

1

PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____

PROCESSO Nº 01696/84

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

ASSUNTO: Denúncia sobre irregularidades verificadas no pagamento de horas extras.

RELATOR: Conselheiro HÉLIO MAXIMO PEREIRA

DEC. 002/85

Alguero

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na conformidade com a pauta de julgamento da Sessão Ordinária realizada dia 05 de março de 1.985, a unanimidade dos presentes em consonância com o Voto do Relator, decidiram em:

"Recomendar a Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social para que efetue o desconto dos servidores MOZAR GONÇALVES COSTA e importância de Cr\$ 428 (QUATROCENTOS E VINTE E OITO CRUZEIROS); RUY MOREIRA DOS SANTOS - Cr\$ 1.713 (HUM MIL, SETECENTOS E TRIZE CRUZEIROS) e LIELSON ALEIXO FERREIRA NOBRE - Cr\$ 890 (OITOCENTOS E NOVENTA CRUZEIROS), por recebimento indevido".

Participaram do julgamento os Conselheiros HÉLIO MAXIMO PEREIRA, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO.

Sala das Sessões, 05 de março de 1.985.

Cons. HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Relator

Cons. JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Presidente

Unificar

PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____/_____/_____

PROCESSO Nº 02639/84 - AUTOS APARTADOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: Denúncia contra o Cel. LAURO MAGALHÃES - Ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Dec. 002/85

ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na conformidade com a pauta de julgamento da Sessão Ordinária realizada nesta data, a unanimidade dos presentes em consonância com o Voto do Relator;

CONSIDERANDO o que existe nos autos do processo original nº 2639/84, e as peças constantes destes autos apontados, decidem:

"Representar à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, propugnando pela impugnação dos Contratos nºs 443/83-PGE e 251/84-PGE, por ilegalidade na despesa, na forma do ART. 59, § 5º, letra "c", da Constituição do Estado, até que a Côrte se manifeste em definitivo sobre o Processo".

Participaram do julgamento os Conselheiros: HÉLIO MAXIMO PEREIRA; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO.

Foi presente o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de março de 1.985.

HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

Verificar

PUBLICADO NO D.O.E.

DE _____/_____/_____

PROCESSO Nº 02447/84

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: Denúncia sobre Possíveis Irregularidades Ocorridas no Município de Espigão do Oeste.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

Decisão 003185

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na conformidade com a pauta de julgamento da Sessão Ordinária realizada nesta data, a unanimidade dos presentes em consonância com o Voto do Relator, decidiram que:

1- *Acolher as conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal, em encaminhar cópia do Relatório da Comissão de Inspeção e demais documentos ao Digno Representante do Ministério Público do Estado no Município de Espigão do Oeste.*

2- *Que o processo tramite em rito ordinário, anexado à Prestação de Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste do exercício de 1.984, que serão objeto de Relatório e Parecer Prévio desta Corte.*

Participaram do julgamento os Conselheiros: HÉLIO MAXIMO PEREIRA; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO.

Foi presente o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de março de 1985.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

[Assinatura]
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

PROCESSOS Nºs: 0841/84, 0842/84, 0844/84, 1184/84, 1223/84, 1305/84 e 1615/84

ASSUNTO: ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS PREFEITURAS

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURAS MUNICIPAIS

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA

Decisão 004/85

OK

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, comprovou-se que seus respectivos Convênios celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia e as Prefeituras dos Municípios abaixo relacionados, atingiram os objetivos e suas aplicações obedeceram às cláusulas propostas.

Pelo exposto, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas em consonância com o Voto do Conselheiro Relator - HÉLIO MAXIMO PEREIRA - julgou por unanimidade, REGULAR as aplicações dos recursos repassados.

<u>CONVÊNIO</u>	<u>PREFEITURA</u>	<u>INTERVENIENTE</u>	<u>VALOR-(CR\$)</u>
014/83-PGE	OURO PRETO DO OESTE	SETRAPS	4.000.000
013/83-PGE	JI-PARANÁ	SETRAPS	8.000.000
015/83-PGE	PRESIDENTE MÉDICI	SETRAPS	3.900.000
1141/83-PGE	ARIQUEMES	SESAU	2.500.000
017/83-PGE	ESPIGÃO DO OESTE	SETRAPS	4.100.000
165/83-PGE	ARIQUEMES	SEPLAN	15.000.000
155/83-PGE	ARIQUEMES	SETRAPS	14.100.000

SALA DAS SESSÕES, em 02 de maio de 1.985.

Hélio Maximo Pereira
HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

José Renato da Frota Uchoa
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSOS Nºs: 0841/84, 0842/84, 0844/84, 1184/84, 1223/84, 1305/84 e 1615/84

ASSUNTO: ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS PREFEITURAS

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURAS MUNICIPAIS

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA

Decisão 005/85

OK

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, comprovou-se que seus respectivos Convênios celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia e as Prefeituras dos Municípios abaixo relacionados, atingiram os objetivos e suas aplicações obedeceram às cláusulas propostas.

Pelo exposto, o Egrégio Plenário desta Côrte de Contas em consonância com o Voto do Conselheiro Relator - HÉLIO MAXIMO PEREIRA - julgou por unanimidade, REGULAR as aplicações dos recursos repassados.

<u>CONVÊNIO</u>	<u>PREFEITURA</u>	<u>INTERVENIENTE</u>	<u>VALOR-(CR\$)</u>
014/83-PGE	OURO PRETO DO OESTE	SETRAPS	4.000.000
013/83-PGE	JI-PARANÁ	SETRAPS	8.000.000
015/83-PGE	PRESIDENTE MÉDICI	SETRAPS	3.900.000
1141/83-PGE	ARIQUEMES	SESAU	2.500.000
017/83-PGE	ESPIGÃO DO OESTE	SETRAPS	4.100.000
165/83-PGE	ARIQUEMES	SEPLAN	15.000.000
155/83-PGE	ARIQUEMES	SETRAPS	14.100.000

SALA DAS SESSÕES, em 02 de maio de 1.985.

Hélio Maximo Pereira
 HÉLIO MAXIMO PEREIRA
 Conselheiro Relator

José Renato da Frota Uchoa
 JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
 Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____/_____/_____

PROCESSOS Nºs: 0841/84, 0842/84, 0844/84, 1184/84, 1223/84, 1305/84
e 1615/84

ASSUNTO: ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS PREFEITURAS

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURAS MUNI
CIPAIS

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA

Decisão 006/85

OK

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, comprovou-se que seus respectivos Convênios celebrados en
tre o Governo do Estado de Rondônia e as Prefeituras dos Municí
pios abaixo relacionados, atingiram os objetivos e suas aplica
ções obedeceram às cláusulas propostas.

Pelo exposto, o Egrégio Plenário desta Côrte de
Contas em consonância com o Voto do Conselheiro Relator - HÉLIO
MAXIMO PEREIRA - julgou por unanimidade, REGULAR as aplicações
dos recursos repassados.

<u>CONVÊNIO</u>	<u>PREFEITURA</u>	<u>INTERVENIENTE</u>	<u>VALOR-(CR\$)</u>
014/83-PGE	OURO PRETO DO OESTE	SETRAPS	4.000.000
013/83-PGE	JI-PARANÁ	SETRAPS	8.000.000
015/83-PGE	PRESIDENTE MÉDICI	SETRAPS	3.900.000
1141/83-PGE	ARIQUEMES	SESAU	2.500.000
017/83-PGE —	ESPIGÃO DO OESTE	SETRAPS	4.100.000
165/83-PGE	ARIQUEMES	SEPLAN	15.000.000
155/83-PGE	ARIQUEMES	SETRAPS	14.100.000

SALA DAS SESSÕES, em 02 de maio de 1.985.

Hélio Maximo Pereira
HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

Jose Renato da Frota Uchoa
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº 0839/TCER-84.

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE.

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 007/83-PGE.
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 007/83-PGE.

VALOR: CR\$ 8.600.000 (OITO MILHÕES E SEISCENTOS MIL CRUZEIROS).

RESPONSÁVEIS: MARCOS DONADON
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO

REATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA.

Decisão 007/85

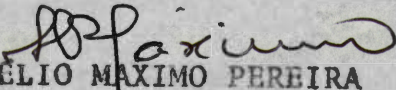
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente a Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, relativo ao Convênio nº 007/83-PGE celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a intervenção da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, de responsabilidade do Senhor MARCOS DONADON e da Senhora RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO, Prefeito Municipal de Colorado do Oeste e Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, respectivamente.


"O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, APROVA por unanimidade, em consonância com

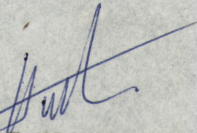
[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*

o Voto do Conselheiro Relator, a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Colorado do Oeste, através do Convênio nº 007/83-PGE, isentando das responsabilidades o Ordenador MARCOS DONADON e a Fiscalizadora RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO, com a indicação para a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social proceder o registro, tombamento e localização dos Bens Materiais Permanentes adquiridos através do setor de patrimônio".

SALA DAS SESSÕES, em 16 de maio de 1.985.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

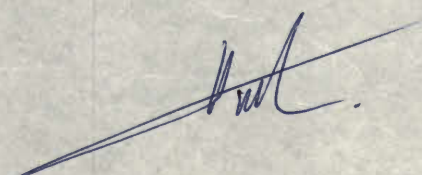
PROCESSO Nº 2030/TCER-84.

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILHENA
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 010/83-PGE
VALOR: CR\$ 5.800.000 (CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL CRUZEIROS)
RESPONSÁVEIS: VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA

Recurso 008/85

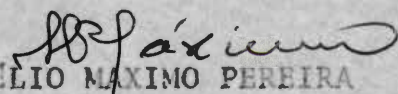
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA, relativo ao Convênio nº 007/83-PGE, celebrado com o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com a intervenção da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, de responsabilidade do Senhor VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO e da Senhora RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO.

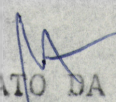
"O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, APROVA por unanimidade, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator, a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Colorado do Oeste, através do Convênio nº 010/83-PGE, isentando das responsabilidades o Ordenador VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO e a Fiscalizadora RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO, com a indicação para a Secre

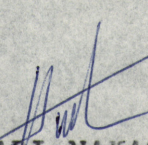

A

taria de Estado do Trabalho e Promoção Social proceder o re
gistro, tombamento e localização dos Bens Materiais Permanen
tes adquiridos através do setor de patrimônio".

SALA DAS SESSÕES, em 16 de maio de 1.985.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNAKI NAKASHIMA
Procurador Geral

Verifican

PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____/_____/_____

PROCESSO Nº 01448/TCER-84.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1.983
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Decisão 009/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao exercício financeiro de 1.983, como tudo dos autos consta.

O Colendo Plênário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Relator - Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO - JULGA e APROVA por unanimidade as Contas do MD. Desembargador FOUAD DARWICH ZACHARIAS, referente ao exercício de 1.983.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de maio de 1.985.

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

José Renato da Frota Uchoa
JOSE RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK
PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____/_____/_____

PROCESSO Nº 01309/TCER-84.

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JARÚ
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COOR
DENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 078/83-PGE
VALOR: CR\$ 10.000.000 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS)
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LEOMAR BARATELLA - PREFEITO
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - SECRETÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIE

Decisão 010/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, no qual está comprovada a aplicação REGULAR dentro dos objetivos estabelecidos sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LEOMAR BARATELLA e da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO, Prefeito Municipal de Jarú e Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, respectivamente.

Pelo exposto, o Colendo Plenário desta Côrte de Contas decidiu por unanimidade, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator, em:

1- Julgar REGULAR, a aplicação do recurso repassado ao Município de Jarú, através do Convênio nº 078/83-PGE, no valor de Cr\$ 10.000.000 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS).

2- Seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que determine providências legais.



cabíveis, objetivando definir juridicamente a situação dos bens imóveis edificados e decorrentes do Convênio em exame, para efeito de incorporação ao Patrimônio Público e seu efetivo controle, quer pelo Governo do Estado, quer pela Prefeitura Municipal de Jarú se, a um ou outro, couber a propriedade de dos referidos bens.

3- Ainda, no que se refere as situações semelhantes, seja incluída cláusula nos Convênios futuros definindo a situação jurídica dos bens imóveis construídos no que refere a propriedade dos mesmos e, a consequente regularização através de registros competentes.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de maio de 1.985.

MIGUEL ROUMIE
Conselheiro Relator

OSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº 1177/84

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 085/83-PGE
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTE E
TURISMO
RESPONSÁVEIS: VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO
VITOR HUGO
VALOR: CR\$ 1.000.000 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS)
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA

decisão 011/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente a Prestação de Contas apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA, relativa ao Convênio nº 085/83-PGE, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTE E TURISMO, de responsabilidade dos Senhores VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO e VITOR HUGO, ordenador e fiscalizador, respectivamente, como tudo dos autos consta.

O Colendo Plenário desta Corte de Contas, decide por unanimidade em consonância com o Voto do Relator-Conselheiro HÉLIO MAXIMO PEREIRA - julgar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos através do Convênio nº 085/83-PGE, isentando dessa responsabilidade o Ordenador VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO e, recomendar ao Interveniente VITOR HUGO, maior responsabilidade com relação a sua condição de fiscalizador da fiel execução dos termos avençados.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de maio de 1.985.

Hélio Maximo
HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

Jose Renato
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK

PROCESSO Nº 00062/TCER-85

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON

ASSUNTO: ORDEM DE INSPEÇÃO Nº 002/ACF/85 - BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - PERÍODO DE 22.01.85 A 02.02.85

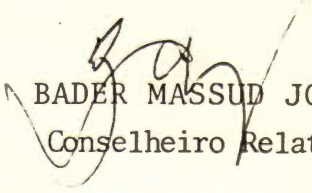
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

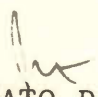
Decisão 012/85

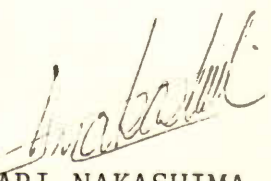
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária realizada nos entes do BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON, com o objetivo de examinar a aquisição de 12 (doze) grupos geradores no valor de Cr\$ 132.380.000 (CENTO E TRINTA E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA MIL CRUZEIROS), da firma ROBERTO CAZENAVE & CIA LTDA, como tudo dos autos consta.

O Colendo Plenário desta Corte de Contas decidiu por unanimidade em consonância com o Voto do Relator - Conselheiro BADER MASSUD JORGE - julgar REGULAR as despesas constantes dos presentes autos.

SALA DAS SESSÕES; em 23 de maio de 1.985.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO Nº 1221/84

OK

PUBLICADO NO D.O.E. 837
DE 13 106185.
Carvalho.

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 150/83-PGE
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
VALOR: CR\$ 1.092.500 (HUM MILHÃO, NOVENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS)
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA

decisão 013185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente a Prestação de Contas apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA, relativo ao Convênio nº 150/83-PGE, celebrado com o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, de responsabilidade do Senhor VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO e da Senhora RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário desta Côrte de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, decide por unanimidade: "Julgar REGULAR a execução do Convênio nº 150/83-PGE, no valor de Cr\$ 1.092.500 (HUM MILHÃO, NOVENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), baixando a responsabilidade do executor - Senhor VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO - e da Senhora RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - responsável pela fiscalização dos recursos repassados".

SALA DAS SESSÕES, em 23 de maio de 1.985.

Hélio Máximo
HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

José Renato da Frota Uchoa
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

OK
PUBLICADO NO D.O.E. 837
DE 13/06/85.
Marcelo.

PROCESSO Nº 1179/84

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 037/83-PGE

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTE E TURISMO

VALOR: CR\$ 1.500.000 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS)

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Deusão 04/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente a Prestação de Contas apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI, relativo ao Convênio nº 037/83-PGE, celebrado com o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTE E TURISMO, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR e VÍTOR HUGO, ordenador e fiscalizador, respectivamente, e tudo mais que dos autos consta.

O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, decide por unanimidade em consonância com o Voto do Relator-Conselheiro BADER MASSUD JORGE - APROVAR a Prestação de Contas do Convênio nº 037/83-PGE, firmado entre o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, interveniente a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTE E TURISMO, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de maio de 1.985.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Renato
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº: 00518/85
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA
ASSUNTO: CONSULTA
VALOR: CR\$ 25.000.000 (VINTE E CONCO MILHÕES DE CRUZEIROS)
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

Junho 015/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da consulta formulada através da SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA, sobre o pagamento da importância de CR\$ 25.000.000 (VINTE E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS) a empresa NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA, de corrente de despesa efetuada com confecção de impressos e comunicações, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator MIGUEL ROUMIÉ, decide por unanimidade: -"Pelo não conhecimento da consulta, por envolver fato administrativo concreto advindo de relação contratual que futuramente será objeto de exame na PRESTAÇÃO DE CONTAS que for apresentada, devendo o Controle Externo desta Casa ficar atento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MAXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de junho de 1.985.

Miguel Rumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator

José Renato da Frota Uchôa
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº: 01271/84
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 082/83-PGE
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
VALOR: CR\$ 14.700.000 (QUATORZE MILHÕES E SETECENTOS MIL CRUZEIROS)
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
RELATOR: Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Decisão 016/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente a Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativo ao Convênio nº 082/83-PGE, celebrado com o Governo de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES e Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO, como tudo dos autos consta.

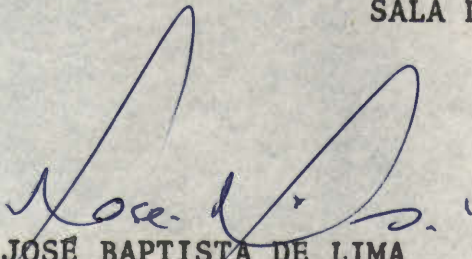
O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, decide por unanimidade: "Julgar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos para execução do Convênio nº 082/83-PGE, isentando desta responsabilidade o gestor da despesa - Senhor SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES e a fiscalizadora - Senhora Janilene Vasconcelos de Melo, com as recomendações propostas pelo eminente Procurador desta Corte de Contas - Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

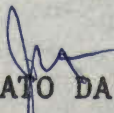
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MAXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; JOSÉ BAPTISTA


[Handwritten signatures and initials]

TA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de junho de 1.985.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

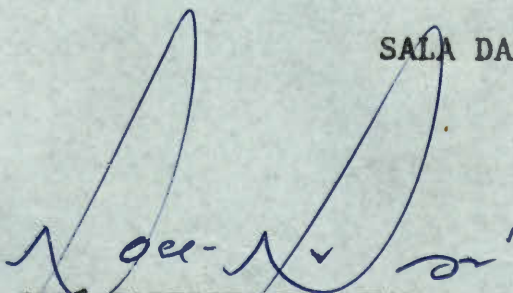

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

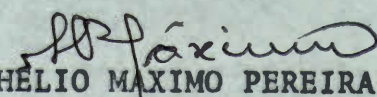
048/83-PGE, Isentado dessa responsabilidade o gestor da despesa - Senhor SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES e a fiscalizadora - Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO, com as recomendações propostas pelo eminente Procurador deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Doutor KAZUNARI NAKASHIMA!

Participaram do julgamento os Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; JOSÉ GOMES DE MELO; MIGUEL ROUMIÉ; Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ainda, o Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.


SALA DAS SESSÕES, em 18 de junho de 1.985.



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



Cons. HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Presidente em Exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

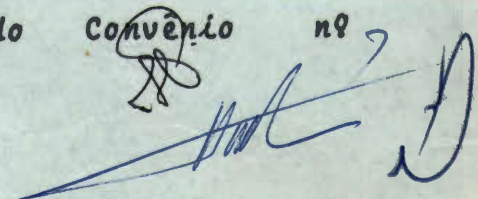
ok
PUBLICADO NO D.O.E. 851
DE 03 / 07 / 85
P&P

PROCESSO Nº: 00420/84
INTERESSADOS: GOVERNO DE RONDÔNIA/PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 048/83-PGE E PRIMEIRO TERMO A DITIVO
RESPONSÁVEIS: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

decisão 017/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura do Município de Porto Velho, relativo ao Convênio nº 048/83-PGE, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES - ex-Prefeito Municipal de Porto Velho e da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO - ex-Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, decide por unanimidade, em: "Julgar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos através do Convênio nº



PROCESSO Nº: 2046/84

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA.

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 021/83-PGE

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

VALOR: CR\$ 34.000.000 (TRINTA E QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS)

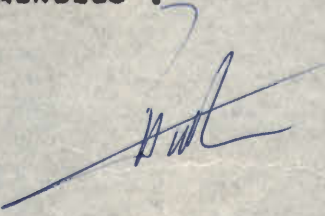
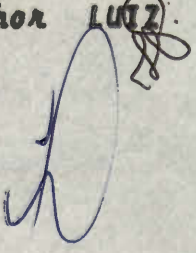
RESPONSÁVEIS: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES TEIXEIRA
LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Decisão 038/85

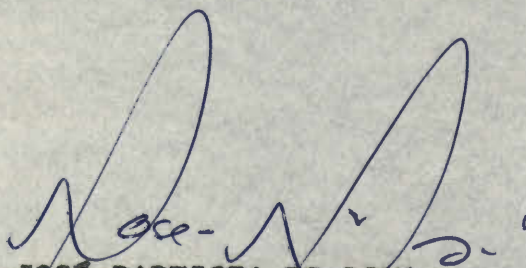
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - ASTER, relativa ao Convênio nº 021/83-PGE, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, de responsabilidade dos Senhores - RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES TEIXEIRA - ex-Secretário Executivo da ASTER e LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES - ex-Secretário de Estado da Agricultura, como tudo dos autos consta.

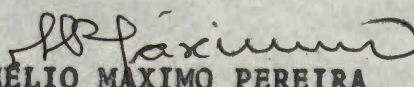
O Egrégio Plenário desta Corte de Contas em consonância com o Voto do Conselheiro Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, decide por unanimidade, em: "Julgar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos através do Convênio nº 021/83-PGE, isentando dessa responsabilidade o gestor da despesa - Senhor RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES TEIXEIRA e o fiscalizador - Senhor LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES".

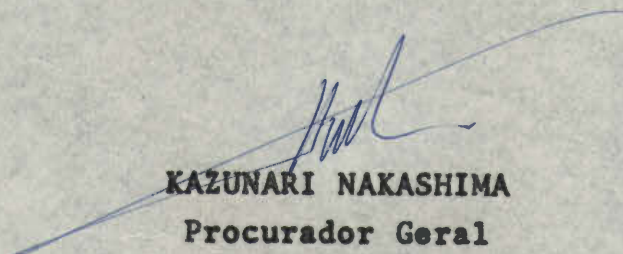



Participaram do julgamento os Conselheiros: HÉLIO MAXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; JOSÉ GOMES DE MELO; MIGUEL ROUMIÉ; Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de junho de 1.985.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


Cons. HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

Verificar

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 853
DE 05/07/85
87

PROCESSO Nº: 01189/84

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 113/83-PGE

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

VALOR: CRS 1.700.000 (HUM MILHÃO E SETECENTOS MIL CRUZEIROS)

RESPONSÁVEIS: VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO
JOSÉ ADELINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Decisão 039/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Vilhena, relativo ao Convênio nº 113/83-PGE, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a intervenção da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos Senhores VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO - Gestor da Despesa e JOSÉ ADELINO DA SILVA - Fiscalizador, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator HÉLIO MAXIMO PEREIRA, decide por unanimidade, em:

"I- Julgar REGULAR a aplicação de recursos transferidos através do Convênio nº 113/83-PGE, para o Município de Vilhena, isentando dessa responsabilidade o

[Handwritten signature]

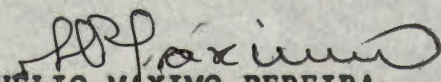
M

Gestor da Despesa - VITÓRIO ALEXANDRE A
BRAÃO e o Fiscalizador - JOSÉ ADELINO
DA SILVA.


II- Representar, ao Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado, sobre o não cum
primento das normas dispostas no Decre
to nº 1.394 de 04 de agosto de 1.983".

Participaram do julgamento os Conselheiros:
HÉLIO MAXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; JOSÉ BAPTISTA DE LI
MA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; Conselheiro Substi
tuto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministé
rio Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI
NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de junho de 1.985.


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 853
DE 05 / 07 / 85
PMA

Verificar.
PROCESSO JULGADO

EM _____ / _____ / _____

PROCESSO Nº: 00592/84
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 059/84 E PRIMEIRO TERMO ADITIVO
VALOR: CR\$ 60.000.000 (SSESSENTA MILHÕES DE CRUZEIROS)
RESPONSÁVEIS: GENTIL VALÉRIO DE LIMA
JOSE ADELINO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA

Decisão 020/85

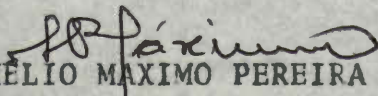
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente a Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativo ao Convênio nº 59/84-PGE, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a intervenção da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos Senhores GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Gestor da Despesa e JOSÉ ADELINO DA SILVA - Fiscalizador.

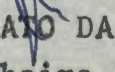
O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator HÉLIO MAXIMO PEREIRA, decide por unanimidade, em: "Julgar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos através do Convênio nº 059/84-PGE, lsentando desta responsabilidade, o Ordenador GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Prefeito Municipal de Ariquemes e o Fiscalizador - JOSÉ ADELINO DA SILVA - ex-Secretário de Estado da Saúde, recomendando que proceda à inscrição dos postos construídos no Departamento de Patrimônio do Estado".

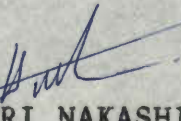
[Handwritten signature and initials]

Participaram do julgamento os Conselheiros:
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; JOSÉ BAPTISTA DE LI
MA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; Conselheiro Substi
tuto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministé
rio Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI
NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de junho de 1.985.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 853
DE 05 / 07 / 85

Verificar

PROCESSO Nº: 01689/TCER-84
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1.983
RESPONSÁVEL: DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA *ok*
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

Decisão 021/85

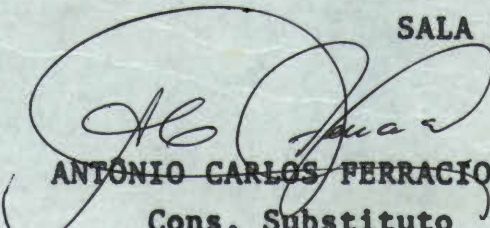
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1.983, como tudo nos autos consta.

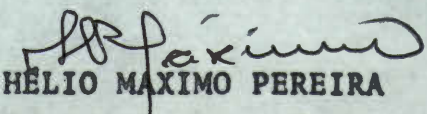
O Colendo Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Relator - Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, decide por unanimidade, em:

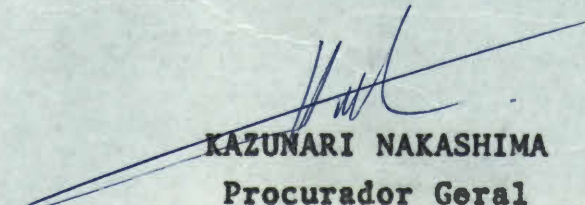
"Julgar REGULARES as Contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1.983, isentando da responsabilidade o Ordenador - DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, com arquivamento deste processo".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de junho de 1.985.


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Cons. Substituto
Relator


Cons. HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 01782/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO
SOCIAL

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 052/84-PGE

VALOR: CR\$ 32.000.000 (TRINTA E DOIS MILHÕES DE
CRUZEIROS)

RESPONSÁVEIS: GENTIL VALÉRIO DE LIMA

RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Decisão 022/85

OK
PUBLICADO NO D.O.E. 853
DE 05/07/85
Marcelo Costa



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, relativa ao Convênio nº 052/84-PGE, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, de responsabilidade do Senhor GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Gestor da Despesa e da Senhora RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - Fiscalizadora, como tudo dos autos consta.

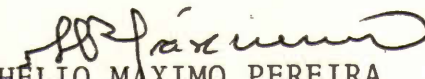
O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, decide por unanimidade, em:

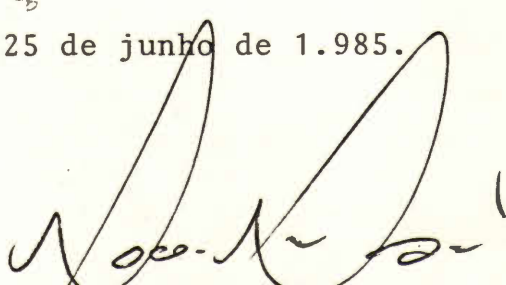
"Julgar REGULAR, com restrição, a aplicação dos recursos transferidos através do Convênio nº 052/84-PGE, liberando desta responsabilidade o Gestor da Despesa - GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Prefeito Municipal de Ariquemes e a Fiscalizadora RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social".

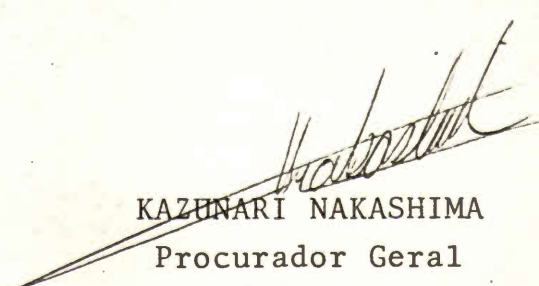


Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros: BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; os Conselheiros
Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ain-
da, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de junho de 1.985.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


Cons. JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Presidindo a Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 853
DE 05 / 07 / 85
F37

PROCESSO Nº: 00716/84
INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO
SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 011/84-PGE - PRIMEIRO TERMO ADITI
VO
VALOR: CR\$ 15.000.000 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS)
RESPONSÁVEIS: GENTIL VALÉRIO DE LIMA
RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Discussão 023/85

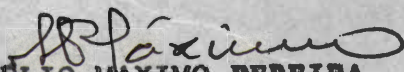
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura do Município de Ariquemes, relativo ao Convênio nº 011/84-PGE e Primeiro Termo Aditivo, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, de responsabilidade do Senhor GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Gestor da Despesa e RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - Fiscalizadora.

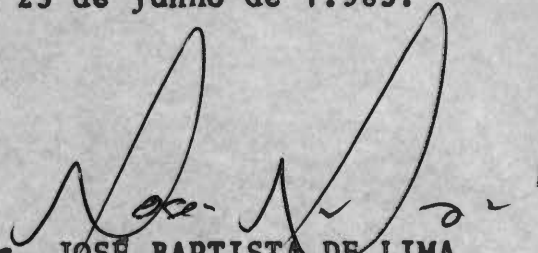
O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, decide por unanimidade, em:

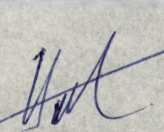
"Julgar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos através do Convênio nº 011/84-PGE, isentando desta responsabilidade, o Gestor GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Prefeito Municipal de Ariquemes e a Fiscalizadora - RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - ex-Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social".

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros: BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; os Conselheiros
Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ainda,
o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Con
tas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de junho de 1.985.


HÉLIO MAXIMO PERBIRA
Conselheiro Relator


Cons. JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Presidindo a Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

Verifica

PROCESSOS NºS: 01268/84 E 0415/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTOS: CONVÊNIOS NºS 0174/83-PGE E 081/83-PGE

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COOR
DENÇÃO GERAL

VALORES: CR\$ 15.000.000 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS)
CR\$ 117.918.958 (CENTO E DEZESETE MILHÕES, NO
VECENTOS E DEZOITO MIL, NOVECENTOS E CIN
QUENTA E OITO CRUZEIROS)

RESPONSÁVEIS: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
JANILENE VASCONCELOS DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Decisão 024/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura do Município de Porto Velho, relativa aos Convênios nºs 0174/83-PGE e 081/83-PGE, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade dos Senhores(a)s JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ex-Governador do Estado de Rondônia, SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES - Gestor da Despesa e JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Conselheiro Relator - JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, decide por unanimidade, em:

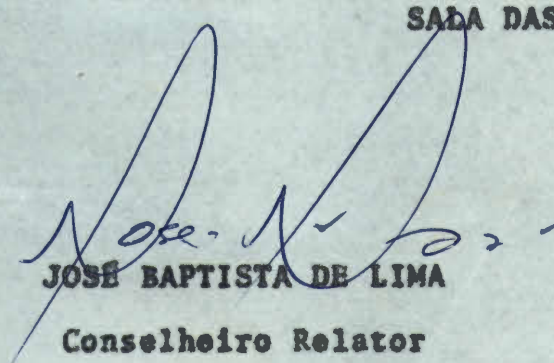
"Julgar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos para execução dos Convênios nº 0174/83-PGE

[Handwritten signatures and initials]

081/83-PGE, isentando destas responsabilidades o Gestor da Despesa - Senhor SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES e a Fiscalizado^{ra} - Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO^{ra}.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: BADER MASSUB JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; os Conselheiros Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

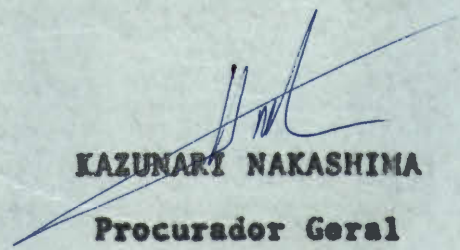
SALA DAS SESSÕES, em 25 de junho de 1.985.


JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator


Cons. HELIO MAXIMO PEREIRA

Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral

Verificar +
PUBLICADO NO D.O.E. 863
DE 19/07/85
J. A. B.

PROCESSO Nº: 1778/84
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.983
RESPONSÁVEL: RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Decisão 025/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 1.983, de responsabilidade da Senhora RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO - Gestora da Despesa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Conselheiro Relator - HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, decide por maioria de Votos: "Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETRAPS, relativas ao exercício de 1.983, tendo como Ordenador da Despesa a Senhora RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO, com as recomendações apontadas ao longo deste relatório. Os Contratos e Convênios serão julgados em separado".

Foi vencido o Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, para quem a manifestação do Senhor Procurador deveria fazer-se previamente nos Autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de

[Handwritten signature and initials]

PUBLICADO NO D.O.E. 86 2
DE 18/07/85
Marelo.

Verificar

PROCESSO Nº: 01306/84

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE JARÚ

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COOR
DENÇÃO GERAL

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 163/83-PGE

VALOR: CR\$ 15.000.000 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS)

RESPONSÁVEIS: JOSÉ LEOMAR BARATELLA
JANILENE VASCONCELOS DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Decisão 026/85

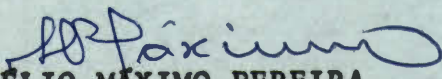
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura do Município de Jarú, relativa ao Convênio nº 163/83-PGE, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a intervenção da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LEOMAR BARATELLA - Gestor da Despesa, e da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO - ex-Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

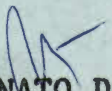
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator BADER MASSUD JORGE, decide por unanimidade, em: "Aprovar a Prestação de Contas do Convênio nº 163/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia a Prefeitura Municipal de Jarú, com a intervenção da Secretaria de Estado do

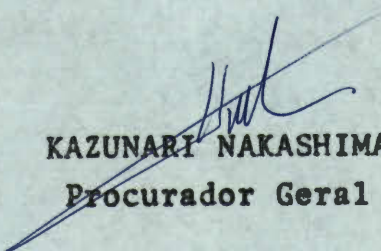
[Handwritten signature]

Contas - Procurador Geral KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de Julho de 1.985.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

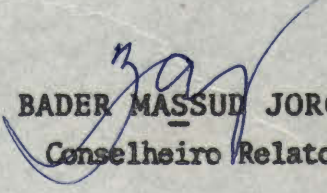

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente

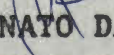

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

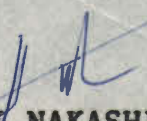
Planejamento e Coordenação Geral, e pela recomendação à Procuradoria Geral do Estado sobre a necessidade de definir juridicamente a situação dos bens imóveis e móveis, resultantes dos convênios, e de reexaminar a questão do prazo estipulado para sua vigência, em função das irregularidades que o atual critério propicia."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MAXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador Geral KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de julho de 1.985.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



PROCESSO Nº: 2705/84
INTERESSADO: AUDITORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A CONCESSÕES DE SUPRIMENTOS DE FUNDO EFETUADOS NO HOSPITAL DE BASE Dr. ARY PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Decisão 027/85

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, em que a AUDITORIA GERAL DO ESTADO formula a esta Corte de Contas denúncia sobre concessão de suprimentos de Fundo efetuados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como tudo dos Autos Consta.

O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator BADER MASSUD JORGE, decide por unanimidade: "Conhecer a denúncia formulada pela Auditoria Geral do Estado nas iniciais do Processo nº 02705/84, com o propósito de reiterar ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda a recomendação já apresentada por esta Corte, no sentido de proceder à revisão da norma legal permissiva, no âmbito do Estado, com o fito de produzir um instrumento normatizador específico, onde sejam observados os seguintes aspectos:

a) Ênfase ao caráter de excepcionalidade desta modalidade de pagamento dado pelo texto legal, restringindo ao mínimo indispensável a utilização desta faculdade;



b) Obediência ao que dispõe o Decreto Estadual nº 023, de 23 de dezembro de 1981, em seu Capítulo III - Seção IV, assim como o que dispõe, nesta matéria, a legislação federal, ou seja, Lei nº 4.320/64 - Arts. 65, 68 e 69;

c) Caracterização das despesas possíveis de realização através de suprimento de fundos;

d) Estabelecimento dos limites de valores, expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado - UPF, para cada caso, levando-se em consideração as peculiaridades do Estado;

e) Inserção no documento disciplinar, na categoria de anexos, modelos de Portaria de Concessão e de Demonstrativo de Prestação de Contas;

f) Inserção, no corpo do modelo de Portaria de Concessão, dentre outros, campo específicos para o detalhamento específico do objeto do Suprimento de Fundos, eliminando-se o "Plano de Aplicação" anexo, que é genérico;

g) Recomendação de que a especificação das Notas de Empenho decorrentes, sejam a transcrição do objeto do Suprimento de Fundos contidos na Portaria de Concessão;

h) Recomendação de que, nos Suprimentos de Fundos concedidos ao final do exercício, sejam observados os prazos estabelecidos para a Prestação de Contas, de modo que estes não ultrapassem a data de encerramento do exercício, a fim



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

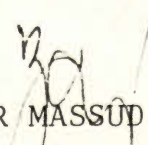
FL. 03

de não distorcer os resultados deste;

Finalmente, que se dê ciência ao, Excelen
tíssimo Senhor Governador do Estado, das recomendações apre
sentadas ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda".

Participaram do julgamento os Conselheiros
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, Vice-Presidente; MIGUEL ROUMIÉ; ZIZOMAR
PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Conselheiros Substitutos ARY FRANCIS
CO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, e ainda, o Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador
KAZUNARI NAKASHIMA.

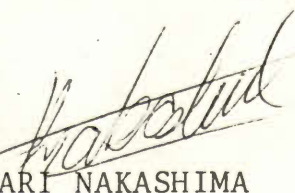
SALA DAS SESSÕES, em 09 de Julho de 1985


BADER MASSUD JORGE

Cons. Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA

Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Verificar

PUBLICADO NO D.O.E. 870
DE 30 / 07 / 85
FB

PROCESSO NºS : 02538/84 e 02539/84.
INTERESSADO : AUDITORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO PÚBLICA
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

Decisão 028/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pela Auditoria Geral do Estado, sob a alegação de que houve fragmentação de despesas, com intuito de burlar a modalidade licitatória Tomada de Preços, realizando-se Carta Convite, e dificultar o acesso aos demais fornecedores, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, unanimemente, decide:

I- Recomendar maior cuidado na realização do certame licitatório, levando em conta o interesse público, sem tergiversação ou omissão, e com irrestrita obediência ao princípio da legalidade e moralidade administrativa, as quais são as salvaguardas da administração pública.

II- Arquivar o processo.

Participaram do julgamento, os Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA-Vice Presidente; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros substitutos ANTONIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO e ainda o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1.985.

Miguel Rumié

MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator.

José Renato da Frota Uchôa

JOSE RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente.

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. 872
DE 01/08/85.

Marelo.

Unificou

PROCESSO Nº : 0570/85.
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNI
CIPAL DE ARIQUEMES/RO.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 162/PGE-84 E PRESTAÇÃO DE CONTAS
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
VALOR : Cr\$ 3.500.000 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEI
ROS)
RESPONSÁVEIS : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - GOVERNADOR
GENTIL VALÉRIO DE LIMA - PREFEITO DE ARIQUEMES
JOSÉ ADELINO DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA
SAÚDE.
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

Decisão 029/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 162/PGE-84, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Arique mes, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabili dade dos Senhores: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Governador do Estado; GEN TIL VALÉRIO DE LIMA - Ordenador de Despesas e JOSÉ ADELINO DA SILVA - Fisca lizador, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. em consonância com o visto do Relator, enanimemente, decide:

" Julgar regular o Convênio e a Prestação de Contas apresentada, com baixa de responsabilidade dos Senhores: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Governador; GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Prefeito de Arique mes e JOSÉ ADELINO DA SILVA - Secretário de Estado da Saúde; e arquivamento dos autos. -

Participaram do julgamento, os Senhores: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE e ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA - Conselheiros; ANTONIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO - Conselheiros Substitutos, e ainda o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1.985.




MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Relator

OSÉ RENATO DA FROTA UCHÓA

Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral

Verificar

PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____/_____/_____

PROCESSO Nº : 1247/84.
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 092/83-PGE
 INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
 VALOR : Cr\$ 35.000.000 (TRINTA E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS)
 RESPONSÁVEIS : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO
 JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 REVISOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROLMÉ

Decisão 030/85

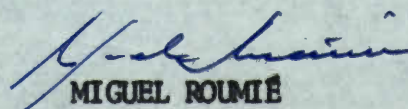
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura do Município de Vilhena, relativa ao Convênio nº 092/83-PGE, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência do Departamento de Estradas e Rodagem, de responsabilidade dos Senhores: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Ex. Governador do Estado de Rondônia, VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO - Gestor da Despesa e JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - Fiscalizador, como tudo dos autos consta, decidiu por maioria de votos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Revisor, MIGUEL ROLMÉ:

" Julgar insuficiente para formação de julgo, devendo os autos baixarem em diligência para apuração dos fatos apresentados no presente relatório, no prazo de 30 (trinta) dias".

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉ
LIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; ZIZOMAR PROCÓPIO DE
OLIVEIRA; os Conselheiros Substitutos ANTONIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCIS
CO, e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

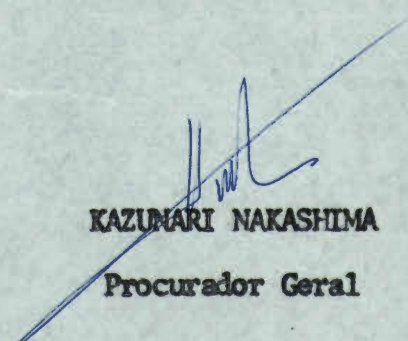
Sala das Sessões, em 18 de julho de 1.985.


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Revisor


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral

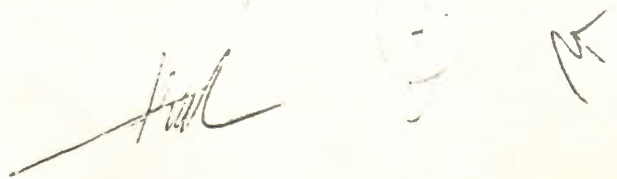
Verifica

PROCESSO Nº : 01520/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 124/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
VALOR : Cr\$ 34.000.000 (TRINTA E QUETRO MILHÕES DE CRUZEIROS)
RESPONSÁVEIS : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - GOVERNADOR
GENTIL VALÉRIO DE LIMA - PREFEITO DE ARIQUEMES
LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES - SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

Decisão 031/85

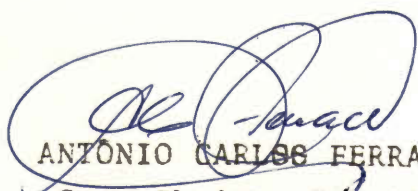
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 124/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Ariquemes/RO, com interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, de responsabilidade dos Senhores: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Governador do Estado, GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Ordenador de Despesas e LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES - Fiscalizador, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade, decide: "Considerar Regular a aplicação dos recursos repassados através do Convênio nº 124/84-PGE, liberando destas responsabilidades os Senhores: GENTIL VALÉRIO DE LIMA e o fiscalizador LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES".


Final 

Participaram do julgamento os Senhores
Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; MADER
MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA,
Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, e ainda, o Representante
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador
KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, em 30 de julho de 1.985



ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

Verificação

PROCESSO Nº : 01176/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FEDERAÇÃO DOS DESPORTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 128/83-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO
VALOR : Cr\$ 5.000.000 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS)
RESPONSÁVEIS : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - GOVERNADOR
NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - PRESIDENTE DA FDR
VITOR HUGO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Decisão 032/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 128/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Federação dos Desportos de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, de responsabilidade dos Senhores: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA-Governador do Estado, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - Ordenador de Despesas e VITOR HUGO - Fiscalizador, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide: "Julgar regular a aplicação do Convênio e aprovação da Prestação de Contas".

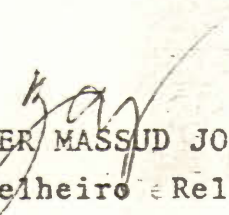
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; MIGUEL ROUMIÉ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitu


M J H

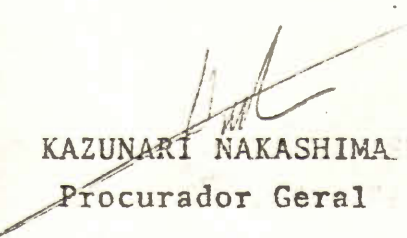


tos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ainda, o Re
presentante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1.985.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº : 02257/84
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.983 - SOLICI
TAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS SOBRE BENS PATRIMONIAIS
RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FERRACIOLI *OK*

Decisão 033/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela Secretaria de Estado da Agricultura, relativa ao exercício de 1.983, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES - Gestor da Despesa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, decide, por unanimidade: "*determinar Tomada de Contas para apuração dos bens Patrimoniais constantes das folhas 085 à 138 do Processo nº 02257/84 - Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura - exercício financeiro de 1.983, de acordo com o art. 101, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*".

Participaram da reunião os Senhores Conselheiros : HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1.985.

Antonio Carlos Ferracioli
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Relator

José Renato da Frota Uchôa
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº : 01301/84.
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO D'OESTE.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 171/PGE-83
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
VALOR : Cr\$ 15.000.000 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS)
RESPONSÁVEIS : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - GOVERNADOR
MARCO DONADON - PREFEITO DE COLORADO D'OESTE
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Decisão 034/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 171/PGE-83, celebra do entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Colorado D'Oeste, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade dos Senhores JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Governador, MARCO DONADON - Ordenador de Despesas e JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide: "Aprovar a Prestação de Contas do Convênio nº 171/PGE-83, com baixa de responsabilidade de seus convenentes".

Participaram do julgamento os Senhores: Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ANTONIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1.985.

[Handwritten Signature]
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

JOSE RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

[Handwritten Signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 00765/85.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE PARÂMETROS PARA CÁLCULOS DE DEPRECIAÇÕES DE EMBARCAÇÕES.
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

Decisão 035/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Senhor ANTONIO ADELINO GURGEL DO AMARAL - Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, formula a esta Corte de Contas, através do Ofício nº 736/GAB/SEOSP-85, consulta sobre Parâmetros para Cálculos de Depreciações de Embarcações, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade, decide: " O arquivamento dos presentes autos, visto que o assunto da consulta foge à competência desta Corte de Contas ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA-Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTONIO CARLOS FERRACIOLI e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1.985.

Miguel Rumiê
MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Relator

José Renato da Frota Uchôa
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 00695/84
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1983
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Decisão 036/85

OK

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício financeiro de 1983, como tudo dos autos consta.

O Colendo Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, decide, por unanimidade em: "*Julgar regulares as contas, com a ressalva de que os convênios e os contratos serão analisados e apreciados separadamente, bem como recomendar providências imediatas por par*te da Administração da Empresa no sentido de:

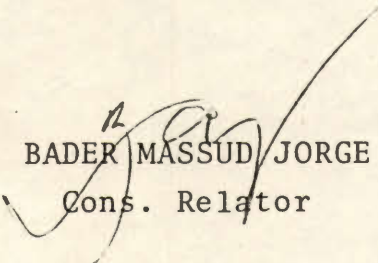
- a) - *Formalizar o aumento de capital com os recur*sos oriundos do convênio nº 098/83, no valor de Cr\$ 18.000.000 (Dezoito milhões de Cruzeiros) e convênio nº 127/83 no valor de Cr\$ 82.000.000 (Oitenta e dois milhões de Cruzeiros) registrados indevidamente na Prestação de Contas, no exigível a longo prazo;
- b) - *Implantar um controle centralizado do ativo permanente através de fichas contendo dados i*dentificativos, dos bens efetuando-se periôdicos inventários físicos;
- c) - *Implantar um sistema eficiente de registro de estoque, com rigoroso controle físico-finan*ceiro;
- d) - *Implantar um sistema de controle de combustí*vel, com normatização para estocagens, abastecimento e controle do consumo de viaturas e máquinas operatrizes;
- e) - *Implantar normas reguladoras para o pagamento de diárias definindo regras básicas para a*

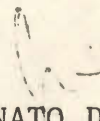


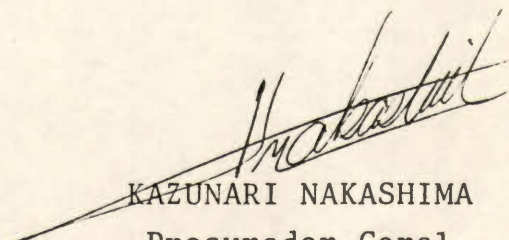
- concessão e comprovação;*
- f) - *Implantar controle de utilização de passagens aéreas, normatizando a concessão e comprovação das viagens efetuadas".*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, Vice-Presidente, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1985.


BADER MASSUD JORGE
Cons. Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº: 00670/84
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA - COHAB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1.983
RESPONSÁVEL: WALDILSON RODRIGUES DA CRUZ - PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão 037/85

OK

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, referente ao exercício de 1.983, de responsabilidade do Senhor Presidente WALDILSON RODRIGUES DA CRUZ - Gestor da Despesa, como tudo dos autos consta.

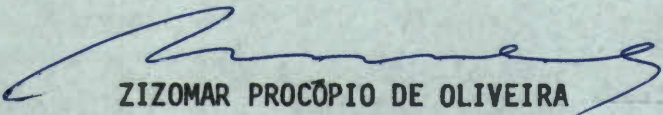
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, decide, por unanimidade: "Pela aprovação das contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB, exercício de 1.983, com baixa de responsabilidade de seus dirigentes, com as seguintes recomendações:

- 1 - Que seja devidamente organizado o setor de controle de bens do Ativo permanente, através do controle analítico em fichas individuais, tombamentos dos materiais e respectivo inventário anual;
- 2 - Que haja um controle mais efetivo no Almoxarifado de forma que o escriturado espelhe fielmente o material em estoque, também, com o respectivo inventário anual;
- 3 - Que os recolhimentos de encargos sociais e consignações sejam efetuados dentro dos prazos legais;
- 4 - Que, ainda, seja regularizada a conta Recebimento para Futuro Aumento de Capital - Cr\$ 10.000.000 (Dez milhões de Cruzeiros); e
- 5 - Que, finalmente, a Companhia discipline as concessões de diárias e comprovações de viagens a serviço".

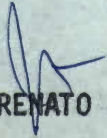
[Handwritten signature]

Participaram do julgamento os Senhores Conse
Theiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; MI
GUEL ROUMIÉ, os Conselheiros Substitutos ANTONIO CARLOS FERRACIOLI e ARI
FRANCISCO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribu
nal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

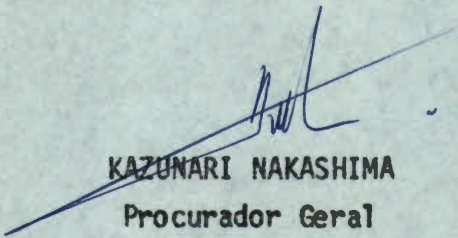
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1.985.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



JOSE RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

Pasta 29

PROCESSO Nº : 00649/85.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº
063/CMGM-85 DE 01 DE JUNHO DE 1.985.
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão 038185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. ISAAC BENNESBY - Prefeito do Município de Guajarã Mirim-RO, através do Ofício nº 091/SMF-85, de 20 de junho de 1.985, formula a esta Corte de Contas, consulta sobre legalidade da Resolução Legislativa nº 063/CMGM-85 de 01 de junho de 1.985, que institui auxílios destinados aos Vereadores e dá outras providências, tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade, decide conhecer da consulta e responder nos seguintes termos:

1 - A instituição de Auxílios, o estabelecimento de Ajuda de Custo e Verba de Representação de que trata a Resolução nº 063/CMGM-85 da Mesa da Câmara Municipal de Guajarã Mirim têm amparo legal, considerando-se como elementos da remuneração dos Vereadores, e desde que essa não ultrapasse, anualmente, 4% (quatro por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, salvo se essa remuneração for a mínima estipulada em Lei.


2 - São poderá a Mesa da Câmara reajustar a remuneração dos Vereadores para vigor na atual legislatura, quando igual procedimento se verificar com relação aos Deputados Estaduais, devendo, dessa forma, ser entendido o Parágrafo Único do Artigo 1º da Resolução em epígrafe.


[Handwritten signature and mark]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1.985.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº : 1302/84
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 170/83-PGE - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RESPONSÁVEL : JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Decisão 039/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 170/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Presidente Médici, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade dos Senhores: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Governador, JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR - Ordenador de Despesas e JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria de voto, em consonância com o voto do Conselheiro Relator, decide: "*Julgar regular a aplicação do Convênio nº 170/83-PGE, com baixa da responsabilidade de seus convenentes*".

Participaram do julgamento os Senhores Con

[Handwritten signatures]

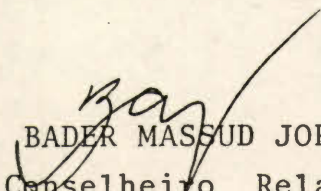



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

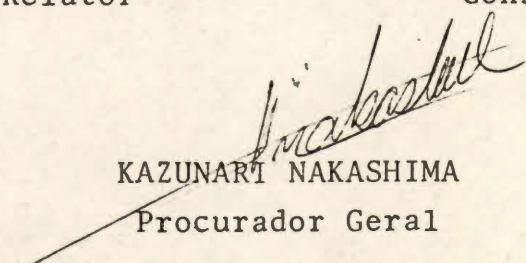
fls. 02.

selheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, Vice-Presidente; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ e ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DA SESSÕES, em 12 de Setembro de 1985.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 969
DE 20 / 11 / 85

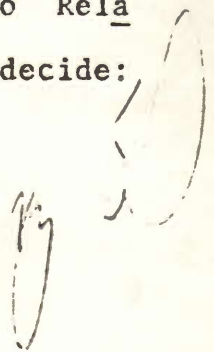
PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº : 1257/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 142/PGE-83.
RESPONSÁVEIS : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - GOVERNADOR
RAIMUNDO FIDELIS DE ARAÚJO - ORDENADOR - JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA.
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Decisão 040/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas apresentadas pelo Sindicato dos Condutores de Veículos do Estado de Rondônia, relativas ao Convênio nº 142/PGE-83, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade do(a)s Senhor(a)s JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ex Governador, RAIMUNDO FIDELIS DE ARAÚJO - Ordenador de Despesas e JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora, como tudo dos autos consta.

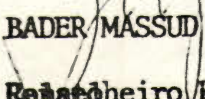
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide:

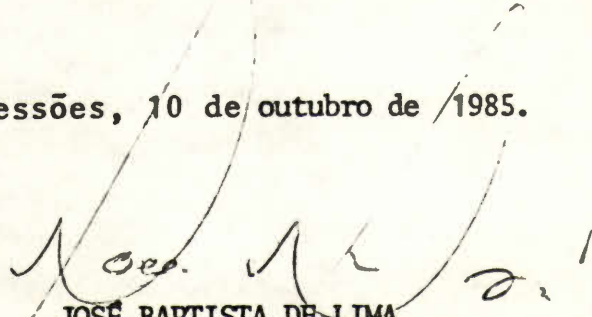



"Aprovar a Prestação de Contas do Convênio nº 142/PGE-83, com baixa de responsabilidade dos convenientes, recomendando também, que as futuras transferências financeiras, a qualquer título, sejam procedidas de cautelas que assegurem a integral observação das normas financeiras pertinentes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEIREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1985.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

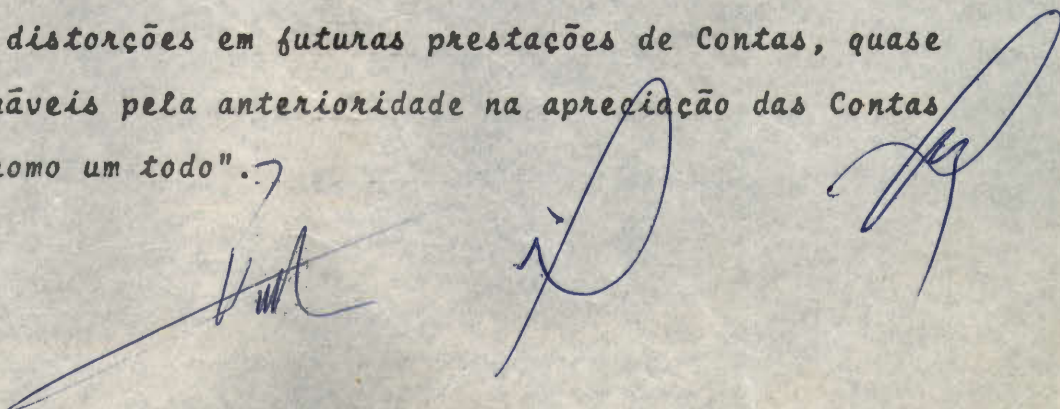

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº : 1837/84
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CASA CIVIL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 1.983
RESPONSÁVEIS : JOSÉ GOMES DE MELO
EUDES MARQUES LUSTOSA
HÉLIO FONSECA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão 041/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos, que tratam da prestação de Contas da Casa Civil referente ao exercício financeiro de 1.983, como tudo dos Autos Consta.

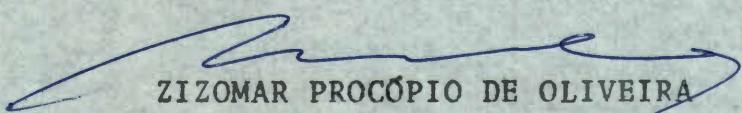
O Colendo Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade, decide: "*Apagar as Contas dos Senhores José Gomes de Melo, Eudes Marques Lustosa e Hélio Fonseca, responsáveis pela prestação de Contas da Casa Civil, exercício de 1.983, com a devida baixa de responsabilidade, recomendado ao Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil que promova o acompanhamento "Pari Passu" da execução orçamentária, financeira e patrimonial de sua unidade com os registros efetuados pela Contabilidade Geral do Estado, de modo a evitar distorções em futuras prestações de Contas, quase sempre insanáveis pela anterioridade na apreciação das Contas do Governo como um todo*".



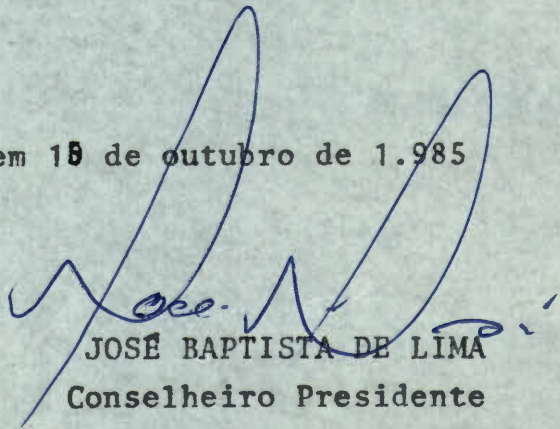
FLS...02

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros: BADER MASSUD JORGE - Vice-Presidente, HÉLIO MÁXIMO PE
REIRA, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÉ e o Represen
tante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procu
rador KAZUNARI NAKASHIMA.

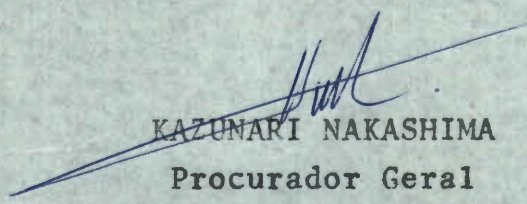
Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1.985



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº : ~~1786~~^{ass}/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMO
ÇÃO SOCIAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 051/84-PGE
RESPONSÁVEL : ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
RELATOR : HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Decisão 042/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 051/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Rolim de Moura, com a intervenção da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, de responsabilidade dos Senhores: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - GOVERNADOR, ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA - Ordenador de Despesa e Raimunda da Cruz Carneiro - Fiscalizadora, como tudo dos Autos consta.

O Egrégio Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro Hélio Máximo Pereira, por unanimidade decide: Considerar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Rolim de Moura, através do Convênio 051/84, isentando desta responsabilidade o Gestor ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA e a Fiscalizadora RAIMUNDA DA CRUZ CARNEIRO.

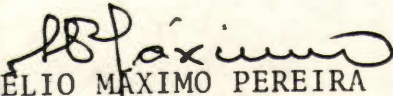


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

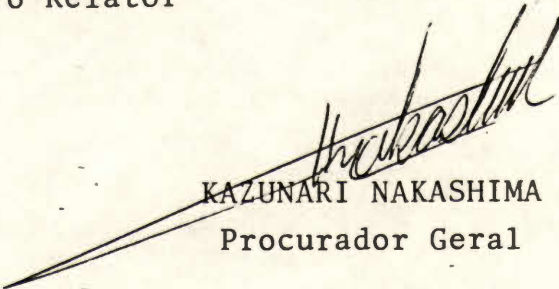
FL....02

Participaram do Julgamento os Senhores
Conselheiros: BADER MASSUD JORGE - Vice-Presidente; JOSÉ RENA
TO DA FROTA UCHÔA; HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; MIGUEL ROUMIÉ; ZIZO
MAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e JOSÉ GOMES DE MELO e ainda, o Re
presentante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 85.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

Essa Comissão, ao final dos levantamentos, deverá apresentar a esta Corte de Contas Laudo de Vistoria suficientemente detalhado, especificando os serviços e obras efetivamente realizados, com quantitativos, qualitativos, preços e demais informações de praxe, inclusive preço cobrado pela empreiteira e a sua compatibilização com o mercado da construção civil à época.


A diferença encontrada entre o custo real dos serviços, obras e materiais efetivamente fornecidos e agregados ao patrimônio do Estado e os valores pagos a maior ou em duplicidade pelo Denunciado é o que deverá lhe ser imputado como dinheiro a ser restituído aos cofres públicos do Estado.

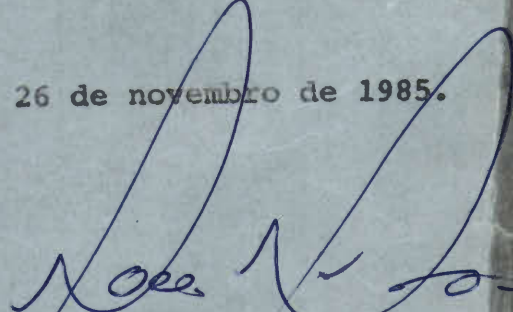
Acompanho o voto do eminente Relator, no sentido de responsabilizar o Denunciado pelos valores das diárias recebidas indevidamente.

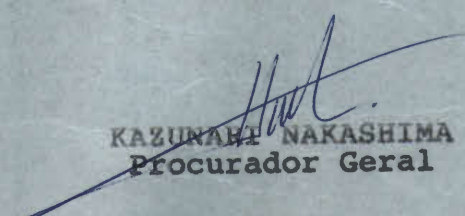
No tocante à troca do piso referido nos autos e ao custeio das despesas com maquiagem das policiais femininas, entendemos, como frisamos preliminarmente, nenhuma irregularidade a imputar ao então Comandante Geral da Polícia Militar, ora Denunciado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de novembro de 1985.


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Revisor


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1022
DE 12 / 03 / 1986
Processo suscitado

PROCESSO Nº : 02639/TCER-84
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : DENÚNCIA CONTRA O EX-COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL : CORONEL LAURO MAGALHÃES
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
REVISOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Decisão 043/85

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra o Coronel LAURO MAGALHÃES, ex-Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decide acolher, por maioria, o voto Substituto do Revisor, Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, no seguinte teor: "Evidenciada está a inobservância dos preceitos legais e regulamentares que regem a realização da despesa pública.

Houve-se, inegavelmente, o ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel LAURO MAGALHÃES com negligência e inescusável incúria administrativa.

Todavia, para que se lhe impute justa responsabilidade monetária pelos prejuízos causados ao Erário Estadual em decorrência da irregular execução dos contratos nº 443/83-PGE e 251/84-PGE, entendemos, como os Senhores Membros da Comissão que inspecionou "in loco" as obras, e os ilustres componentes da Comissão de Inspeção Extraordinária, ser indispensável a realização de uma criteriosa e exaustiva vistoria técnica dos serviços efetivamente executados por comissão especialmente designada pelo Governo do Estado, facultando-se, inclusive, à firma empreiteira envolvida e ao próprio denunciado oferecerem técnicos para acompanhamento dos trabalhos.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Rosaneide de

PROCESSO Nº : 1880/84
ASSUNTO :: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1983
RESPONSÁVEL : DR. EDSON JORGE BADRA - PERÍODO DE 01.01.83
A 09.10.83
DRA. LEDY GONÇALVES ARAÚJO FERNANDES - PE
RÍODO DE 10.10.83 A 31.12.83
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA.

Decisão 044/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes Au
tos, que tratam da Prestação de Contas do Ministério Público
de Rondônia referente ao exercício de 1983, como tudo dos Au
tos consta.

O Colêndó Plenário desta Corte de Contas, em
Consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓ
PIO DE OLIVEIRA, por unanimidade, Decide: "Aprovar as Contas
do Ministério Público, exercício de 1983, de responsabilidade
dos Senhores EDSON JORGE BADRA e LEDY GONÇALVES FERNANDES, com
a devida baixa de responsabilidade, exceto daquelas que porven
tura venham a ser constatadas em razão ao Julgamento da Legali
dade de Contratos e Convênios, fazendo-se, ainda, as seguintes
recomendações:

1 - Que os controles da Execução Orçamentária
e Financeira realizados pelo órgão tenham um acompanhamento "PA
RI PASSU" com os Registros da Contabilidade Central;

2 - Na alterações da dotação Orçamentária de
corrente, de Abertura de Créditos Adicionais, os valores deve
rão ser checados com os da Secretaria de Planejamento do Esta
do no final do exercício;

3 - Observar rigorosamente a Legislação perti
nente, quando da Aplicação e Prestação de Contas de recursos
movimentados através de ADIANTAMENTO, sanando as pendências do
exercício em relato;

4 - Na apuração de restos a pagar cumprir o
disposto no Decreto-Lei nº 1815/85;

5 - Proceder Gestões no sentido do setor Res

[Handwritten signatures]


ponsável da liquidação e pagamento da despesa, cumprir os Ar
tigos da Lei nº 4320/64;

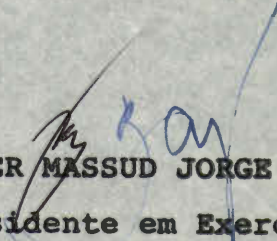
6 - Que nas aquisições de bens e serviços se
ja observado rigorosamente o Decreto-Lei Estadual nº 66/83 e
Decreto Estadual nº 1394/83, que disciplinam as licitações;

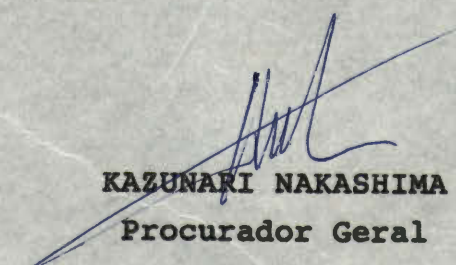
7 - Sanear os Cadastros de Pessoal com vistas
ao correto pagamento de Salário Família;

Participaram do Julgamento os Senhores Conse
lheiros: JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÊ, os Conse
lheiros Substitutos ARI FRANCISCO E FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tri
bunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1985


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº : 00990/85
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA / SINDICATO
DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO : RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
DESTE TRIBUNAL CONTRA DECISÃO PLENÁRIA PRO
FERIDA NO PROCESSO Nº 1257/84-TCER
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Decisão 046/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam o recurso interposto pelo Ministério Público
deste Tribunal de Contas contra Decisão Prolatada no Proce-
so nº 1257/84-TCER, como tudo dos autos consta.

O Colendo Plenário desta Corte de Contas, em
consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD
JORGE, por unanimidade, decide: "Manter decisão plenária sem
qualquer alteração, devendo o imóvel ser regularizado, ou, co-
mo patrimônio do Governo do Estado, ou como patrimônio do Sin-
dicato mediante doação devidamente autorizada pela Assembléia
Legislativa. Por oportuno, ratificamos as reiteradas recomen-
dações de que o Estado, ao elaborar seus orçamentos Programas
(Lei de Orçamento Anual) proceda com maior critério a fim de
serem evitadas dificuldades dessa ordem".

Participaram do julgamento os Senhores Conse-
lheiros: JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR
PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO AU-
GUSTO AFONSO; e ainda, o Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1985.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Jose Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. 1004
DE 21/02/86
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 1818/84
INTERESSADO : AUDITORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.983.
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Decisão 047/85

ok

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da AUDITORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao exercício financeiro de 1.983, como tudo dos autos consta.

O Colendo Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide: "Julgar regular as Contas da Auditoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 1.983, isentando de responsabilidades a Senhora ANA MARGARETH VIEIRA FERNANDES, com as recomendações de que sejam exercidos controle efetivos eficientes na execução orçamentária e financeira; que se procedam confrontos sistemáticos entre os registros do órgão e os da contabilidade geral do Estado, e, ainda, que a prestação de contas se faça acompanhar da documentação exigida pela Resolução Administrativa Nº 006/83, e instruções posteriores."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1.985

[Handwritten signature]
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

[Handwritten signature]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO — Nº : 2028/84
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO E MUNICÍPIO DE GUAJARÁ M
RIM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 137/84-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Decisão 045/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 137 /
84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a
Prefeitura do Município de Guajará Mirim, com a interveniência
da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade dos
Senhores: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Governador, ISAAC BENES
BY - Ordenador de Despesas e ALVARO LUSTOSA PIRES - Fiscaliza-
dor, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário de Contas do Estado de Ron-
dônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ
RENATO DA FROTA UCHÔA, por unanimidade, decide: "Julgar regu-
lar a aplicação do convênio nº 137/84-PGE, com baixa de respon-
sabilidade de seus convenientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conse-
lheiros BADER MASSUD JORGE - Vice-Presidente; MIGUEL ROUMIÊ;
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Conselheiros Substitutos FRAN-
CISCO AUGUSTO AFONSO e ARI FRANCISCO, e ainda o Representante
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 1985.

JR
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Relator

Roberto de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº : 01183/84
INTERESSADO : GOVERNO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JARU
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO 112/83-PGE
RESPONSÁVEIS : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - GOVERNADOR
 JOSÉ LEOMAR BARATELA - ORDENADOR
 JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Decisão nº 001/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio 112/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Jaru, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos Senhores: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Governador, JOSÉ LEOMAR BARATELA - Ordenador de Despesa e JOSÉ ADELINO DA SILVA - Fiscalizador, como tudo dos autos consta.

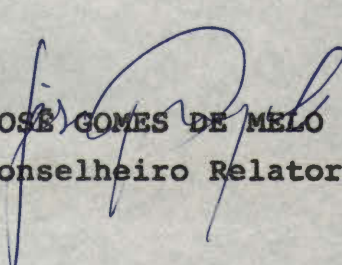
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade, decide: "Considerar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Jaru, através do Convênio nº 112/83-PGE, com baixa da responsabilidade de seus convenientes.

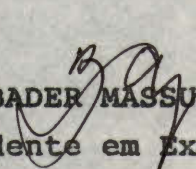
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR

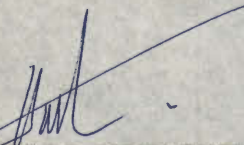
Jy *JUB* *[Signature]*

PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1986


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29, 03, 86

7027

Forreirosidade

PROCESSO Nº : 01030/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DE PREFEITOS
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DEC. Nº 002/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da Consulta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, através do TELEX nº 1040, de 20.11.85, sobre Remuneração de Prefeitos.

O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o voto do Conselheiro Relator, BADER MASSUD JORGE, decidiu, por unanimidade, responder nos seguintes termos:

"I - Não há norma legal Federal ou Estadual, que discipline a quantificação da remuneração do Prefeito ou Vice-Prefeito (dêste quando a Lei orgânica dos Municípios lhe atribui remuneração), por ser matéria de exclusivo interesse local;

II - É devido o desconto do IRRF sobre o valor percebido a título de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; JOSÉ GOMES DE MELO; Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de fevereiro de 1986.

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. 7027
DE 19/03/86
Procurador

PROCESSO Nº : 00842/85
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Dec. nº 003/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, através do Ofício nº 427, de 26.08.85, sobre a quem cabe o tombamento e posse dos bens móveis e imóveis adquiridos e/ou construídos através de Convênios celebrados com as Prefeituras para o desenvolvimento de programas daquela Secretaria nos Municípios.

O Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o voto do Conselheiro Relator, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, decide, por unanimidade responder nos seguintes termos: "A falta de uma definição legal autorizando a transferência desses bens aos Municípios, que já detêm a posse dos mesmos impedem, no nosso entender, qualquer manifestação deste Tribunal sobre o assunto".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: BADER MASSUD JORGE - Vice-Presidente; MIGUEL ROUMIÉ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; JOSÉ GOMES DE MELO; Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de fevereiro de 1.986.

[Signature]
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Relator

[Signature]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

[Signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1056
DE 05/05/86

Rexleyan Suda

PROCESSO Nº : 0048/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO : PROCESSO LEGISLATIVO Nº 250 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CO
LORADO DO OESTE
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE
REVISOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ARQUIVO

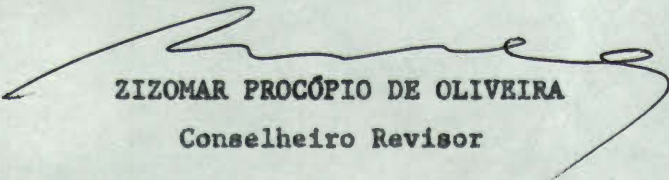
Dec. nº 004/86

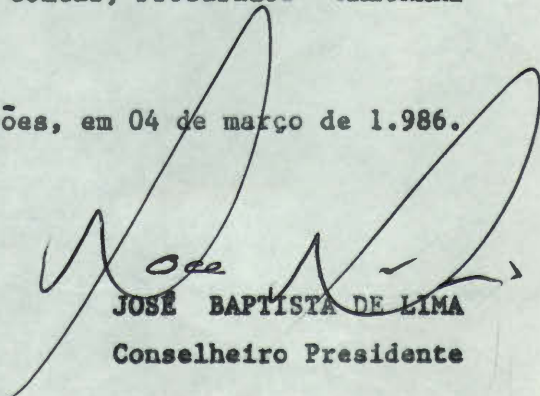
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Legislativo nº 250 da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, relativos à Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste do exercício de 1.983, e considerando o não cumprimento, pelos responsáveis, do Decreto Legislativo nº 08 de 23 de outubro de 1.984, como tudo mais dos autos consta.

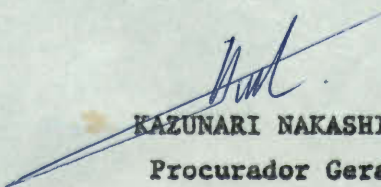
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por maioria, decide, em: "recomendar a instauração da Tomada de Contas Especial pela Câmara Municipal de Colorado do Oeste".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA; HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; MIGUEL ROUMIÉ; JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO APONSO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1.986.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Revisor


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. 7027
DE 29/03/86

Excelentíssimo

PROCESSO Nº : 00847/85

INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ - CODEJIPA

ASSUNTO : RECURSO AO ACÓRDÃO Nº 007/85

ARQUIVO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

Dec. n.º 005/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do recurso impetrado pelo Senhor WALTER ROCHA MEIRA, ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, relativo ao Acórdão Nº 007/85, que considerou Irregular a Prestação de Contas da empresa no exercício de 1.983, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com voto do Relator, Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade, decide: "aplicar o disposto no Parágrafo Único, Artigo 131 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o indeferimento de Plano pelo Presidente tendo em vista a intempestividade da Petição".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de março de 1.986.

Antônio Carlos Ferracioli
ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Substituto

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

DE 22/04/1986

Handwritten signature

PROCESSO Nº : 0854/85
 INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 ASSUNTO : APLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.702/85
 NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 REVISOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

DEC. Nº 006/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, através do Ofício nº 004/P-TCER/85 pleiteia a aplicação do Decreto Estadual nº 2.702, de 07.08.85, aos servidores que ocupam cargos em comissão nesta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, decide: " Não conceder a gratificação pleiteada, uma vez que a pretensão não tem amparo legal, a pesar de sê-la justa. Entretanto, entre o justo e o legal medeia uma distância e uma barreira.

Vencidas os Conselheiros ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e HÉLIO MÁXIMO PEREIRA que manteve seu voto no sentido de dar entendimento aos preceitos do Decreto nº 2.702/85, acrescentando 40% (quarenta por cento), como representação mensal, aos valores dos cargos em comissão, a nível de DA, para os ocupantes dos cargos no Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1986.

Handwritten signature of Miguel Roumié
 MIGUEL ROUMIÉ
 Conselheiro Revisor

Handwritten signature of José Baptista de Lima
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

Handwritten signature of Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador

Josecunha

PROCESSO Nº : 00337/85
 INTERESSADO : WALTER LUIZ GARCIA
 ASSUNTO : REQUERIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTO EM TRAMITAÇÃO
 NESTE TRIBUNAL
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DEC. Nº 007/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Senhor WALTER LUIZ GARCIA, oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, através de advogado requer a este Tribunal a expedição de cópias de documentos relativos à Inspeção Extraordinária realizada por esta Corte de Contas na citada corporação, a fim de instruir Inquérito Policial Militar, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria decide:

"Indeferir o requerimento, considerando que os documentos solicitados são meramente opinativos sem nenhum valor probante. No caso, o requerente deve aguardar a conclusão do processo, e, posteriormente, solicitar a certidão de inteiro teor do mesmo. Por outro lado, o requerente não se fez representar regularmente, haja visto a ausência de procuração com outorga de poderes específicos. Vale salientar, ainda, que no item III do petítório, o requerente deixa claro que os documentos solicitados não são de seu interesse pessoal, mas visam atender outros Oficiais e Praças que foram notificados para fornecerem documentos."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA; HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões em, 06 de março de 1986.

Josecunha
 JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro Relator

Josecunha
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 9056
DE 05/05/86
Josecelino

PROCESSO Nº : 00916/85
INTERESSADO : REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS
ASSUNTO : RECURSO AO ACÓRDÃO Nº 014/85, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DEC. Nº 008/86 ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do recurso ao Acórdão nº 014/85, interposto pelo Senhor REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS, ex-Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, como tudo dos autos consta.

"O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, decide negar provimento ao Recurso do Ordenador de Despesas no exercício de 1.983, Senhor REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS, ratificando os termos do Acórdão nº 014/85, de 22 de agosto de 1.985."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMÍ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA

Sala das Sessões, em 12 de março de 1.986.

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Designado para redigir a
decisão nos termos do Artigo 15 do Regimento Interno

Josecelino
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PROCESSO Nº : 0853/85
INTERESSADO : JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR
ASSUNTO : RECURSO AO ACÓRDÃO Nº 010/85
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Arquivo

DEC. Nº 009/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos, em que o Senhor JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR, ex-Prefeito do Município de Presidente Médici, inconformado com a decisão do Plenário deste Tribunal exarada no processo nº 057/85 que glosou algumas despesas detectadas em Inspeção Extraordinária, interpôs recurso pleiteando reconsideração daquele julgamento, como tudo dos Autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto de Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, "decide pelo não recebimento do recurso nos termos dos Artigos 124 e 138 do Regimento Interno".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA; HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; MIGUEL ROUMIÊ; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1.986.

Jan
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

Sea Geral - Arquivar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/04/86

1042

Doxyndy fudeade

PROCESSO Nº: 00539/86;
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITA
LAR, LABORATORIAL E ODONTOLÓGICA AOS MAGIS
TRADOS.
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA

Dec. Nº 010/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador JOSÉ CLEMENCEAU PEDROSA MAIA, através do Ofício nº 040/86-GP, formula Consulta Sobre Assistência Médica, Hospitalar, Laboratorial e Odontológica aos Magistrados, extensiva a seus familiares, fundamentada no Decreto-Lei Estadual nº 008 de 25.01.82, como tudo dos autos consta.

" O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MAXIMO PEREIRA, por unanimidade, decide pela REGULARIDADE da Despesa, de Assistência Médica, Hospitalar, Laboratorial e Odontológica, com os Magistrados de todas as entrâncias, inclusive Conselheiros do Tribunal de Contas, extensiva a seus familiares, em outro Estado, quando constatada a especialização e imperiosa necessidade".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA; HÉLIO MAXIMO PEREIRA;

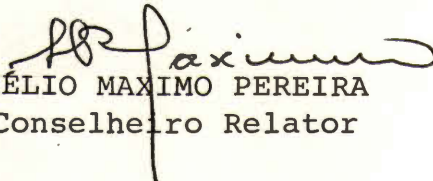
[Handwritten signatures]

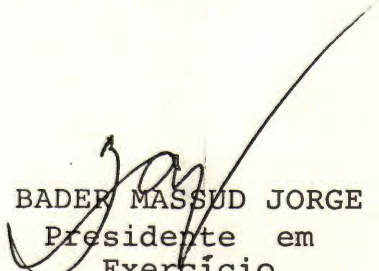


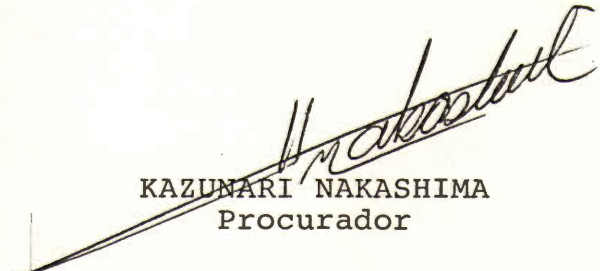
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
fls. 02

MIGUEL ROUMIÊ; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de abril de 1986.


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente em
Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PROCESSO Nº : 0955/85
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 230/84-PGE
RESPONSÁVEIS : ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. nº 014/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 230/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura de Rolim de Moura, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide: "Aprovar as contas do Convênio nº 230/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1986.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Jose Renato
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Presidente da Sessão

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PROCESSO Nº : 0075/86-TCER
INTERESSADO : ULMARA RAMALHO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

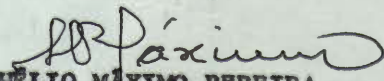
Dec. Ne 013/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, no qual sua Excelência o Senhor Governador do Estado, DECLARA, ULMARA RAMALHO DE OLIVEIRA SILVEIRA, beneficiária legal de ex-Ten. PM JOSÉ RUBENS SILVEIRA, como herdeira pensional, com direito a Pensão Policial Militar, mensal, no valor de Cr\$ 1.575.840 (hum milhão quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta cruzeiros), hoje transformado em Cr\$ 1.375,84 (hum mil, quinhentos e setenta e cinco cruzados e oitenta e quatro centavos), como tudo dos autos consta.

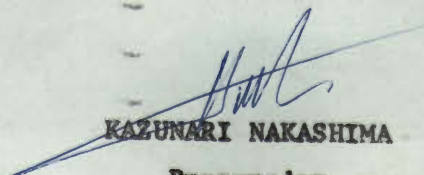
"O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade, decide remeter todos os processos de concessão de Pensão Policial Militar para o Comando da Polícia Militar do Estado, no sentido de formalizar os processos conforme nossa orientação, a fim de procedermos de acordo com as disposições contidas na Constituição do Estado e demais legislações pertinentes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de abril de 1986.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


BADEN MASSUD JORGE
Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 7056
DE 05/05/86

Procuradoria Geral

PROCESSO Nº : 0944/85
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILHENA
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 194/84-PGE
RESPONSÁVEIS : MAJOR PM - JOSÉ PESSOA FILHO - ORDENADOR
FRANCISCO FREIRE DA SILVA - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

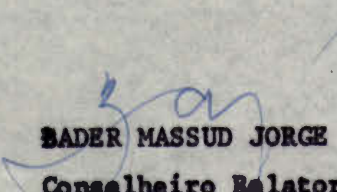
Dec. Nº 012/86

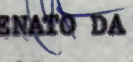
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 194/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Vilhena, com a intervenção da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

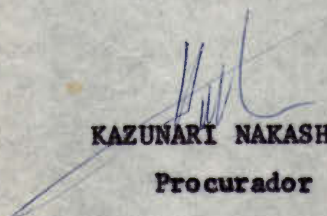
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide: Aprovar as contas do Convênio nº 194/84-PGE, com hai xa de responsabilidade dos convênientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões em, 01 de abril de 1.986.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PROCESSO Nº : 0943/85
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILHENA
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GE
RAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 234/84-PGE
RESPONSÁVEIS : MAJOR PM JOSÉ PESSOA FILHO - Ordenador
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizador
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DEC. Nº 014/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 234/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Vilhena, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide, em: "aprovar a Prestação de Contas do Convênio nº 234/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenentes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1.986.

gan
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

JK
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Presidente da Sessão

Wad
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PROCESSO Nº : 0659/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 036/84-PGE
RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA - Ordenador
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DEC. nº 015/86

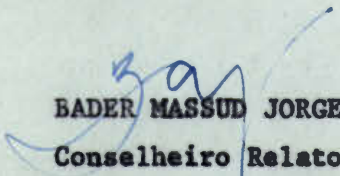
ARQUIVO

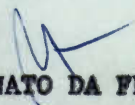
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 036/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, com a interveiência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

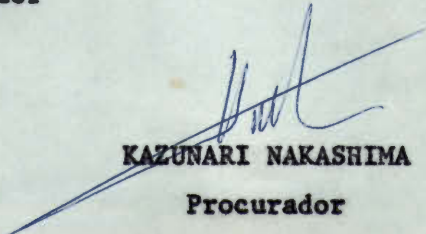
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide, em: "Determinar ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que proceda à imediata Tomada de Contas do Convênio nº 036/84-PGE, nos termos do art. 103, incisos I e II do Regimento Interno desta Casa".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1.986.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PROCESSO Nº : 0655/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 035/84-PGE
RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA - Ordenador
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DEC Nº 036/86 ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 035/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide, em: "Determinar ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que proceda à imediata Tomada de Contas do Convênio nº 035/84-PGE, nos termos do art. 103, incisos I e II do Regimento Interno desta Casa".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1.986.

zaj
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

JR
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Presidente da Sessão

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PUBLICAÇÃO NO D.O.E. Nº 1056
DE 05/05/86
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº : 01724/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 135/84-PGE
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Ordenador
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. Nº 017/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 135/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e da responsabilidade do Senhor GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Ordenador e da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide: "Aprovar a Prestação de Contas do Convênio nº 135/84-PGE, recomendando ao Governo do Estado e às Administrações Municipais a correta adequação contábil dos procedimentos, consignando, inclusive, nas respectivas Leis Orçamentárias as dotações previstas para tal fim. A recidiva de procedimentos análogos, poderá comprometer incontornavelmente a apreciação satisfatória de suas contas futuras".

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1.986.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Presidente da Sessão

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1056
DE 05/05/86

Doxacaufudeade

PROCESSO Nº : 00033/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 154/84-PGE
RESPONSÁVEIS : ISAAC BENNESBY - Ordenador
JANILENE VASCOONCELOS DE MELO - Fiscalizadora
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

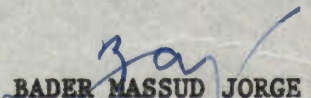
Dec. Nº 018/86

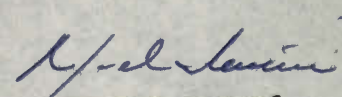
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 154/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e Município de Guajará Mirim, com intervenção da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de responsabilidade do Senhor ISAAC BENNESBY - Ordenador e da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide: "Aprovar a Prestação de Contas do Convênio nº 154/84/PGE recomendando ao Governo do Estado e às administrações Municipais a correta adequação contábil dos procedimentos, consignando, inclusive nas respectivas Leis Orçamentárias as dotações previstas para tal fim. A recêdiva de procedimentos análogos, poderá comprometer incontornavelmente a apreciação satisfatória de suas contas futuras".

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1.986.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. Nº. 1056
DE 05/05/86
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 0692/86
INTERESSADO : TESOIRO ESTADUAL
ASSUNTO : IRREGULARIDADES NAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
RESPONSÁVEIS : OLYMPIO BARBANTI - Diretor Presidente
ODACÍLMO SERGÓRVEA DE MOURA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Dec. nº 019/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise no Contrato de venda e compra de energia elétrica, celebrado entre a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e a SATHÉL - USINAS TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A; - PRIMEIRO TERMO ADITIVO, firmados em 18.05.82 e 18.03.86 respectivamente, no exercício da competência que lhes conferem o Artigo 31, Inciso II do Decreto - Lei nº 047/83 e Artigo 7º do Regimento Interno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, decide, por unanimidade, em:

"1 - REPRESENTAR na forma do Artigo 59 - § 4º da Constituição Estadual à Augusta Assembléia Legislativa, com a solicitação que SUSTE o PRIMEIRO TERMO ADITIVO - 18.03.86 - ao Contrato, firmado em 18.05.82, no resguardo dos interesses da Empresa e da legalidade, até a decisão do processo;

2 - REPRESENTAR na forma do Artigo 59 - § 4º da Constituição Estadual ao Excelentíssimo Senhor Governador;

3 - INFORMAR ao Ilustríssimo Delegado Regional da SUNAB, para as providências preconizadas no Decreto - Lei nº 2284/86;

4 - INFORMAR ao Ilustríssimo Diretor do DNAEE, para conhecimento do Órgão;

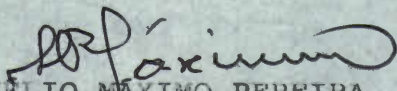
5 - REMETER cópia do Processo aos Órgãos e autoridades

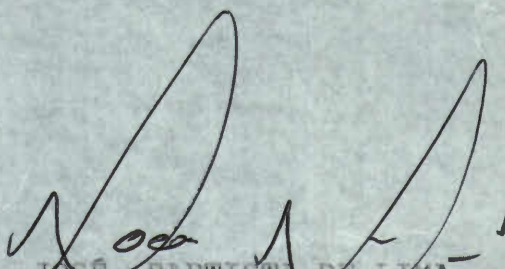
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

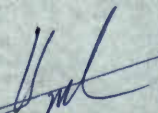
referenciados".

Participaram do julgamento, os Senhores Cons
selheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GO
MES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e ainda o Represen
tante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procu
rador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1.986.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PROCESSO Nº : 02257/84
 INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTE
 CIMENTO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE
 1.983.
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Dec. nº 020/84 ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
 tos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Esta
 do da Agricultura e Abastecimento, relativa ao exercício de
 1.983, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS COELHO DE ME
 NEZES - Gestor da Despesa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do
 Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Con
 selheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, por unanimidade dos pre
 sentes, decide: "Convidar o Dr. GABRIEL LIMA FERREIRA, para comparecer
 ao Plenário deste Tribunal, em dia e hora a serem marcados pela Presidên
 cia, para dizer das razões do não atendimento da Tomada de Contas, nos
 termos da letra "d", do Art. 25 do Regimento Interno desta Casa".

Participaram do julgamento os Senhores Conse
 lheiros MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conse
 lheiros Substitutos em Plenário ARI FRANCISCO, FRANCISCO AU
 GUSTO AFONSO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, e ainda, o Represen
 tante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procu
 rador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1.986.

JR
 JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
 Conselheiro Relator

JBL
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

KN
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. nº 7070
DE 23/05/86

Rosemary Andrade

DE _____
PUBLICADO NO D.O.E.

PROCESSO Nº : 1066/85
INTERESSADO : ROSEMARY CARDOSO DE ANDRADE
ASSUNTO : HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO
RELATOR : CONSELHEIRO, ;MIGUEL ROUMIÉ

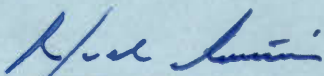
DEC Nº 021/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pleito levantado pela servidora Rosemary Cardoso de Andrade, pertencente ao quadro desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo "A", que requereu ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal a Concessão de horário especial para poder frequentar normalmente as aulas do Curso de Direito mantido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Miguel Roumié por maioria dos presentes, decide, em: "Conceder provimento do recurso, reconhecendo à recorrente o direito pleiteado, com a fixação de horário especial e a supressão do adicional por jornada de trabalho se não houver reposição de horas em período especial e a comprovação mensal de frequência pelo estabelecimento de Ensino."

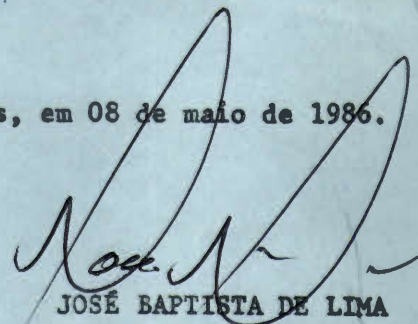
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCOPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto em Plenário, ANTÔNIO CARLOS FERACIOLI e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1986.



MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/05/1986

no 1070

Roumié

PROCESSION Nº : 00815/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ESTACON ENGENHARIA S/A
ASSUNTO : CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 500 KWA E OBRAS CIVIS NA PENITENCIÁRIA DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ~~CONSTATADO~~
SEVERINO FERREIRA MOURA NETO - ~~CONSTATADO~~
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

DEC. Nº 022/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de contrato celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia com a Empresa Estacon Engenharia S/A para execução das obras de construção de uma subestação de 500 KWA e grupo gerador de 100 KWA com abrigo para 04 (quatro) para-raios, cisterna de 100.000 litros com sistema de recalques, sistema de alarme e equipamentos instalados, redes e revestimentos para cozinha, lavanderia e padaria, na penitenciária de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Miguel Roumié, por unanimidade dos presentes decide, em: "Considerar o contrato formalmente regular e no que diz respeito a despesa e execução física da obra contratada, seja analisada em conjunto com a Prestação de Contas, exercício de 1984, da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto em Plenário ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1986

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PROCESSO Nº : 02041/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ CENTRO DE INSTRUÇÃO DE GUERRA NA SELVA
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 140/84-PGE
RESPONSÁVEIS : CEL. THAUMATURGO SOTERO VAZ - Ordenador
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. nº 023/86 ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Convênio nº 1401/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro de Instrução de Guerra na Selva, com a intervenção da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e, de responsabilidade do Senhor Cel. THAUMATURGO SOTERO VAZ - Ordenador - e da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade dos presentes, decide: "Determinar ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para que proceda a imediata Tomada de Contas relativas à execução do Convênio nº 140/84-PGE, nos termos dos incisos I e II, art. 103 do Regimento Interno desta Casa, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente acompanhadas de Parecer da Auditoria Geral do Estado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROURIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1986.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Jose Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA,
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

X PUBLICADO NO D.O.E. nº 7097
DE 02/07/86
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 01681/84
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1983
RESPONSÁVEL : JOSÉ DE ABREU BIANCO
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

DEC. nº 024/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa, referente ao exercício de 1983, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade dos presentes, decide: " Aprovar as Contas da Assembléia Legislativa do Estado, exercício de 1983, com a baixa de responsabilidade do seu então Presidente, Deputado Estadual JOSÉ DE ABREU BIANCO."

As irregularidades detectadas no setor de Pessoal, constituindo-se de pagamentos de remuneração indevidos, que envolveram servidores daquela Casa Legislativa, foram comunicados a este Tribunal pelo então Presidente, Deputado José de Abreu Bianco, com a instauração de Inquérito Administrativo e a consequente Tomada de Contas, constituindo-se o fato, embora que com repercussões no exercício em relato, processo a parte, cujos responsáveis em débito com a Fazenda Pública tem o acompanhamento deste Tribunal, através da Conta Diversos Responsáveis, até que na esfera administrativa ou judicial a questão seja exaurida.

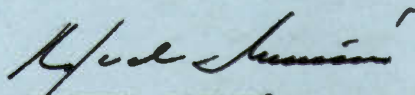
Os fatos, muito embora tenham ocorrido no exercício de 1983, somente apurados no exercício de 1984 após denuncia do Diretor Geral da Casa Legislativa e a instauração de competente Inquérito Administrativo e tomada de contas. Apesar de ocorrentes no exercício de 1983, a adoção de providên

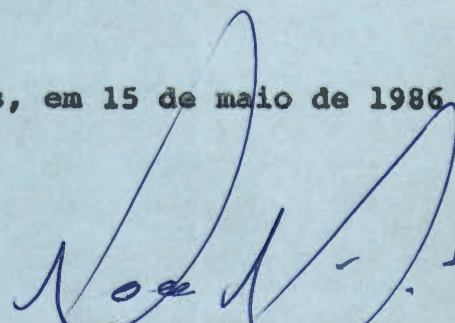
[Handwritten signatures]

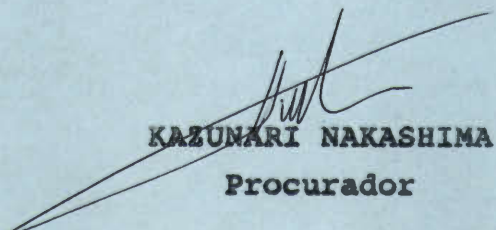
cias por parte do Presidente da Assembléia Legislativa isentá-
lhe de qualquer responsabilidade.

Participaram do julgamento os Senhores Conse-
lheiros JOSÉ RENATO DA PROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GO-
MES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Procurador KAZUNA-
RI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1986


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. nº 2075
DE 04 de 86
R. Oliveira

PROCESSO Nº : 01925/84
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DE JARU E INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 016/84-PGE.
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO À PREFEITURA.
VALOR : Cr\$ 3.854.620,00

PROCESSO Nº : 01930
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE E INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 022/84-PGE.
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO À PREFEITURA.
VALOR : Cr\$ 5.266.970,00

PROCESSO Nº : 01807/84
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DE ARIQUEMES E INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 015/84-PGE.
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO À PREFEITURA.
VALOR : Cr\$ 4.852.175,00

PROCESSO Nº : 01926/84
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DE JI-PARANÁ E INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 018/84-PGE.
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO À PREFEITURA.
VALOR : Cr\$ 11.465.639,00

[Handwritten signatures and marks]

Pasta.
PUBLICADO NO D.O.E. 7075
DE 02/06/86
D. Oliveira

PROCESSO Nº : 02148/84
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA/DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DO AMAZONAS SENAI
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 158/84-PGE.
RESPONSÁVEIS : REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS - Fiscalizador
 : JOSÉ AUGUSTO ROQUE DA CUNHA - Ordenador
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA


DEC. Nº 025/86

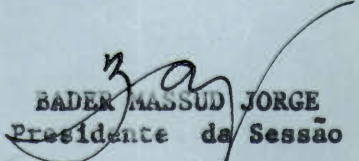
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 158/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Estado do Amazonas SENAI/DR-AM, com a intervenção da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, por unanimidade dos presentes, decide: "Pela regularidade das contas, com baixa de responsabilidade dos responsáveis".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros NÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1.986.


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. nº 7075
DE 02/06/86
Rosemarys.

PROCESSO Nº : 00656/84
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE E INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 017/84-PGE
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO À PREFEITURA.
VALOR : Cr\$ 3.292.855,00

PROCESSO Nº : 01929/84
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DE PIMENTA BUENO E INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 021/84-PGE.
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO À PREFEITURA.
VALOR : Cr\$ 4.030.780,00

PROCESSO Nº : 01932/84
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DE COSTA MARQUES E INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 024/84-PGE.
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO À PREFEITURA.
VALOR : Cr\$ 1.808.596,00

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DER. Nº 026/86

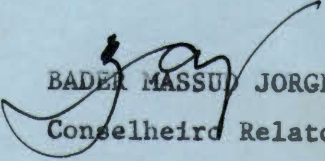
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios acima referenciados, como todos dos autos consta.

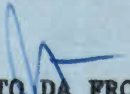
O Colendo Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide: "Aprovar as prestações de contas dos Processos supra referenciados, com baixa de responsabilidade das partes convenientes".

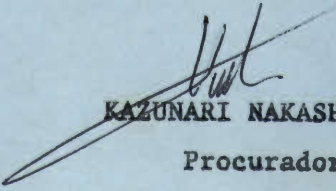
[Handwritten signatures and initials]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉ
LIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Mi
nistério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHI
MA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1.986.


BADEB MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1079

DE 06/06/85

PROCESSO Nº : 02458/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE APOIO À PEQUENA
E MÉDIA EMPRESA DE RONDÔNIA - CEAG-RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 145/84-PGE
RESPONSÁVEIS : ANTÔNIO ROCHA GUEDES
REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA


Dec nº 027/86

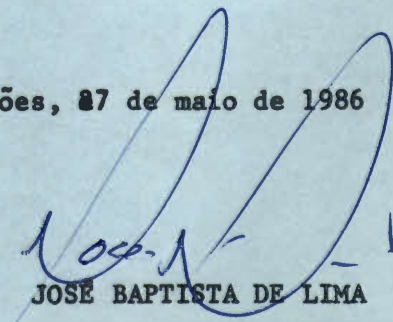
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 145/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa de Rondônia - CEAG/RO, com a interveniência da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, como tudo dos autos consta.

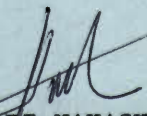
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, por unanimidade dos presentes, decide em: "Pela Regularidade das contas, com baixa de responsabilidade dos responsáveis, notificando o CEAG/RO para proceder o tombamento dos bens adquiridos via convênio".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Kazunari Nakashima.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1986


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

Josemaria S.

PROCESSO Nº : 00533/86
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Dec. nº 028/86

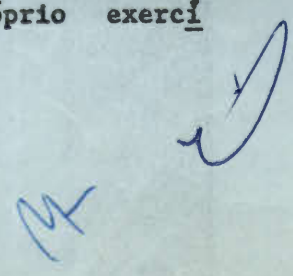
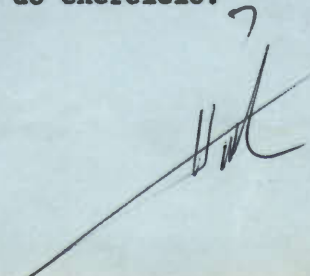
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Senhor ex-Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado de Rondônia, Dr. SOLON CANAL MICHALSKI, através do Ofício nº 130/GAB/SSP/RO, formula consulta sobre Ajuda de Custo e Auxílio Moradia, solicitando informar se as despesas de exercícios anteriores não empenhadas, poderão ser reconhecidas pelo Secretário ou submetidas à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para reconhecimento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, por unanimidade dos presentes, decide: "Responder à consulta formulada pelo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, na forma seguinte:

1 - AJUDA DE CUSTO

- a) Remoção de Servidor efetuada em 1.985, com processo formularizado em 1.986, para pagamento no exercício de 1.986:

No caso do processamento das despesas autorização, empenho, liquidação, ocorrem no presente exercício, apesar de o servidor ser removido no exercício anterior não caracteriza despesa de exercício anterior; deverá proceder o pagamento dentro do próprio exercício, como sendo despesa do exercício.



- b) Remoção de servidor efetuada em 1.985, com processo formalizado em 1.985, para pagamento no exercício de 1.986:

Neste caso trata-se de Restos a Pagar de 1.985, e como tal deverá ser paga.


2 - AUXÍLIO MORADIA

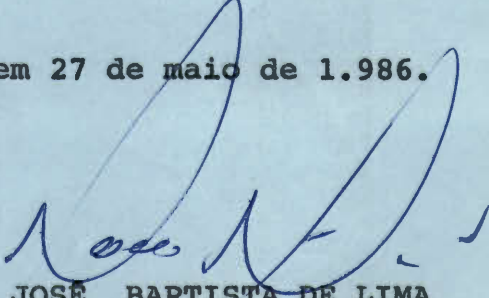
- a) Processo formalizado em 1.986, para pagamento relativo aos meses de setembro a dezembro de 1.985 e janeiro a fevereiro de 1.986:

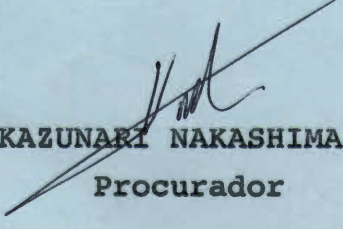
Trata-se de despesas de exercício anterior, as despesas relativas aos meses de setembro a dezembro de 1.985, (Art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64); no caso deverá levar as considerações e re conhecimento da dívida pelo Excelentíssimo Senhor Governador".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1.986.


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PROCESSO Nº : 00356/85
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.984.
 RESPONSÁVEL : MANOEL FELIX DO NASCIMENTO
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. nº 029/86

Arquivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do exercício financeiro de 1.984 da Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Colendo Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade dos presentes, decide: "Pela aprovação das Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná exercício de 1.984, de responsabilidade do Senhor JOÃO ALBERTO GARCIA:

Que se recomenda à Mesa Diretora da Câmara Municipal:

- a) determinar o ressarcimento aos Cofres Municipais dos valores que ultrapassaram o limite legal para remuneração dos vereadores;
- b) regularizar as falhas detectadas pela Comissão de Inspeção.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCOPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1.986.

BADER MASSUD JORGE
 Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador

Rosenfeld

PROCESSO Nº : 00372/85-TCER
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
 ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL RELATIVA
 AO EXERCÍCIO DE 1984.
 RESPONSÁVEL : JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DEC. Nº 030/86

ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da execução orçamentária, financeira e patrimonial, da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

O Colendo Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade dos presentes, decide: " Aprovar as contas do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA, referente à gestão de 1984, com a recomendação de que cada Vereador proceda o ressarcimento aos cofres municipais das parcelas recebidas a maior, correspondendo para cada um dos Edis ao longo do exercício a quantia de Cr\$ 3.172.068 (Três Milhões, Cento de Setenta e Dois Mil, Sessenta e Oito Cruzeiros) em moeda da época, e recomendar ainda:

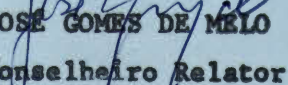
- I) a regularização das irregularidades apontadas pela Comissão de Inspeção ao longo do seu Relatório e Parecer da Procuradoria.
- II) a correção na divergência existente, entre os recursos recebidos e o aplicado Cr\$ 12.232.314,68 (Doze milhões, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e quatorze cruzeiros e sessenta e oito centavos);
- III) a correção do saldo bancário de Cr\$ 255.144,04 (Duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros e quatro centavos), que deixou de figurar no Balanço Patrimonial e Financeiro.

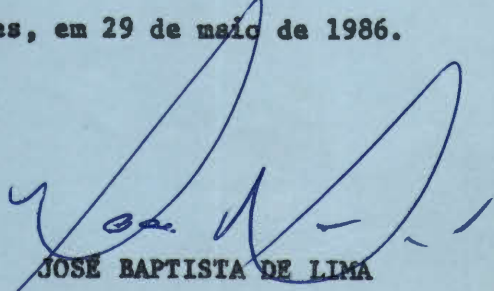
M

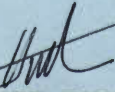
pal

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1986.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

Fasta

PUBLICADO NO D.O.E. 1083
DE 12/06/86
Rosemary Fudade

PROCESSO Nº : 01105/85
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA MUNICIPAL DE CA
COAL
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 123/84-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - Ordenador
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DEC Nº 032/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tra-
tam da Prestação de Contas do Convênio nº 123/84-PGE, celebrado entre o Go-
verno do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Cacoal, com a in-
terveniência da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral,
como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Ron-
dônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JOR-
GE, por unanimidade dos presentes, decide: " Aprovar a Prestação de Contas
do Convênio nº 123/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenentes ,
recomendando ao Setor de Patrimônio do Estado que promova a regularização
dos bens adquiridos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ
RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓ-
PIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO e o Representante
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NA-
KASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1986

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Jose Baptista
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

P. 1083
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12.06.86

Domesticação

PROCESSO Nº : 00534/86
INTERESSADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO : DENÚNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE (PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO)
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DEC Nº 032/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Telex Nº 052/86, do Presidente da Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, Vereador RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, solicitando providências, no sentido de que seja requerido ao Excelentíssimo Senhor Governador, a intervenção na quele município, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade dos presentes, decide: "negar provimento à solicitação do digno Presidente da Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, entretanto, orientando-o que, assim entendendo, poderá, estribado no art. 11 § 3º da Constituição do Estado, encaminhar o pedido de intervenção no município ao Excelentíssimo Governador".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1.986.

H. Máximo
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

Jose Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

K. Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. 2083
DE 12, 06, 86

Rosemary Bader

926186
PROCESSO Nº : 0926/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 239/84-PGE
RESPONSÁVEIS : ISSAC BENNESBY - Ordenador
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. nº 033/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 239/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura de Guajará-Mirim, com a intervenção da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, como tu do dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade dos presentes decide: " Aprovar a Prestação de Contas do Convênio nº 123/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenientes, recomendando ao Setor de Patrimônio do Estado que promova a regularização dos bens adquiridos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1986

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Jose Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

X
PUBLICADO NO D.O.E. 7083
DE 12 06 86
Procuradoria

PROCESSO Nº : 00061/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ.
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 228/84
RESPONSÁVEIS : CYRILLO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA NEVES - Ordenador
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

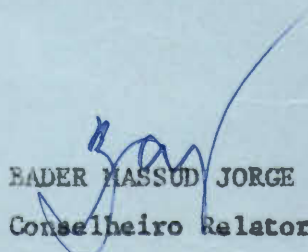
Dec Nº 034/86

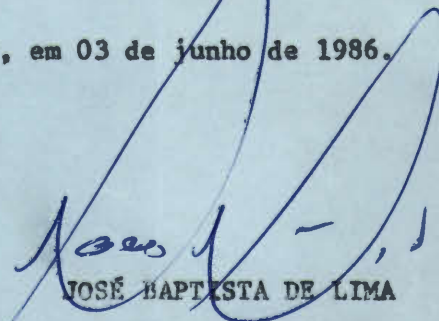
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 228/84, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, com a interve-niência da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, como tu-do dos autos consta.

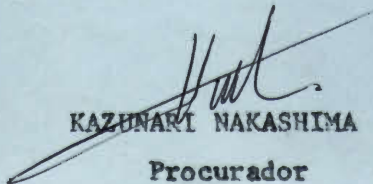
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Ron-dônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade dos presentes, decide: " Aprovar a execução do Convênio, com baixa de responsabilidade das partes convenientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO e o Representante do Mí-nistério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1986.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. 7083
DE 12/06/86

Rosemary Judice

PROCESSO Nº : 00851/86
INTERESSADO : EUDES MARQUES LUSTOSA
ASSUNTO : REQUERIMENTO SOLICITANDO CERTIDÕES SOBRE O GOVERNO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Dec. nº 035/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de requerimentos do Senhor EUDES MARQUES LUSTOSA, solicitando Certidões sobre o Governo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em consonância com o voto do Relator Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade dos presentes, decide: "indeferir o pedido, em razão da falta de amparo ao requerente, que não fez prova do interesse e da necessidade como manda a lei ao assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações. O Requerimento nada esclarece".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1.986.

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

Bader Massud
BADER MASSUD JORGE

Presidente da Sessão

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador

X PUBLICADO NO D.O.E. nº 1088
DE 19/06/86
Desembargador

PROCESSO Nº : 00096/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 207/84-PGE
RESPONSÁVEIS : RUI RODRIGUES DE ALMEIDA - Ordenador
 : JOSÉ ADELINO DA SILVA - Fiscalizador
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

Dec. nº 036/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 207/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Costa Marques com a intervenção da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade dos presentes, decide: "Pelo arquivamento dos autos com baixa de responsabilidade do executor do Convênio e das partes nele envolvidas".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, Conselheiro ARI FRANCISCO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1986.

Miguel Rumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator

Jorge
BADEK MASSUD JORGE
Presidente em Exercício

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

X
PUBLICADO NO D.O.E. nº 1088
DE 19/06/86
Procurador Federal

PROCESSO Nº : 00808/84
INTERESSADO : ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 101/84
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - Ordenador
 : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - Fiscalizador
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

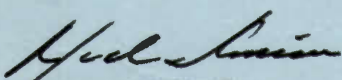
DEC Nº 037/86

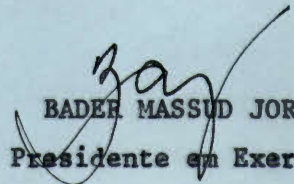
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 101/84, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Ariquemes, com a intervenção do Departamento de Estradas de Rodagens, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade dos presentes, decide: "Remeter os autos do processo ao Sr. Relator das Contas do DER, exercícios de 1984 e 1985 e através do controle Externo desta Corte de Contas sejam verificados os gastos oriundos da execução do convênio efetuadas pelas partes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1986


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

X PUBLICADO NO D.O.E. nº 1088
DE 19/06/86
Rosmary Juliano

PROCESSO Nº : 00094/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA MUNI
CIPAL DE CACOAL
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 205/84-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - Ordenador
JOSÉ ADELINO DA SILVA - Fiscalizador
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

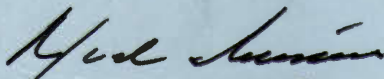
DEC. nº 038/86

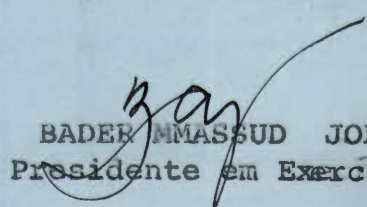
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos que tratam da Prestação de Contas do Convênio Nº 205/84-
PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Pre
feitura de Cacoal, com a interveniência da Secretaria de Esta
do da Saúde, como tudo dos autos consta.

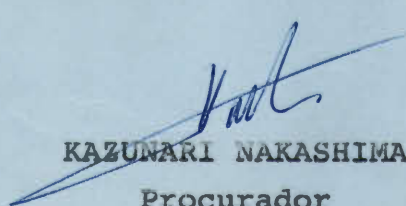
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia em consonância com o voto do Relator, Conse
lheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade dos presentes decide:
"Aprovar a execução do Convênio, com baixa de responsabilidade das par
tes convenientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZI
ZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRAN
CISCO e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1.986.


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE por unanimidade dos presentes, decide:

I - No sentido de serem os recursos recebidos e reanalisados os fatos, uma vez que não foi observada a oportunidade de defesa aos recorrentes no curso regular do processo;

II - pela procedência dos recursos concernentes à concessão das diárias considerando-se a efetiva realização das viagens respectivas e a ausência de responsabilidade dos Servidores na formalização dos atos de pagamento das mesmas;

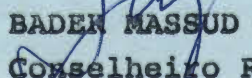
III - pela manutenção da pena de multa individualmente imposta aos Senhores VITOR HUGO e ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS, ex Secretário e Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Turismo, pela má gestão orçamentária e financeira, nos Termos do art. 52 do Decreto Lei nº 047/83, no limite fixado pela decisão recorrida;

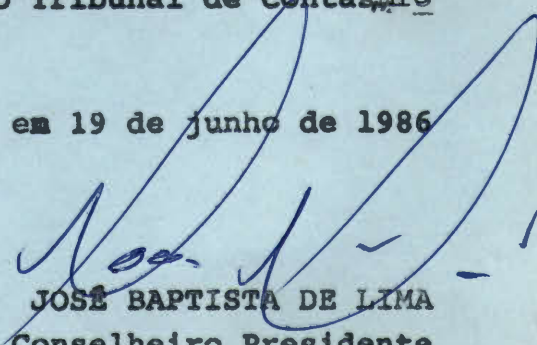
IV - pela baixa de responsabilidade dos valores aos Servidores WELBER FRAZÃO DA SILVA e EDNO FERRAZ LEAL;

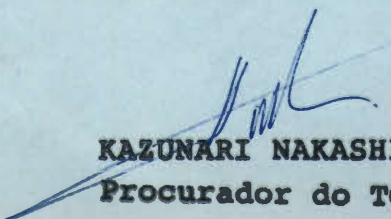
V - pela determinação à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Turismo que providencie a busca dos documentos extraviados e a Tomada de Contas das Servidoras MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA e MARIA JESUINA CIARALLO CORDEIRO para fins de baixa da responsabilidade das mesmas.

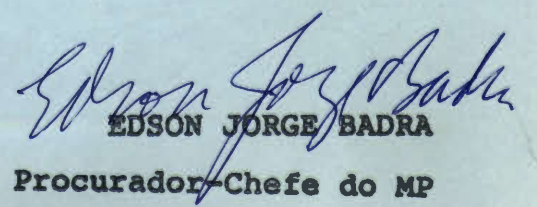
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, Representante do Ministério Público do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Chefe EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1986


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

26

Posto

X PUBLICADO NO D.O.E. nº 7707
DE 08/07/86
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 00681/86

- INTERESSADOS :
- X MÁRCIA MARIA DOMINGUES TORRES; OK
 - X GERSON RODRIGUES SOBREIRA; OK
 - X VANIA MARIA DE ANDRADE CABRAL; OK
 - X VITOR HENRIQUE BARAÚNA; OK
 - X YEDA MARIA PINHEIRO BARZACOV; OK
 - X HIDA MARIA SARAIVA DE ALBUQUERQUE; OK
 - X LOURENÇO ANTONIO SAVIA REBELLO DAS CHAGAS; OK
 - X ALDA MARGARIDA BARRETO MARROCOS; OK
 - X JANINA HELENA TKACZUK VILLAS BOAS; OK
 - X KÁTIA DE MEDEIROS BRASIL; OK
 - X IRENE DE SOUZA MOTA GAUDEANO; OK
 - X IRAJÁ MALTA DE ALENCAR; OK
 - X CÉLIO HENRIQUE LOBATO HUGO; OK
 - X NAIR OLIVEIRA TONON; OK
 - X MARIA CLARA DE COSTA HOERBE; OK
 - > LUIZ ALNES DE MEDEIROS; OK
 - X FLÁVIO DE AMORIM SILVEIRA; OK
 - X MARILENE PINTO GUSMÃO; OK
 - X LÚCIA FEURO SILVEIRA; OK
 - X WELDER FRAZÃO DA SILVA TORRES;
 - X MARIA NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA; OK
 - X MARIA JESUINA CIARALLO CORDEIRO; OK
 - + EDNO FERRAZ LEAL;
 - VITOR HUGO; 0

ASSUNTO : RECURSO AO ACÓRDÃO Nº 001/86 PROLATADO EM SESSÃO PLENÁRIA NO DIA 06.02.1986

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. nº 039/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso Ordinário ao Acórdão nº 001/86 prola-
tado em Sessão Plenária realizada no dia 06 de fevereiro de 1986,
como tudo dos autos consta.

[Handwritten signatures]

(100)

PROCESSO Nº : 938/85
 INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 216/84-PGE
 RESPONSÁVEIS : ISAAC BENNESBY - Ordenador
 JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. nº 040/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 216/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, com interveniência da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade dos presentes, decide: "Determinar ao Secretário de Estado interveniente no Convênio, que proceda à imediata Tomada de Contas relativas à execução do mesmo, nos termos do art. 103, I e II do Regimento Interno desta Casa. Decide ainda conceder o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos que deverão vir acompanhados de Parecer da Auditoria Geral do Estado."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Representante do Ministério Público do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Chefe EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1986

Bader
 BADER MASSUD JORGE
 Conselheiro Relator

Jose Baptista de Lima
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

Edson Jorge Badra
 EDSON JORGE BADRA
 Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. n.º 7702
DE 09/07/86
Reneval

PROCESSO Nº : 00798/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : INSPEÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
NO PERÍODO DE 15 a 19.07.85
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DEC. Nº 042/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Senhor WALDEMAR CAMATA, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, através do Telex nº 038/GAB/85 de 08.07.85, solicita a esta Corte de Contas, Inspeção Especial naquela Comuna, no período de 15 a 19.07.86, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, decide: "Considerando que os fatos relativos aos autos deste processo se sucederam no exercício de 1985, cuja Prestação de Contas está sob exame pelo Serviço de Controle Externo, determinar que este processo seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 1985."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Representante do Ministério Público do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-chefe EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1986

307
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Jose Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

Massud

160

PROCESSO Nº : 00034/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 227/84
RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA - Ordenador
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

doe nº 042/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 227/84, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com a interveniência da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em consonância com o voto do Relator Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade dos presentes, decide: "Aprovar as contas do Convênio nº 227/84-PGE, com baixa da responsabilidade dos convenientes, recomendando ao Governo do Estado, a observância dos aspectos formais dos contratos e convênios que celebre, especialmente no tocante à instrumentalização e publicidade dos mesmos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSE RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCOPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Representante do Ministério Público do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Chefe EDSON JORGE BADRA.

Sala da Sessões, em 27 de junho de 1986.

Massud
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Jose Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

Roxaneuf

PROCESSO Nº : 00258 /84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO BIP
S/C LTDA. E SEIJUS
ASSUNTO : CONTRATO Nº 029/84-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DEC. Nº 043/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos contratos acima referenciados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade dos presentes, decide: "Arquivar os processos com baixa de responsabilidade".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Representante do Ministério Público do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Chefe EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1986.

Hélio Máximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1704
DE 17/07/86

Documentos

X

PROCESSO Nº : 01894/84
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ESCRITÓRIO DE
ARQUITETURA URIEL SANTIAGO LTDA E A SEOSP.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 250/PGE-84

PROCESSO Nº : 01893/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SOUTO CONSTRU
ÇÕES E COMÉRCIO LTDA E SEOSP.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 249/PGE-84

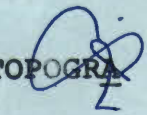
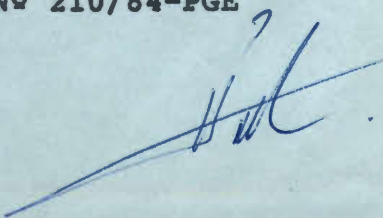
PROCESSO Nº : 02692/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/D.M. DE SÁ E
A SEOSP.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 356/84-PGE

PROCESSO Nº : 00032/85
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/S.S. ENGENHA
RIA LTDA E A SEOSP.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 458/84-PGE

PROCESSO Nº : 02629/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PAMA ENGENHA
RIA LTDA E A SEOSP.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 431/84-PGE

PROCESSO Nº : 02460 /84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SIGMA TOPOGRA
FIA E SEOSP
ASSUNTO : CONTRATO Nº 335/84-PGE

PROCESSO Nº : 02664 /84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SIGMA TOPOGRA
FIA E A SEFAZ
ASSUNTO : CONTRATO Nº 210/84-PGE



X PUBLICADO NO D.O.E. nº 1102
DE 09 / 07 / 86
Isaac Bennesby

PROCESSO Nº : 00709/84-
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMO
ÇÃO SOCIAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 030/84-PGE
RESPONSÁVEIS : ISAAC BENNESBY - Ordenador
RAIMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - Fiscalizadora

PROCESSO Nº : 01374/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA
MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMO
ÇÃO SOCIAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 086/84-PGE
RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA - Ordena
dor
RAIMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - Fiscalizadora

PROCESSO Nº : 02023/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA
MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMO
ÇÃO SOCIAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 128-PGE
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO - Ordenador
RAIMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - Fiscalizadora

PROCESSO Nº : 00711/84-
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMO
ÇÃO SOCIAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 013-PGE
RESPONSÁVEIS : ISAAC BENNESBY - Ordenador
RAIMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - Fiscalizadora
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

[Handwritten signatures]

nº 1102

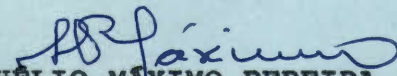
DEC Nº 044/86

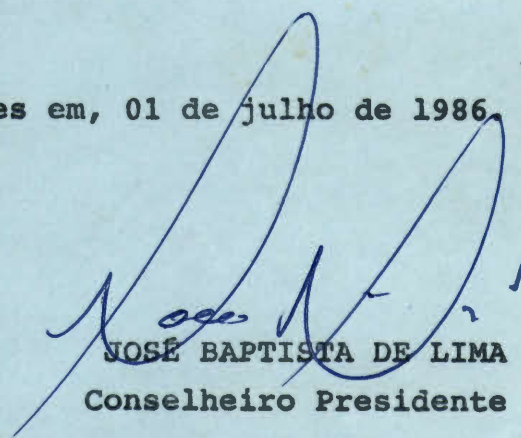
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Análise dos Convênios acima referenciados, como tudo dos autos consta.

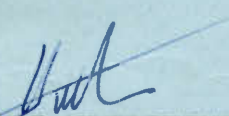
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade dos presentes, decide: "Aprovar as Prestações de Contas dos processos supra referenciados, com baixa de responsabilidade das partes convenientes."

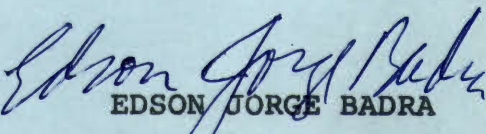
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Representante do Ministério Público do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Chefe EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões em, 01 de julho de 1986.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 00453/85
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTE
CIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE
1.984
RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

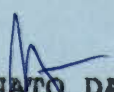
Dec. nº 045/86

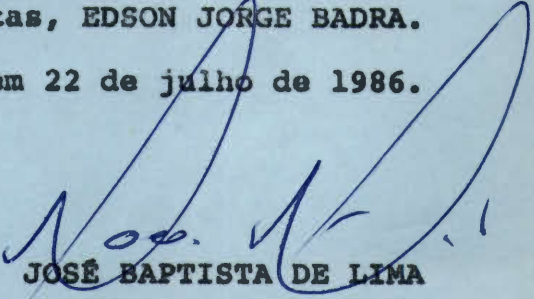
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, relativa ao exercício de 1.984, como tudo dos autos consta.


O Égregio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, por unanimidade, dos presentes, decide: "Aprovar as contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, relativas ao exercício de 1984, com baixa de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES".

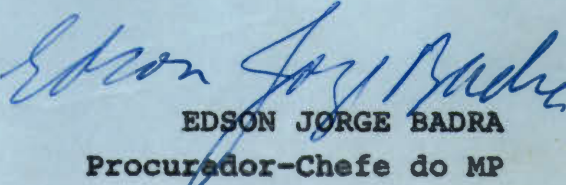
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e ainda, o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1986.


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 001/85
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1984
RESPONSÁVEL : GILSON GENUÍNO BORBA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Dec. nº 046/86

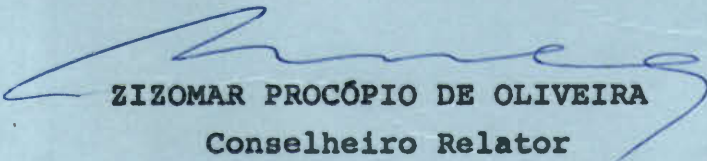
ARQUIVO

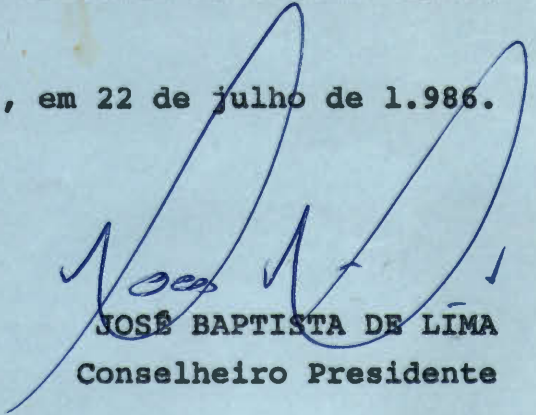
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, relativa ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

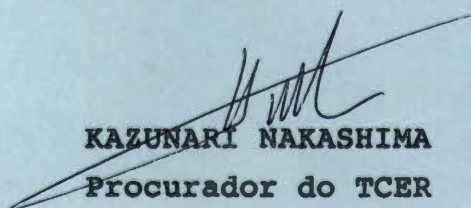
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade dos presentes, decide: "Pela aprovação das contas em exame, sem baixa de responsabilidade do Vereador Gilson Genuíno Borba, recomendando à Mesa Diretora que termine o "quantum" pago a maior aos Vereadores no exercício em julgamento com o conseqüente ressarcimento aos cofres municipais".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1.986.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP

PUBLICADO NO DOE. nº 1250
DE 15/09/86
Boxeado X

28-07

PROCESSO Nº : 01519/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE JARÚ
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM /RO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 130/84-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSÉ LEOMAR BARATELA - Ordenador
MARCOS ANTÔNIO ZAMPIERI NUNES - Fiscalizador
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

DEC Nº 047/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 130/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Jarú, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem /RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, por unanimidade dos presentes, decide: "Pelo arquivamento do presente processo".

O Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ discordou, em parte, do voto do Relator não o acompanhando pelo simples arquivamento do processo, mas também pelo levantamento dos custos dos gastos efetuados com este convênio.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1.986.

Ari Francisco
ARI FRANCISCO
Cons. Substituto

Jose Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1750

DE 15/09/86

[Handwritten signature] X

PROCESSO Nº : 00919/86
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Dec. nº 048/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de Intervenção no Município de Ariques, feita pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade dos presentes, decide: "Pelo não atendimento à solicitação da Assembléia Legislativa deste Estado, pois um pedido de intervenção no Município de Ariques, por este Tribunal, só seria factível através de um ato de deliberação do Plenário ao apreciar as contas do Prefeito ou julgarem quaisquer processos no desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária; o que não é o presente caso".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIDLI, o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1.986.

[Handwritten signature]
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

[Handwritten signature]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

[Handwritten signature]
EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP

X PUBLICADO NO D.O.E. 1121
DE 05/08/86

Rosenberg

PROCESSO Nº : 00753/86
INTERESSADO : CEL. LAURO MAGALHÃES
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO À DECISÃO PROLATADA EM 26.11.85,
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2639/TCER/84.
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Dec nº 049/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Revisão à Decisão Prolatada em 26.11.85, nos autos do Processo nº 2639/TCER/84, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, decide: " Dar conhecimento ao Pedido de Revisão acima referenciado".

Foram votos vencidos o Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA e o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, que eram pelo não conhecimento do Pedido de Revisão acima referenciado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1.986.

José Renato da Frota Uchôa
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Designado para redigir a
decisão nos termos do Artigo
15 do Regimento Interno

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

X

18-08

Rosemary

PROCESSO Nº : 00659/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 036/84-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

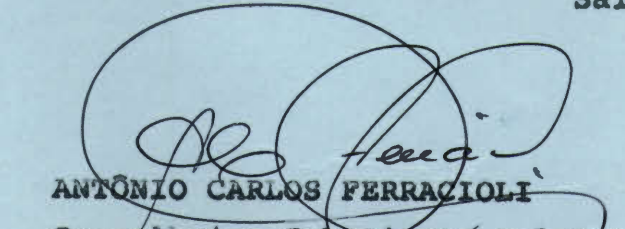
Dec. Nº 050/86

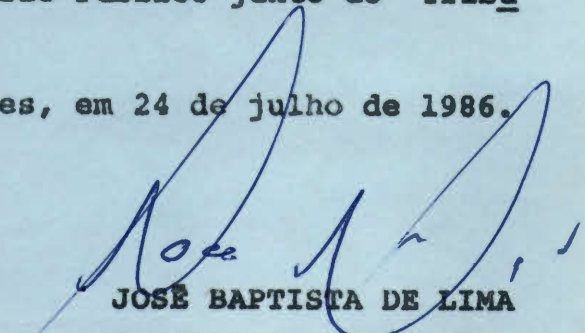
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 036/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

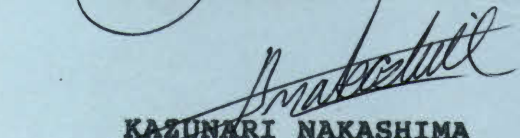
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade dos presentes, decide: "Pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 036/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenientes".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1986.


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Substituto Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 00655/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICI
PAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENA
ÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 035/84-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

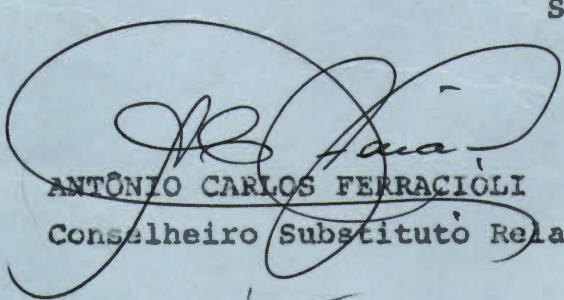
DEC Nº 051/86

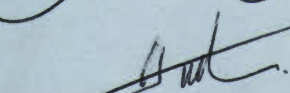
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 035/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

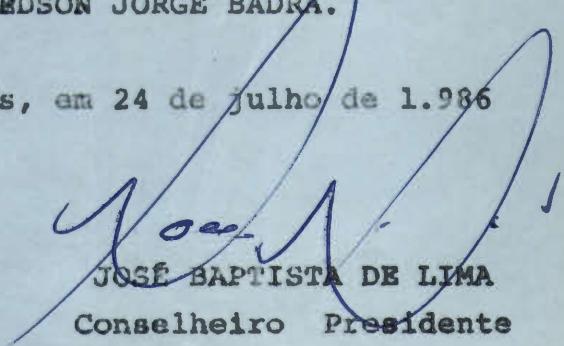
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade dos presentes, decide: "Pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 035/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos Convenientes".

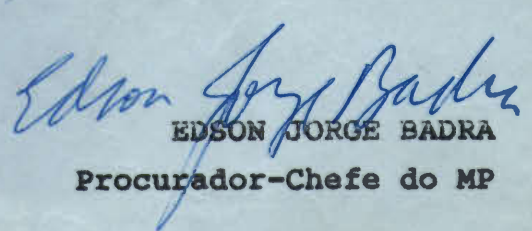
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, o Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1.986


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Substituto Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

150
PROCESSO Nº : 01165784
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 080/83-PGE
RESPONSÁVEIS : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - Ordenadora
ÁLVARO LUSTOSA PIRES - Fiscalizador
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

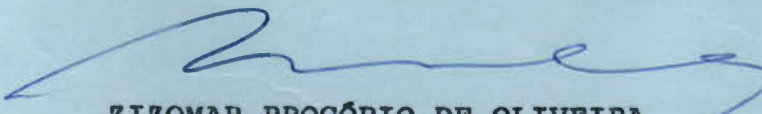
28-07
X
Dec nº 052/86

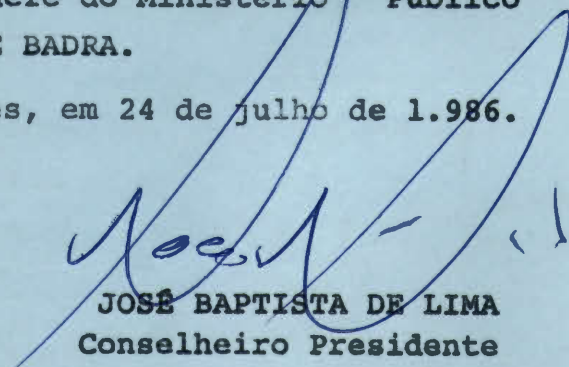
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 080/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

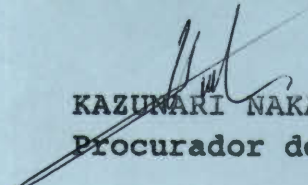
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade dos presentes, decide: "Aprovar as contas do Convênio nº 080/83-PGE, com baixa de responsabilidade dos seus titulares".

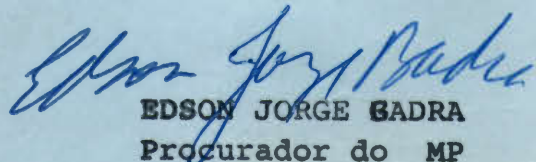
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1.986.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador do MP

X
18-08
Rosemary

PROCESSO Nº : 00794/86-TCER
 INTERESSADO : ANTONIO ROCHA GUEDES
 ASSUNTO : RECURSO À DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO Nº 003/86
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
 REVISOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Dec nº 053/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso Ordinário ao Acórdão nº 003/86 prolatado em Sessão Plenária realizada no dia 29 de abril de 1986, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide: "Dar provimento ao Recurso, por considerar imprecisa a definição objeto do Convênio, podendo ser considerado como programa de apoio a pequena, média e microempresa, desde a liberação de recurso para fim específico, a participação em congressos, que objetivam aprimorar conhecimentos, até uma reunião festiva onde se pode propiciar o encontro de empresários".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1986

Hélio Máximo Pereira
 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro Revisor

José Baptista de Lima
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

Edson Jorge Badra
 EDSON JORGE BADRA
 Procurador-Chefe do MP

X
PUBLICADO NO D.O.E. 1143
DE 04/09/86
Resolução

PROCESSO Nº : 01396/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ROBERTO PAS
SARINI - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 148/84
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

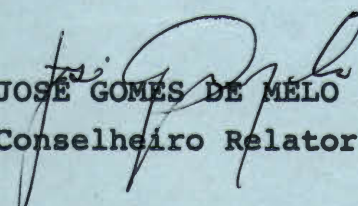
Dec Nº 054/86

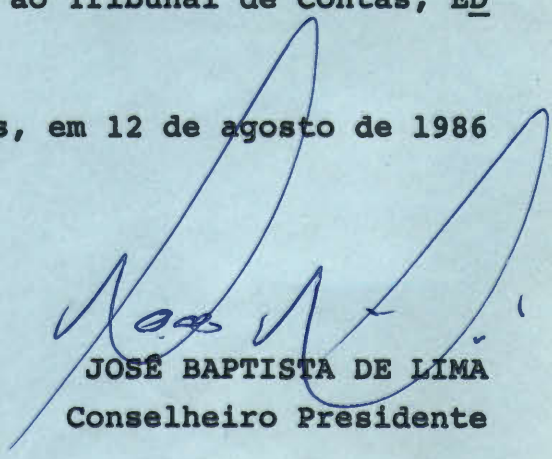
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do contrato acima referenciado, como tudo dos autos consta.

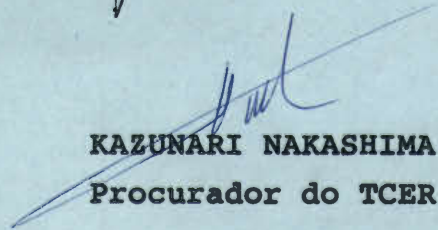
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide: "Considerar regular a execução do Contrato nº 148/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e Roberto Passarini - Projetos e Construções Ltda, com a respectiva baixa de responsabilidade".

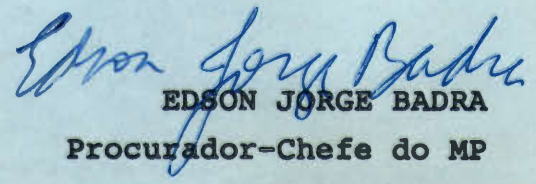
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1986


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 01236/84
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 023/83-PGE
 RESPONSÁVEIS : RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES TEIXEIRA - Ordenador
 LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES - Fiscalizador
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Dec. Nº 055/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Convênio nº 023/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide: " Determinar ao Senhor Secretário de Estado da Agricultura do Estado de Rondônia, que proceda à imediata Tomada de Contas Especial da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - ASTER-RO ou a sua sucessora EMATER-RO, dos cursos objeto do Convênio nº 023/86-PGE, nos termos do Art. 103, Itens I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação a este Tribunal do processo respectivo, a contar da comunicação da deliberação do Plenário".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1986

José Gomes de Melo
 JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro Relator

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

José Baptista de Lima
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

Edson Jorge Badra
 EDSON JORGE BADRA
 Procurador-Chefe do MP

X
PUBLICADO NO D.O.E. 1143
DE 04/09/86 07
Rouveney S.

PROCESSO Nº : 00803/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 084/84-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - ORDENADOR
ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Arquivo

DEE nº 056/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Convênio nº 084/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Cacoal, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide: "Determinar ao Senhor Secretário de Estado da Educação que proceda à imediata Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativa ao Convênio nº 084/84-PGE, nos termos do Art. 103, itens I e II do Regimento Interno desta Corte, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação a esta Corte do processo respectivo, a contar da data da comunicação da deliberação deste Tribunal".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1986

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

José Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

X

PUBLICADO NO D.O.E. 1143
DE 04/09/86
Rosemary

PROCESSO Nº : 1473/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E POLÍCIA MILITAR
ASSUNTO : CONTRATO Nº 084/84-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Dec Nº 057/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da Análise do Contrato nº 084/84-PGE, celebrado
entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Prestoluz - Re
presentações Comerciais Ltda, que teve por fim o credenciamento
da contratada como representante dos interesses da Polícia Mili
tar de Rondônia, no Estado de São Paulo, como tudo dos autos cons
ta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es
tado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselhei
ro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide: " Conside
rar regular a execução do Contrato nº 084/84-PGE, celebrado entre o Governo do
Estado de Rondônia e a empresa Prestoluz - Representações Comerciais Ltda, com
a respectiva baixa de responsabilidade ".

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL
ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Ministério
Público Especial do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA, e o Pro
curador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1986

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Presidente da Sessão

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

X
PUBLICADO NO D.O.E. 1143
DE 04/09/86
Rosencay

PROCESSO Nº : 01715/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ASSOCIAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 064/84-PGE
RESPONSÁVEIS : EUCLIDES SAMPAIO FRÓES - ORDENADOR
TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

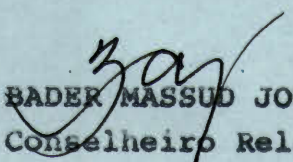
DEC Nº 058/86

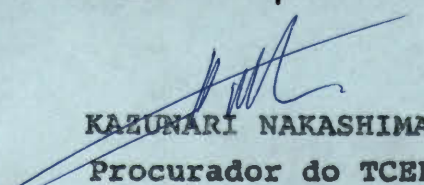
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Convênio nº 064/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia com a interveniência da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

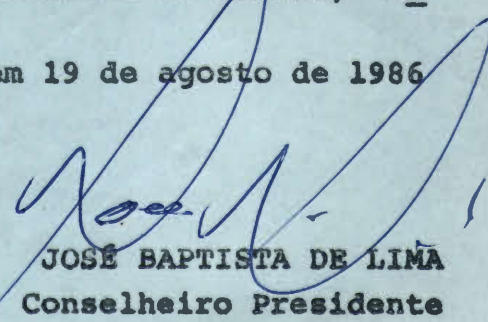
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: "Aprovar a Prestação de Contas do Convênio nº 064/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenientes, recomendando o tombamento e registro dos bens adquiridos com recursos do referido convênio, em nome do Estado de Rondônia. Para tanto deve ser cientificado o Órgão Estadual competente".

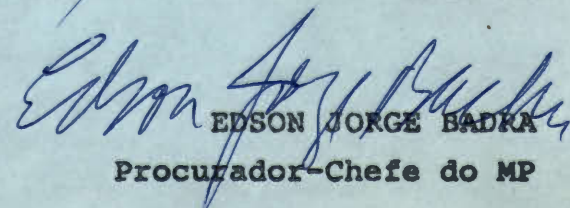
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1986


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

X
6
PUBLICADO NO D.O.E. nº 1750
DE 15/09/86
Joseleide

PROCESSO Nº : 01104/85
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE JARÚ
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 226/84-PGE
RESPONSÁVEIS : MILTON LOUZADA DE ALMEIDA - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. nº 059

ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Análise do Convênio nº 226/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Jarú, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: "Determinar ao Secretário de Estado interveniente no convênio que proceda à imediata Tomada de Contas relativas à execução do mesmo, nos termos do art. 103, I e II do Regimento Interno desta Casa, concedendo-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos trabalhos, que deverão vir acompanhados de Parecer da Auditoria Geral do Estado".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1986.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Joseleide
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 02172/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E C.O. SUPERMERCADOS
ASSUNTO : CONTRATO Nº 245/84-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

DEC nº 060

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise dos contratos acima referenciados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por maioria de votos, decide: "Determinar ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda que proceda a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 103, I e II do Regimento Interno desta Casa, concedendo-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias de acordo com o art. 41 da Resolução nº 006/83 para Tomada de Contas Especial e conclusão dos trabalhos que deverão vir acompanhados de Parecer da Auditoria Geral do Estado".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1986.

[Handwritten signature]
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator

[Handwritten signature]
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

[Handwritten signature]
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 01358/84
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E IMPORTADORA CO
MERCIAL TRICOLOR LTDA.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 105/84-PGE

PROCESSO Nº : 01362/84
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E ODAMIR MARQUES
E CIA. LTDA.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 136/84-PGE

PROCESSO Nº : 01452/84
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E WALMAR MEIRA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 161/84-PGE

PROCESSO Nº : 01573/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E ANTÔNIO TEIXEIRA E CIA. LTDA.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 181/84-PGE

PROCESSO Nº : 01563/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E DEDERIM IMUNIZAÇÕES LTDA.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 183/84-PGE

PROCESSO Nº : 02154/84
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E R. LOPES DE
BRITO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 223/84-PGE

PROCESSO Nº : 02166/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E PRUDENTE COMÉRCIO DE FRIOS
LTDA.
ASSUNTO : CONTRATO Nº 234/84-PGE

PROCESSO Nº : 02167/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E M. OKABE
ASSUNTO : CONTRATO Nº 235/84-PGE

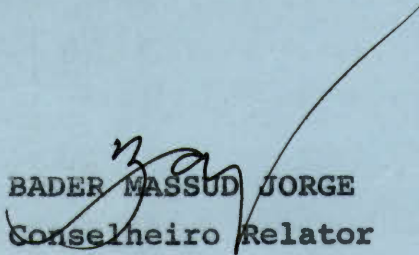
PROCESSO Nº : 02173/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E HAMED KASSEM HEJAZI
ASSUNTO : CONTRATO Nº 246/84-PGE

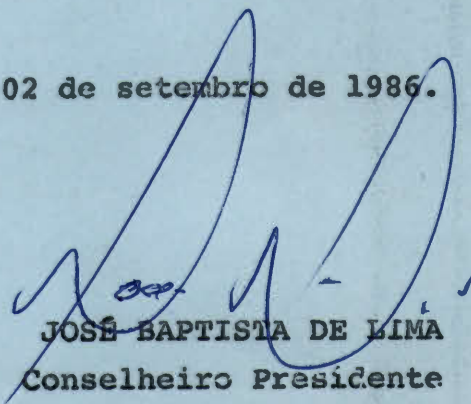
[Handwritten signature]

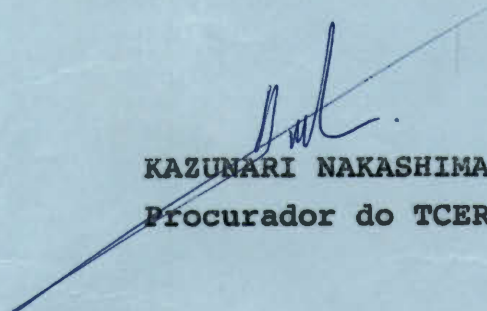
dade das partes convenientes".

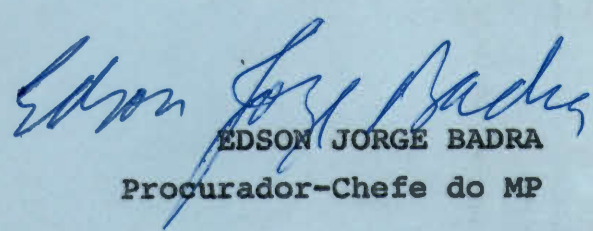
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1986.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1154
DE 19/09/86
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 00089/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNI
CIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE
NAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 157/84-PGE
RESPONSÁVEIS : ISAAC BENNESBY - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA

PROCESSO Nº : 01639/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNI
CIPAL DE JI-PARANÁ
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE
NAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 029/84-PGE
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOÃO GERALDO - ORDENADOR
FRANCISCO FREIRE DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00032/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNI
CIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE
NAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 240/84
RESPONSÁVEIS : ISAAC BENNESBY - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. Nº 61

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da análise dos convênios supra referenciados, co
mo tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es
tado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conse
lheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: " A
provar as contas dos Convênios acima relacionados, com baixa de responsabi

[Handwritten signatures]

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1154
DE 19/09/86
[Handwritten signature]

X

1290/84

PROCESSO Nº : 00916/85
INTERESSADO : REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO PLENÁRIA NO PROCES
SO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1983,
DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Dec nº 062

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam do Recurso acima referenciado, como tudo dos au
tos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es
tado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselhei
ro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e considerando que o responsável cumpriu
a decisão Plenária, apresentando o comprovante da quitação do dê
bito, por unanimidade de votos, decide: " Arquivar o presente Processo,
com baixa de responsabilidade de Reginaldo Vieira de Vasconcelos, relativa a
Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e
Tecnologia - exercício de 1983 ".

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL
ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Repr
esentante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Pro
curador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procurado
ria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1986.

[Handwritten signature]
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

[Handwritten signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

[Handwritten signature]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1204

DE 03 / 12 / 86

Francisco Carlos de Carvalho

Assist. Jurídico

Cad. N.º 49.536

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1203

DE 02 / 12 / 86

Francisco Carlos de Carvalho

Assist. Jurídico

Cad. N.º 49.536

PROCESSO Nº : 01102/85
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/RO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 175/84-PGE
RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR
 : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

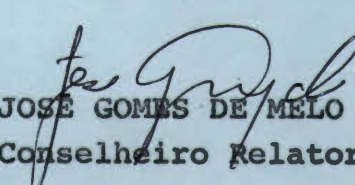
DEC Nº 063

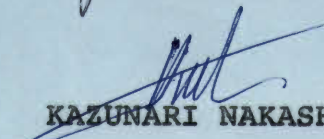
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 175/84, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem/RO, como tudo dos autos consta.

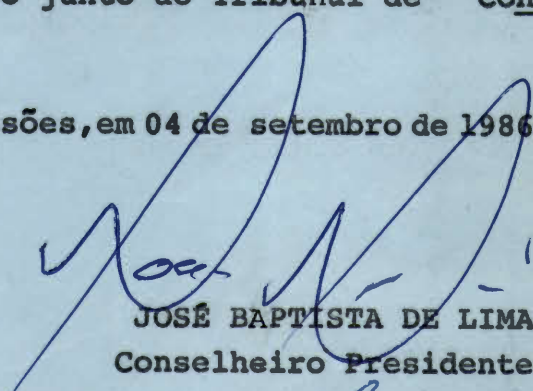
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide: "CONSIDERAR regular a execução do Convênio nº 175/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem/RO, e a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno".

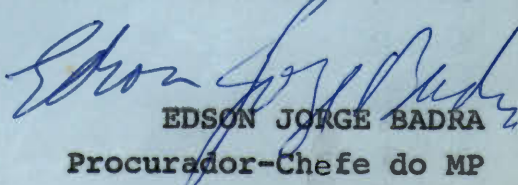
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1986


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 02145/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 057/84-PGE
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO - ORDENADOR
 : JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ


Dec nº 064

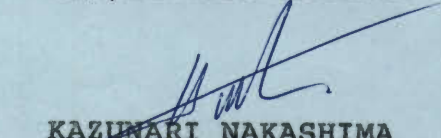
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise dos Convênios supra referenciados, como tudo dos autos consta.

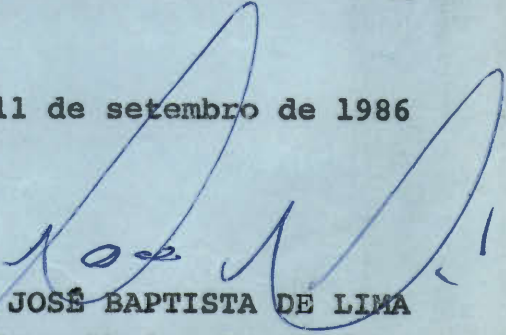
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância como voto do Relator, Conlheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide: "Pelo arquivamento dos supra mencionados processos, com baixa de responsabilidade das partes convenientes".

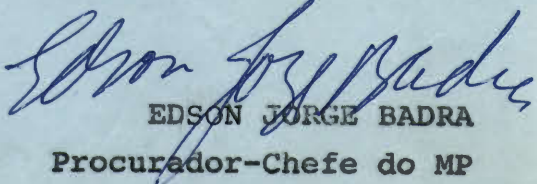
Participaram do julgamento os Senhores Conlheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1986


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. 1163
DE 03/10/86
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 00349/85
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 106/85-PGE
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO - ORDENADOR
JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO : 00410/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 144/85-PGE
RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR
JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00409/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 115/85-PGE
RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR
JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00358/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE OACAL/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 116/85-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - ORDENADOR
JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00350/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 117/85-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR - ORDENADOR

PUBLICADO NO D.O.E. N.º 1201

DE 28 / 11 / 86

Francisco Carlos de Carvalho

Assist. Jurídico

Cad. N.º 49.536


Dec. N.º 065

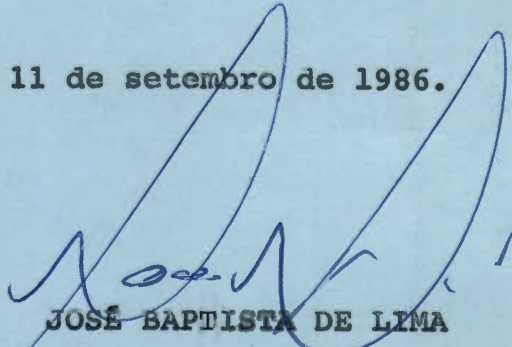
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise dos Convênios supra referenciados, como tudo dos autos consta.

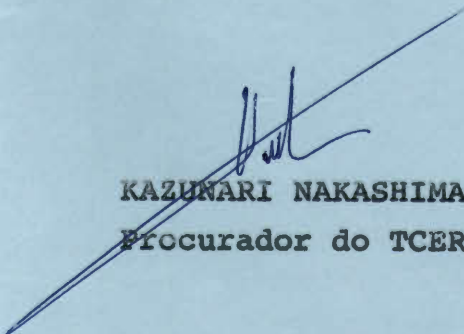
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide: "Pela aprovação das prestações de contas dos supra mencionados, com baixa de responsabilidade dos convenientes e seja comunicado ao Governo do Estado para as providências administrativas atinentes".

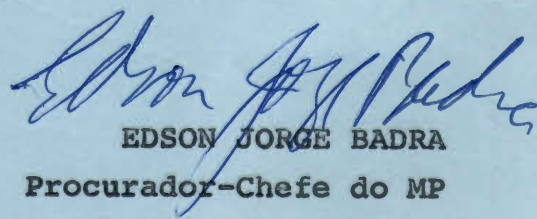
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1986.


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1201
DE 28 / 11 / 86

Francisco Carlos de Carvalho

Assessor Jurídico
Cad. N.º 49.526

ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 148/85-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - ORDENADOR
 : JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00346/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MU
 : NICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 143/85-PGE
RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA - ORDENADOR
 : JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00408/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MU
 : NICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO

INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 002/85-PGE
RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR
 : JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

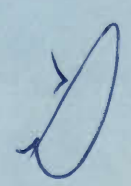
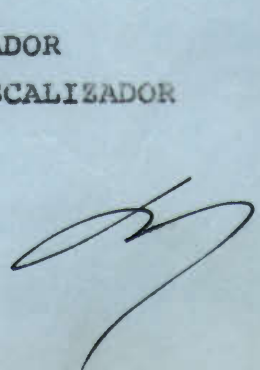
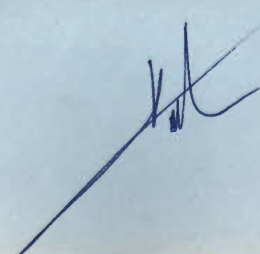

PROCESSO Nº : 01135/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MU
 : NICIPAL DE ARIQUEMES/RO

INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 209/84-PGE
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - ORDENADOR
 : JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 01128/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MU
 : NICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO

INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 167/84-PGE
RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR
 : JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ



PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1201
DE 28 / 11 / 86
Francisco Carlos de Carvalho
Assist. Jurídico
Cad. N.º 49.536

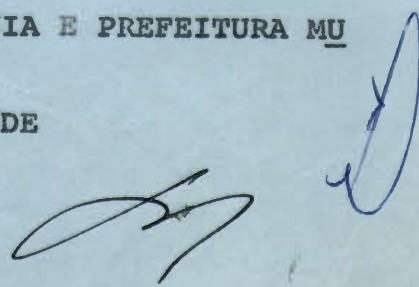
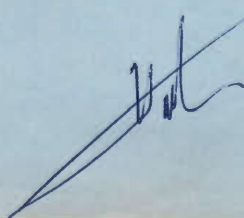
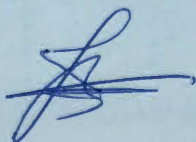
PROCESSO Nº : 01106/85
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 166/84-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - ORDENADOR
 JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00176/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 229/85-PGE
RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA - ORDENADOR
 AYRES GOMES DO AMARAL - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00347/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 225/85-PGE
RESPONSÁVEIS : WALDEMAR CAMATA - ORDENADOR
 CLAUDIONOR COUTO RORIZ - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00337/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 150/85-PGE
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - ORDENADOR
 JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00357/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



PROCESSO Nº : 01148/86
INTERESSADOS : GOVERNO DE ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E CO DENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 225/84-PGE
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADO RA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. Nº 066

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios supra referenciados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: " Aprovar as contas dos convênios relacionados, com baixa de responsabilidade das partes convenientes ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1986 .

gan
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

habaestud
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

104
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1204
DE 03 / 12 / 86

Francisco Carlos de Carvalho

Assst. Jurídico
Cad. N.º 49.536

PROCESSO Nº : 00063/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MU
NICIPAL DE JI-PARANÁ/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE
NAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 174/84-PGE
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA

PROCESSO Nº : 00185/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MU
NICIPAL DE ARIQUEMES/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE
NAÇÃO GERAL E SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 091/85-PGE
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - ORDENADOR
JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR
SILVIO BEZERRA DA COSTA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00193/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MU
NICIPAL DE ARIQUEMES/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚ
BLICOS
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 242/85-PGE
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - ORDENADOR
ANTÔNIO ADELINO GURGEL DO AMARAL - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 01134/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MU
NICIPAL DE ARIQUEMES/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE
NAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 211/84-PGE
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1163
DE 03/10/86
Roseveley

PROCESSO Nº : 00945/85
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 236/84-PGE
RESPONSÁVEIS : ISAAC BENNESBY - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DEC Nº 067/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Convênio supra referenciado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: "Aprovar as contas do Convênio nº 236/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON DE MATOS FONSECA.

Saladas Sessões, em 16 de setembro de 1986.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Jose Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Edmilson Jose de Matos Fonseca
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 00272/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 095/85-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - ORDENADOR
ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00446/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO
INTERVENIENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/RO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 138/85-PGE
RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR
JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR
ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Dee Ne 068

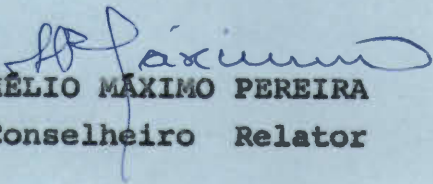
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios supra referenciados, como tudo dos autos consta.

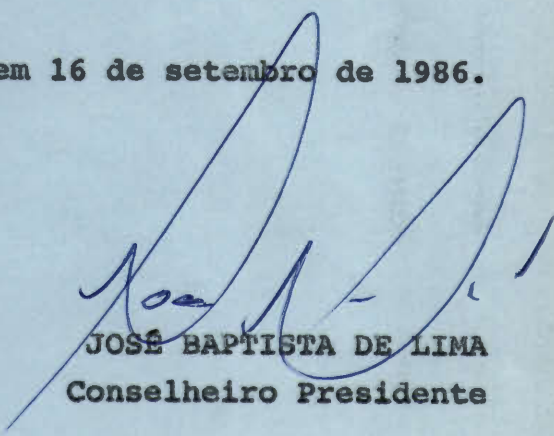
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: " Considerar Regular a aplicação dos recursos transferidos através de convênios aos Municípios acima relacionados, com baixa de responsabilidade das partes convenientes ".

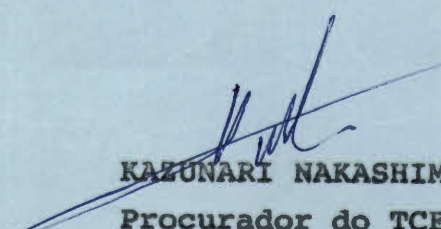
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Re

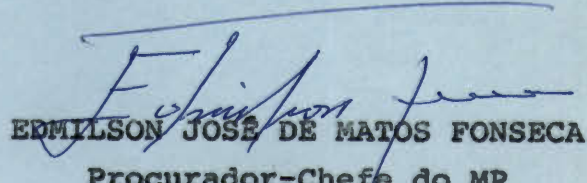
presentante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1986.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1163
DE 03/10/86
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 00434/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO
INTERVENIENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/RO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 132/85-PGE
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO - ORDENADOR
JOSÉ LAERTE DE ARAUJO - FISCALIZADOR
ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00145
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 005/85-PGE
RESPONSÁVEIS : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA - ORDENADOR
FRANCISCO FREIRE DA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00165/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 192/85-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - ORDENADOR
HAMILTON DE ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00170/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 001/85-PGE
RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR
FRANCISCO FREIRE DA SILVA - FISCALIZADOR

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

100

PROCESSO Nº : 01576/84
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E CLUBE DE MÃES
 SÃO JOSÉ DE JI-PARANÁ/RO
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO
 SOCIAL
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 066/84-PGE
 RESPONSÁVEIS : ERNESTINA PEREIRA DA SILVA - ORDENADOR
 RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO - FISCALIZADORA
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Dec. nº 063

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios supra referenciados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: " Considerar Regular a aplicação dos recursos transferidos através dos Convênios acima relacionados, com baixa de responsabilidade das partes convenientes ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1986.

Hélio Máximo Pereira
 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro Relator

José Baptista de Lima
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

Edmilson José de Matos Fonseca
 EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
 Procurador-Chefe do MP

Correio

96 PROCESSO Nº : 00147/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 046/85-PGE
RESPONSÁVEIS : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA - ORDENADOR
JANILENTE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA

PROCESSO Nº : 00261/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/RO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 275/85-PGE
RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÔES DE SIQUEIRA - ORDENADOR
RIGOMERO DA COSTA AGRA - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00439/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO
INTERVENIENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/RO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 128/85-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - ORDENADOR
JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR
ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00442/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO
INTERVENIENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/RO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 090/85-PGE
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO - ORDENADOR
JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR
ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR

[Handwritten signatures and marks]

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1181
DE 30/10/86
Rosely

PROCESSO Nº : 01282/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JÍ-PARANÁ
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-RO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 137/83-PGE
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO - ORDENADOR
 : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR
RELATOR : JOSÉ GOMES DE MELO

Dec nº 070

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 137/83-PGE celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura de Jí-Paraná, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide : "Considerar Regular a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Jí-Paraná, através do Convênio nº 137/83, com baixa de responsabilidade das partes convenientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos em Plenário ARI FRANCISCO E FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1986.

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Edmilson José de Matos Fonseca
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1170
DE 14/10/86
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 00171/86
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 007/85-PGE
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA

PROCESSO Nº : 00269/86
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 108/85-PGE
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEIS : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - ORDENADORA
ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00279/86
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 118/85-PGE
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO - ORDENADOR
ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº : 00443/86
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 092/85-PGE
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
RESPONSÁVEIS : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - ORDENADORA
ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DEC nº 071

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos, que tratam da Análise dos Convênios supra referenciados, como

[Handwritten signatures and initials]

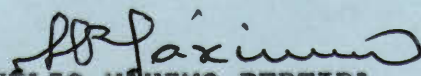
tudo dos autos consta.

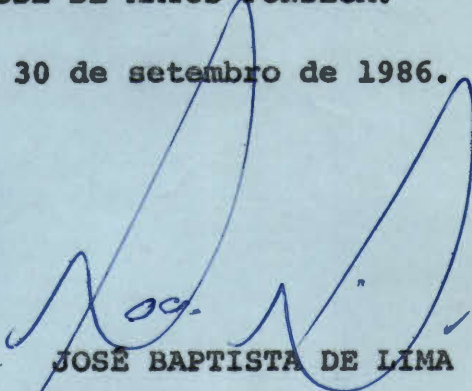
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

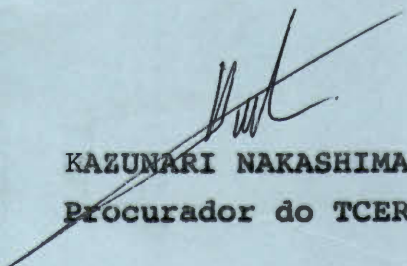
" Considerar Regular a aplicação dos recursos transferidos através de convênios aos Municípios acima relacionados, com baixa de responsabilidade das partes convenientes ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos em Plenário ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1986.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1770
DE 14/10/86
[Handwritten signature]

90 PROCESSO Nº : 00270/86
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 057/85-PGE
INTERESSADOS : ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEIS : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Dec nº 072

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Convênio nº 057/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Espigão do Oeste, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: " Pelo arquivamento do processo, isentando desta responsabilidade a gestora LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS e o fiscalizador ÁLVARO LUSTOSA PIRES ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos em Plenário ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1986.

[Handwritten signature]
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

[Handwritten signature]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

[Handwritten signature]
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

? 1/85 ?
Proc

445186

INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-RO

ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 127/85-PGE

RESPONSÁVEIS : JOSÉ CUNHA E SILVA JUNIOR - ORDENADOR *ok*
JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR *ok*
ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR *ok*

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DEC Nº 073

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise dos Convênios supra referenciados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: "Considerar regular a aplicação dos recursos transferidos através de Convênios aos Municípios acima relacionados, com baixa de responsabilidade das partes convenientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1986

H. Máximo
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

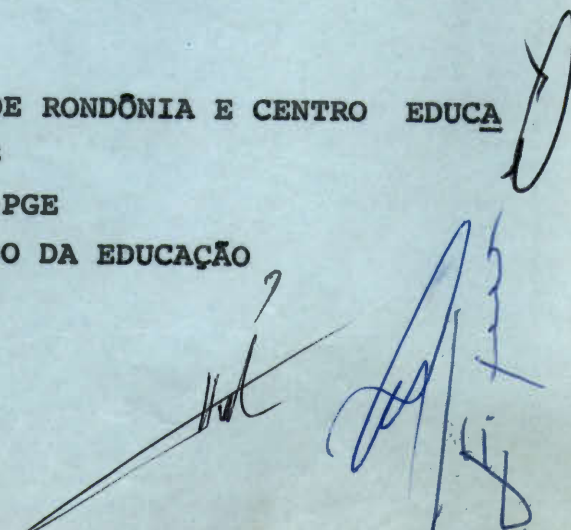
K. Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

J. B. de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

E. J. de Matos Fonseca
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

OFÍCIO Nº

- 80 **PROCESSO Nº** : 01934/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO MA
AUXILIADORA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 114/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
- 81 **PROCESSO Nº** : 01936/84
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E CENTRO DE EN
SINO MODERNO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 115/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
- 81 **PROCESSO Nº** : 01372/84
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ASSOCIAÇÃO
CULTURAL 13 DE SETEMBRO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 110/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
- 82 **PROCESSO Nº** : 01935/84
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO LAU
RA VICUÑA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 116/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
- 83 **PROCESSO Nº** : 00424/86
INTERVENIENTE : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MU
NICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 058/85-PGE
INTERVENIENTE : D.E.R.
- 19 **PROCESSO Nº** : 01940/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E CENTRO EDUCA
CIONAL MENINO JESUS
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 121/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



RELATOR

: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

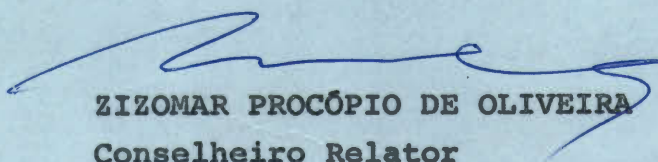
DEC^o 074

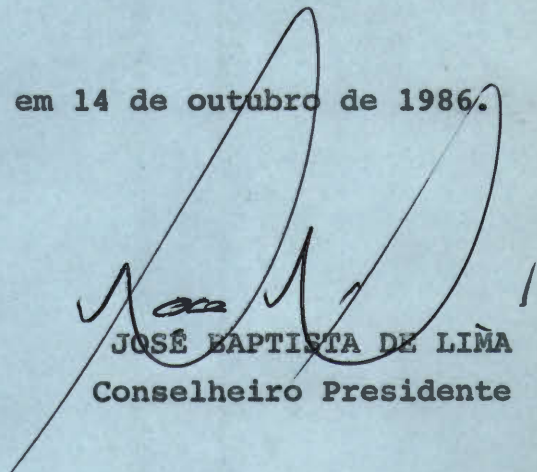
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios supra-referenciados.

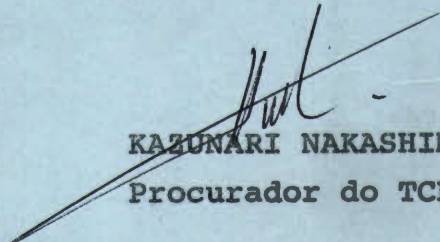
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas, em consonância com o voto do relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide: " Aprovar as contas dos convênios acima descritos, com baixa de responsabilidade dos convenientes ".

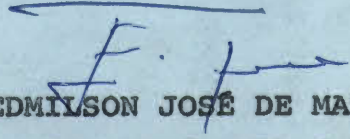
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1181
DE 30/10/86
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 00804/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE JÍ-PARANÁ
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 085/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº : 00317/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 203/85-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PROCESSO Nº : 01242/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 074/83-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº : 01427/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 11/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº : 00105/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO SILVA E SOUZA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 113/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº : 02025/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ESCOLA DE 1º GRAU PROFESSOR CARLOS COSTA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 138/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

[Handwritten signatures and initials]

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1181
DE 30, 10, 86
Rosmary

PROCESSO Nº : 01640/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 061/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

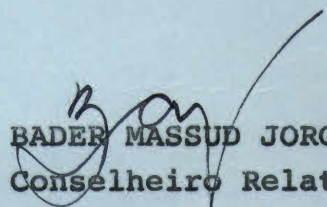
Dec nº 075

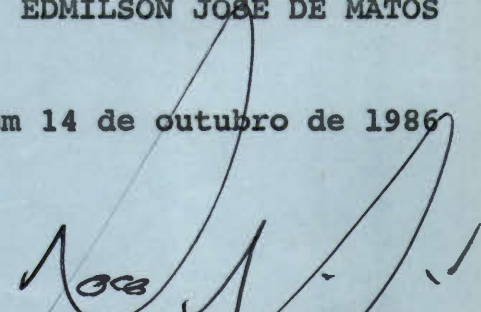
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 061/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Companhia de Habitação Popular de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

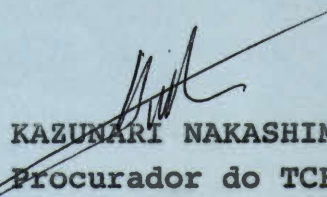
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos decide: "Aprovar as contas do Convênio nº 061/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos convenentes".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. 1178
DE 24/10/86

PROCESSO Nº : 00196/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA DE
PIMENTA BUENO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 252/85-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR : BADER MASSUD JORGE

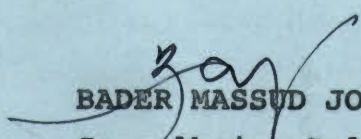
Dec nº 076

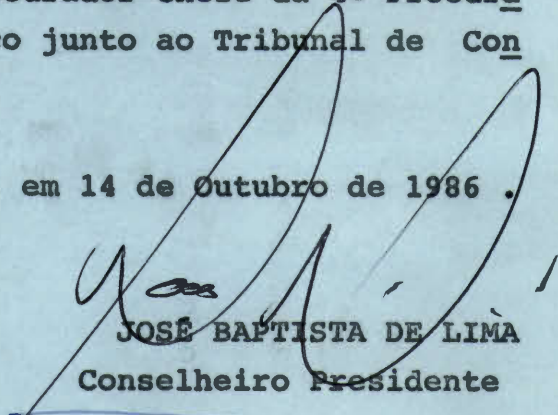
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 252/86-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura de Pimenta Bueno, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

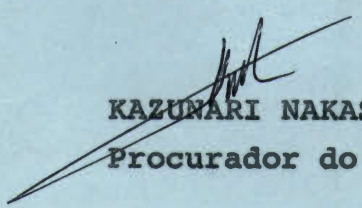
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: "Aprovar as contas do Convênio nº 252/85-PGE, com baixa de responsabilidade das partes convenentes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 14 de Outubro de 1986.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1183
DE 03/11/86
D. Fonseca

02.
58

PROCESSO Nº : 00108/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E FUNDAÇÃO UNIVER
SIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 212/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENA
ÇÃO GERAL
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

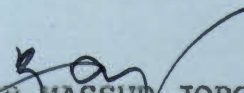
DEC nº 077

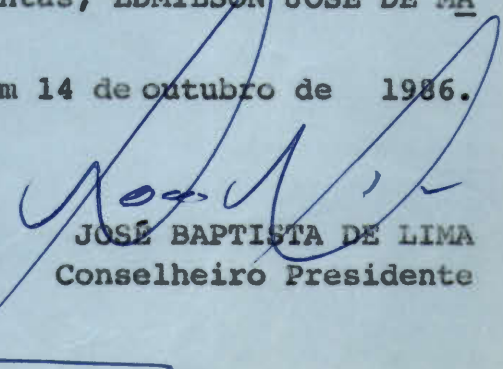
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da análise do Convênio nº 212/84-PGE, celebrado en
tre o Governo do Estado de Rondônia e a Fundação Universidade Fe
deral de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do
Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

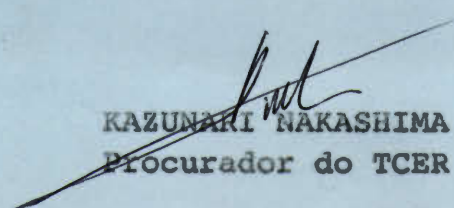
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es
tado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselhei
ro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: "Determi
nar ao Secretário de Estado interveniente no convênio, que proceda à imediata
Tomada de Contas relativas à execução do mesmo, nos termos do art. 103, I e II
do Regimento Interno desta Casa, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias
para a conclusão dos trabalhos que deverão vir acompanhados de Parecer da Audi
toria Geral do Estado".

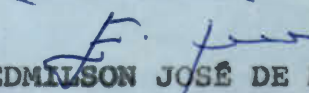
Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL
ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministé
rio Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKA
SHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Mi
nistério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MA
TOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1184
 DE 04/11/86
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 00263/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 270/85-PGE
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec nº 078

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 270/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos decide: "Determinar ao Secretário de Estado interveniente no convênio, que proceda à imediata Tomada de Contas relativas à execução do mesmo, nos termos do art. 103, I e II do Regimento Interno desta Casa, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos que deverão vir acompanhados de Parecer da Auditoria Geral do Estado",

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986.

[Handwritten signature]
 BADER MASSUD JORGE
 Conselheiro Relator

[Handwritten signature]
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

[Handwritten signature]
 EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
 Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1784
DE 04/11/86

Fonseca

PROCESSO Nº : 01863/84
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1983
RESPONSÁVEL : TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec nº 073

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, relativas ao exercício de 1983, em que o Sr. TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA cumprindo os termos do Acórdão nº 09/86, item I, recolhe aos cofres públicos a importância de Cz\$ 1.060,00 (hum mil sessenta cruzados) como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: "Pelo arquivamento do presente Processo, com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1986

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Jose Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

F. Fonseca
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 01294/84
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 162/83-PGE
 RESPONSÁVEIS : ARDUÍNO NOGUEIRA NOBRE - ORDENADOR
 JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA
 RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA


Dec ar 080

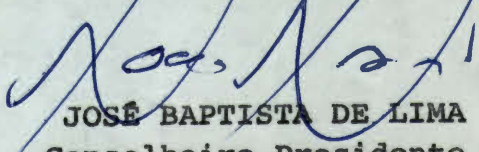
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 162/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, como tudo dos autos consta.

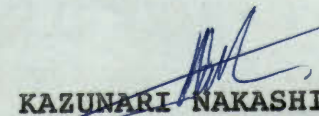
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide: "Pela regularidade das contas do convênio em exame, determinando aos convenentes gestões no sentido de converter o valor repassado em títulos representativos de participação acionária do Governo do Estado de Rondônia na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com baixa de responsabilidade dos convenentes".

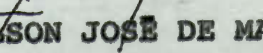
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1986.


 ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
 Conselheiro Relator


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER


 EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
 Procurador-Chefe do MP

ok

PROCESSO Nº : 00110/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 184/84-PGE
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 RESPONSÁVEIS : JOÃO FELÍCIO SCARDUA - ORDENADOR
 ALVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR ok
 RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

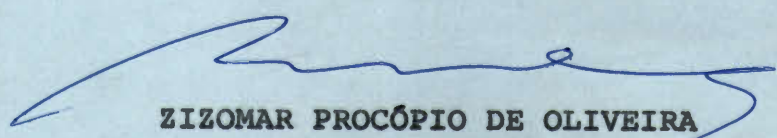
DEC nº 081

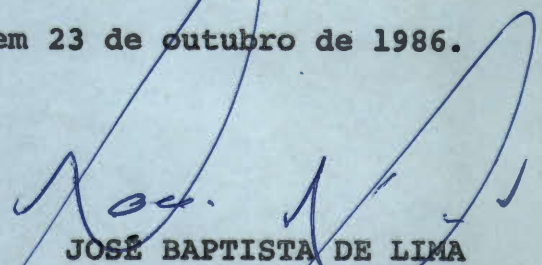
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 184/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide: "Aprovar as contas do Convênio nº 184/84-PGE, celebrado entre as entidades citadas, com baixa de responsabilidade dos convenientes jurisdicionados a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTONIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1986.


 ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
 Conselheiro Relator


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 0365/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA
MUNICIPAL DE CEREJEIRAS/RO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 151/85-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS : ADELINO NEIVA DE CARVALHO - ORDENADOR
JOSÉ ADELINODA SILVA - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

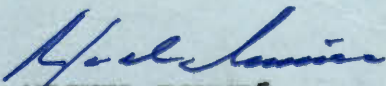
DEC Nº 082

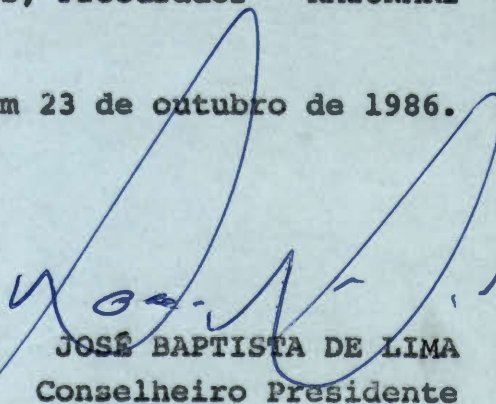
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 151/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Cerejeiras, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

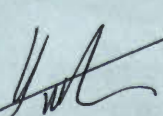
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide: "Aprovar a Prestação de Contas e considerar regular a despesa efetuada, devendo ser dada baixa de responsabilidade das partes convenientes e do interveniente".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZO MAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1986.


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01599/84
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 131/84-PGE
 INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
 RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA - ORDENADOR *ok*
 MARCOS ANTÔNIO ZAMPIERI NUNES - FISCALIZADORA
 RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

Dec nº 083

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 131/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide: "Pelo arquivamento dos presentes autos, considerando regular a execução do convênio, sem responsabilidades a indicar ou registrar, ou baixar".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1986.

Miguel Rumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator

João Batista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

DE 11/11/86
Francisco Carlos de Carvalho

114

: CIAL
 RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR *ok*
 RAIMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - FISCALIZADORA /

2 PROCESSO Nº : 0356/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNI
 CIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
 ASSUNTO : CONVÊNIO N.º 149/85-PGE
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 RESPONSÁVEIS : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - ORDENADORA *ok*
 JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR /

3 PROCESSO Nº : 0361/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNI
 CIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 072/85-PGE
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 RESPONSÁVEIS : ISAAC BENNESBY - ORDENADOR /
 JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR /
 RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

D.E. nº 084

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam da análise dos Convênios acima referenciados, co-
mo tudo dos autos consta.

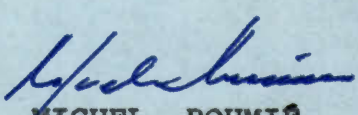
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta-
do de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselhei-
ro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide: "Aprovar as
contas relativas ao processo ora em exame, com a respectiva baixa de respon-
sabilidade dos convenientes".

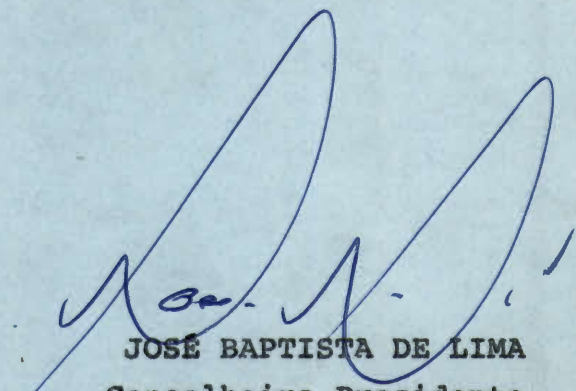
Participaram do julgamento os Senhores Conse-
lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR,

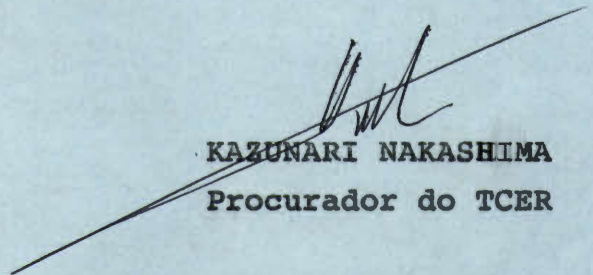
PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1188
DE 11 / 11 / 86
Francisco Carlos de Carvalho

PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1986.


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 0363/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 206/85-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS : ISAAC BENNESBY - ORDENADOR ✓
CLAUDIONOR RORIZ - FISCALIZADOR ✓

PROCESSO Nº : 1690/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 134/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR ✓
JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR ✓

PROCESSO Nº : 0362/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 126/85-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS : ISAAC BENNESBY - ORDENADOR ✓
JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR ✓

PROCESSO Nº : 0411/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 147/85-PGE
INTERVENIENTES : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR ✓
JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR ✓

PROCESSO Nº : 0706/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 002/84-PGE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SO

[Handwritten signatures and initials]

PROCESSO Nº : 0844/85
INTERESSADO : HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1984
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

Dec nº- 085

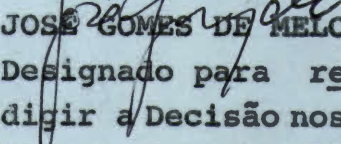
Arquivo

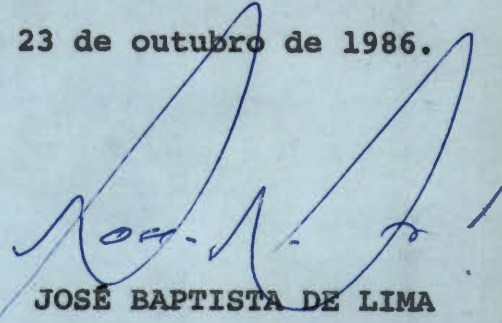
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, na qualidade de Relator, através do Ofício nº 024/GMR-85, solicita ao Plenário que determine ao Sr. Secretário de Estado da Saúde a Tomada de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

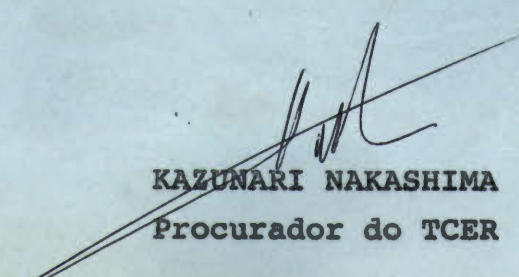
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, decide: "baixar os presentes autos em diligência para apurar as alegações do Sr. Secretário de Estado da Saúde, consubstanciadas no Ofício nº 774/GAB/SESAU, datado de 08.10.86".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos em Plenário FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1986.


JOSÉ GOMES DE MELO
Designado para redigir a Decisão nos termos do art. 15 do Regimento Interno


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

DE 11 / 11 / 86
Francisco Carlos de Carvalho

85 PROCESSO Nº : 00159/86 ^{OK}
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE
 PRESIDENTE MÊDICI/RO
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COOR
 DENAÇÃO GERAL
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 019/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : JOSÉ CUNHA E SILVA JUNIOR - ORDENADOR ^{OK}
 JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA ^{OK}

PUBLICADO NO D.O.E. 1188

DE 11 / 11 / 86

Francisco Carlos de Carvalho

86 PROCESSO Nº : 00167/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE
 ESPIGÃO DO OESTE/RO
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COOR
 DENAÇÃO GERAL
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 021/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - ORDENADORA ^{OK}
 JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR ^{OK}

87 PROCESSO : 00291/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE
 OURO PRETO DO OESTE/RO
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 056/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA - ORDENADOR ^{OK}
 ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR ^{OK}

88 PROCESSO Nº : 00426/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE
 PIMENTA BUENO/RO
 INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 256/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR ^{OK}
 RIGOMERO DA COSTA AGRA - FISCALIZADOR ^{OK}

89 PROCESSO Nº : 00441/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE
 PRESIDENTE MÊDICI/RO

PROCESSO Nº : 00332/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 253/85-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - ORDENADOR
CLAUDIONOR COUTO RORIZ - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

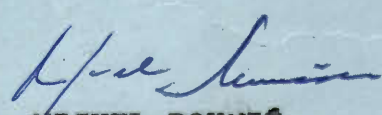
Dec nº 087


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 253/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

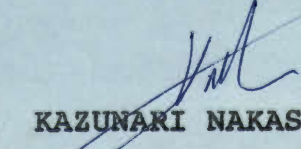
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide: "Pelo arquivamento do presente processo, com a respectiva baixa de responsabilidade das partes interessadas".

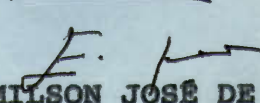
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1986.


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 01860/84
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE
NAÇÃO GERAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DE 1983.
RESPONSÁVEIS : Dr. JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA e /
Drª JANILENE VASCONCELOS DE MELO *OK*
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

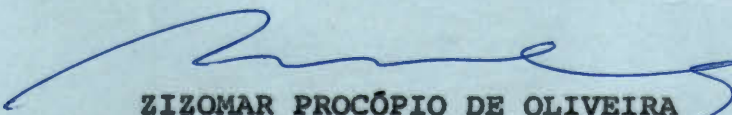
Dec nº 086

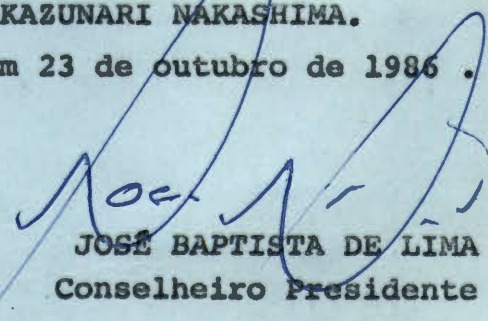
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do
Planejamento e Coordenação Geral, relativas ao exercício de 1983,
de responsabilidade do Dr. JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA e da Drª JA
NILENE VASCONCELOS DE MELO, como tudo dos autos consta.

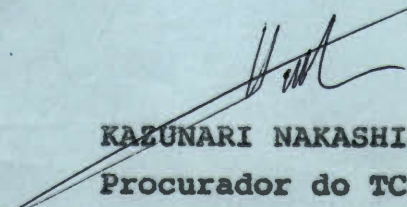
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es
tado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselhei
ro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:
"Aprovar as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral,
exercício de 1983, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, pe
ríodo de 01/01/83 a 11/04/83 e JANILENE VASCONCELOS DE MELO, período de 12/04/
83 a 31/12/83, com baixa de responsabilidades, exceto daquelas que porventura
venham a ser constatadas em razão do julgamento de Contratos e Convênios".

Participaram do julgamento o Senhor Conselhei
ro MIGUEL ROUMIÊ, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e AN
TÔNIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1986 .


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00345/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE OU
RO PRETO DO OESTE/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 212/85-PGE
RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA - ORDENADOR OK
CLAUDIONOR COUTO RORIZ - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

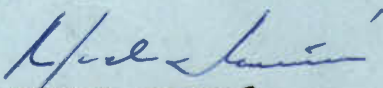
DEC. Nº. 088

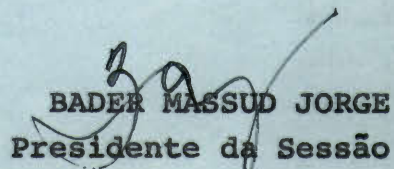
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 212/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Ouro Preto do Oeste com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

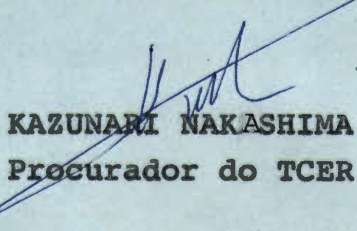
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide: "Pelo arquivamento dos presentes autos e determinando ao Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste que proceda a devolução do recurso repassado, obedecidos os tramites legais no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da decisão ao Tesouro do Estado e apresentando a esta Corte de Contas a necessária comprovação documental".

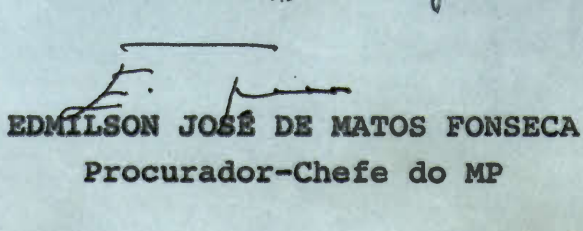
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1986.


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 00178/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE VILHENA
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 166/85-PGE
RESPONSÁVEIS : ÉLCIO CARLOS ROSSI - ORDENADOR
AYRES GOMES DO AMARAL - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

Dec. nº 089

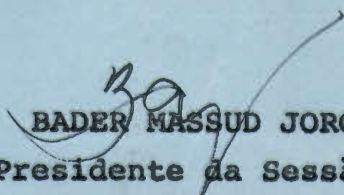
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 116/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, com a interveniência da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, como tudo dos autos consta.

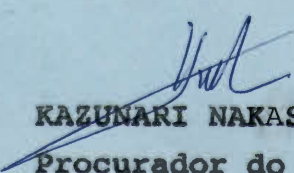
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide: "Pela aprovação da despesa realizada considerando regular a execução do Convênio e pela baixa de responsabilidade do executor e do interveniente".

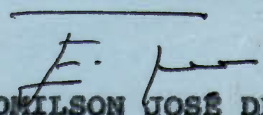
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1986,


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 01155/86
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CON-
TAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : DENÚNCIA SOBRE O NÃO RECOLHIMENTO DE F.G.T.S.
DOS SERVIDORES DO ESTADO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

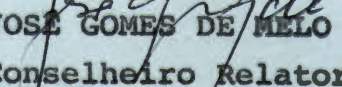
DEC. Nº 090

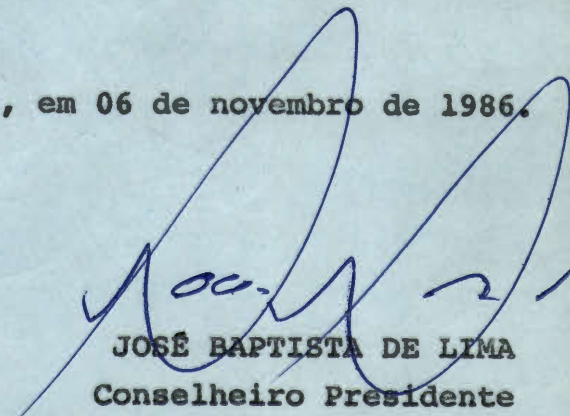
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Deputado WALDERE
DO PAIVA, em notícia veiculada pelo periódico local "O GUAPORÉ",
em sua edição do dia 24.07.86, sobre o não recolhimento de F.G.T.S.
dos Servidores do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

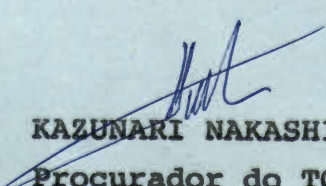
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es-
tado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselhei-
ro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide: "Pelo ar-
quivamento dos presentes autos, considerando a denúncia veiculada pelo jornal
"O GUAPORÉ" improcedente, sem julgamento do mérito".

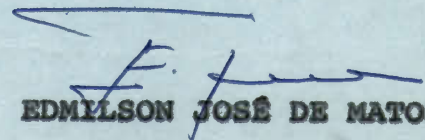
Participaram do julgamento os Senhores Conse-
lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER
MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Re-
presentante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Pro-
curador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procurado-
ria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1986.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

- 2 PROCESSO Nº : 01366/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A MISSÃO AMA
ZÔNICA OCIDENTAL DO SÉTIMO DIA
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO
SOCIAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 075/84-PGE
RESPONSÁVEIS : GLACY SOARES BADRE - ORDENADORA
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO - FISCALIZADORA
- 3 PROCESSO Nº : 01638/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA
MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COOR
DENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 049/84-PGE
RESPONSÁVEIS : SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES - ORDENADOR OK
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA ok
- 4 PROCESSO Nº : 01692/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA
MUNICIPAL DE CACOAL
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E
TURISMOS
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 129/84-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - ORDENADOR
VITOR HUGO - FISCALIZADOR
- 5 PROCESSO Nº : 02026/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CLUBE DE
MÃES VICENTINA LUNA PEQUENO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO
SOCIAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 068/84-PGE
RESPONSÁVEIS : VIRGILINA IZEL PIMENTA - ORDENADORA
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO - FISCALIZADORA

6 PROCESSO Nº : 00146/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 015/85-PGE
RESPONSÁVEIS : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA - ORDENADOR ok
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA ok

7 PROCESSO Nº : 00179/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
INTERVENIENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 135/85-PGE
RESPONSÁVEIS : MARCOS DONADON - ORDENADOR
JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR ok
ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR ok

8 PROCESSO Nº : 00256/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 068/85-PGE
RESPONSÁVEIS : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA - ORDENADOR ok
GILBERTO CÉZAR CAVALCANTE TELLES - FISCALIZADOR ok

9 PROCESSO Nº : 00435/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTERVENIENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 130/85-PGE
RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÔES DE SIQUEIRA - ORDENADOR ok

JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR *ok*
ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR *ok*

PROCESSO Nº : 00450/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
INTEREVENIENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 131/85-PGE
RESPONSÁVEIS : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA - ORDENADOR *ok*
 : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR *ok*
 : ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR *ok*
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

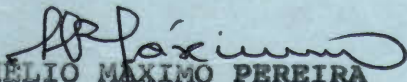
DEC Nº 091

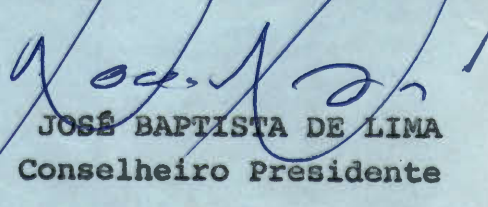
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise dos Convênios supra referenciados, como tudo dos autos consta.

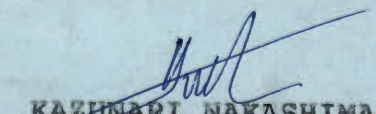
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: " Considerar regular a aplicação dos recursos transferidos através de convênios acima relacionados, com baixa de responsabilidade das partes convenientes ".

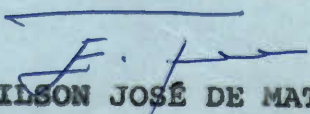
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROURI, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1986,


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1204
DE 03 / 12 / 86

92

Francisco Carlos de Carvalho

Assist. Jurídico
Cad. N.º 49.536

- 27
- PROCESSO Nº : 00107/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 231/84-PGE
RESPONSÁVEIS : HENRY CARLOS BOERO COSTA - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA ok
- 28
- PROCESSO Nº : 00187/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE VILHENA
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 228/85-PGE
RESPONSÁVEIS : ÉLCIO CARLOS ROSSI - ORDENADOR
ANTÔNIO ADELINO GURGEL DO AMARAL - ORDENADOR
- 29
- PROCESSO Nº : 00195/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE JÍ-PARANÁ
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 246/85-PGE
RESPONSÁVEIS : VALDEMAR CAMATA - ORDENADOR
ANTÔNIO ADELINO GURGEL DO AMARAL - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec nº 092

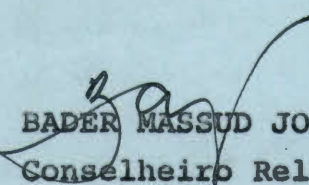
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise dos convênios acima referenciados, como tudo dos autos consta.

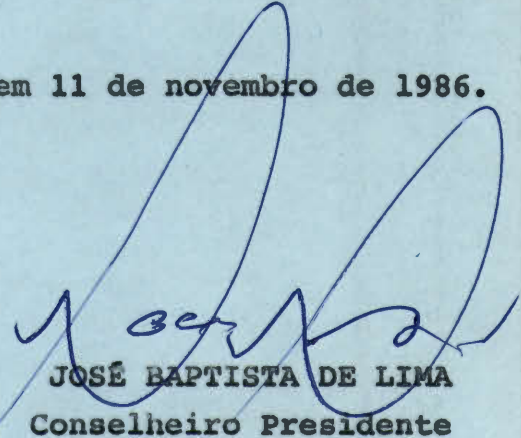
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es

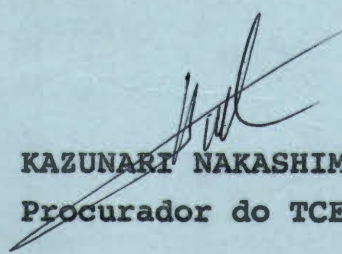
tado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: " Aprovar as contas relativas aos convênios ora em exame, com a respectiva baixa de responsabilidade dos convenientes ".

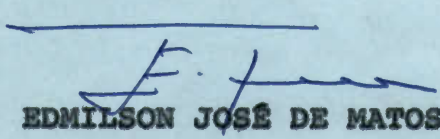
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 01637/84
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E PATRONATO AGRÍCOLA DE MENORES OSVALDO SOUZA - PAMOS
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 047/84-PGE
 RESPONSÁVEIS : MANOEL MESSIAS PAULA DE SÁ - ORDENADOR
 JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA ok
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

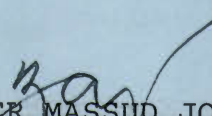
DEC Nº 093

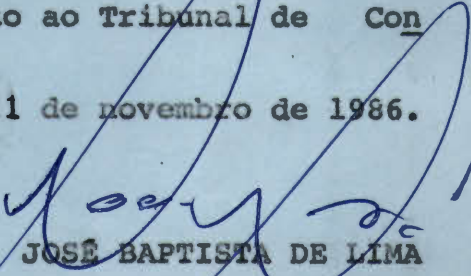
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 047/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Patronato Agrícola de Menores Osvaldo Souza - PAMOS, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

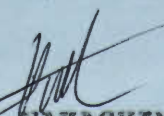
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: "De terminar ao Secretário de Estado interveniente no convênio que proceda à imediata Tomada de Contas relativas à execução do mesmo nos termos do art. 103, I e II do Regimento Interno desta Casa, concedendo-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos trabalhos, que deverão vir acompanhados de Parecer da Auditoria Geral do Estado".

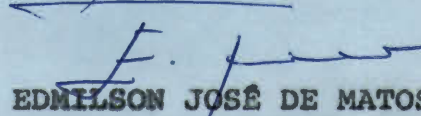
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986.


 BADER MASSUD JORGE
 Conselheiro Relator


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

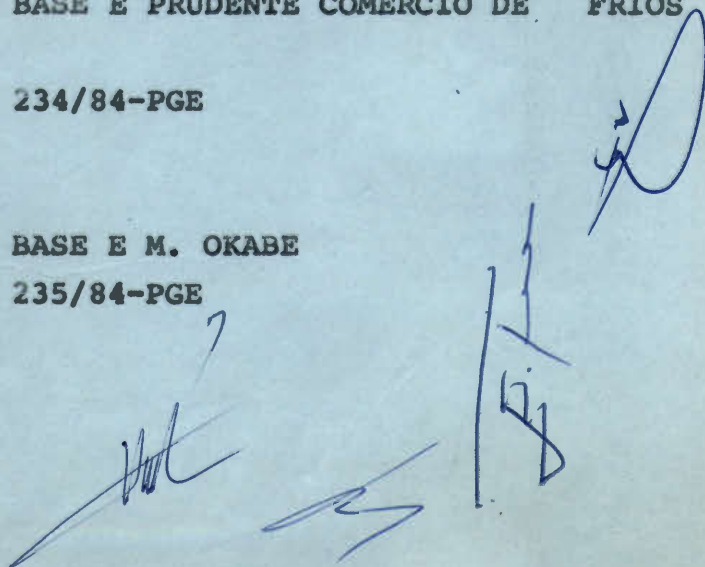

 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER


 EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
 Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1203

DE 02 / 12 / 86
Francisco Carlos de Carvalho
Assist. Jurídico
Cad. N.º 49.536

- 52 PROCESSO Nº : 01358/84
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E IMPORTADORA CO
MERCIAL TRICOLOR LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 105/84-PGE
- 35 PROCESSO Nº : 01362/84
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E ODAMIR MARQUES
E CIA. LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 136/84-PGE
- 3 PROCESSO Nº : 01452/84
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E WALMAR MEIRA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 161/84-PGE
- 4 PROCESSO Nº : 01563/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E DEDERIM IMUNIZAÇÕES LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 183/84-PGE
- 56 PROCESSO Nº : 01573/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E ANTÔNIO TEIXEIRA E CIA. LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 181/84-PGE
- 32 PROCESSO Nº : 02154/84
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E R. LOPES DE BRI
TO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 223/84-PGE
- 37 PROCESSO Nº : 02166/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E PRUDENTE COMÉRCIO DE FRIOS
LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 234/84-PGE
- 39 PROCESSO Nº : 02167/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E M. OKABE
ASSUNTO : CONTRATO Nº 235/84-PGE



30
PROCESSO Nº : 01377/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 109/84-PGE
RESPONSÁVEIS : RAYMUNDO PEIXOTO BITTENCOURT FILHO - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

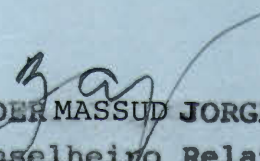
Dec nº 034

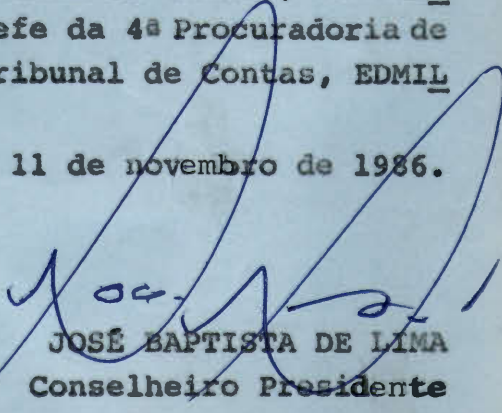
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do convênio nº 109/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, com a interveniência da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

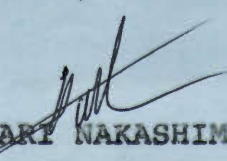
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide: "Determinar ao Secretário de Estado interveniente no convênio que proceda à imediata Tomada de Contas relativas à execução do mesmo, nos termos do art. 103, I e II do Regimento Interno desta Casa, concedendo-lhe um prazo de 60 (sessenta dias para a apresentação dos trabalhos, que deverão vir acompanhados de Parecer da Auditoria Geral do Estado".

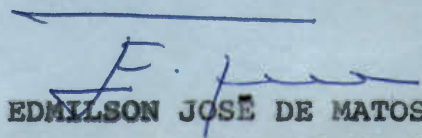
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

DE 02 / 12 / 86

Francisco Carlos de Carvalho

Assist. Jurídico
Cad. N.º 49.336

40 PROCESSO Nº : 02172/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E C.O. SUPERMERCADOS
ASSUNTO : CONTRATO Nº 245/84-PGE

41 PROCESSO Nº : 02173/84
INTERESSADOS : HOSPITAL DE BASE E HAMED KASSEM HEJAZI
ASSUNTO : CONTRATO Nº 246/84-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

DER Nº 055

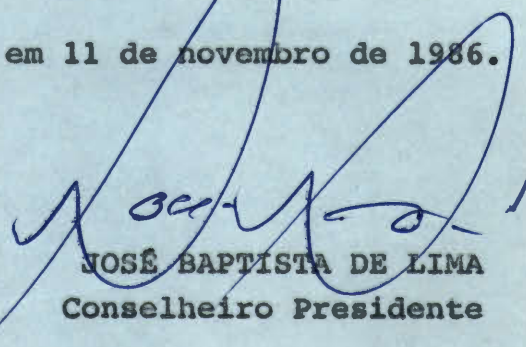
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise dos contratos acima referenciados, como tudo dos autos consta.

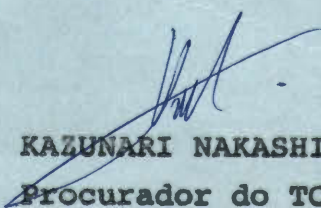
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide: "Pela concessão do prazo solicitado pelo Senhor Secretário Adjunto de Estado da Fazenda através de Ofício nº 899/GAB/SEFAZ, datado de 05.11.86, sem modificação do julgado anterior face o que demostram os autos".

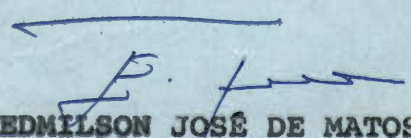
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986.


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

~~Francisco Carlos de Carvalho~~

Assist. Jurídico
Cad. N.º 49.536

PROCESSO Nº : 00412/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE
COLORADO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 146/85-PGE
RESPONSÁVEIS : MARCO DONADON - ORDENADOR
JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

Dec. nº 096

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 146/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide: "Pela aprovação da Prestação de Contas considerando regular a despesa realizada e pela baixa de responsabilidade das partes envolvidas nos ajustes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986 .

Miguel Rumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Presidente da Sessão

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Edmilson José de Matos Fonseca
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 01236/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 168/84-PGE
RESPONSÁVEIS : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA - ORDENADOR OK
JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR /
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

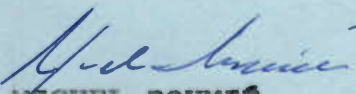
DEC Nº 097

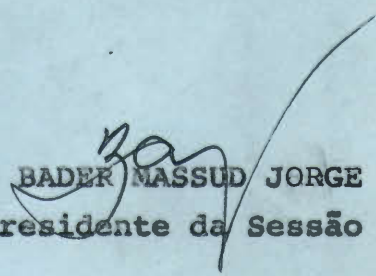
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 168/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

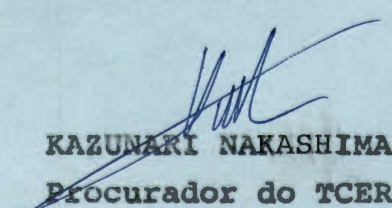
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide: "Pela aprovação da despesa realizada considerando regular a execução do Convênio com baixa de responsabilidade das partes envolvidas no referido ajuste".

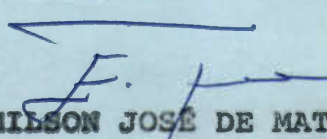
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986.


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 00106/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE CACOAL
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 192/84-PGE
RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - ORDENADOR
VITOR HUGO - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

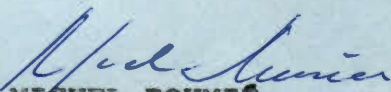
Dec nº 098

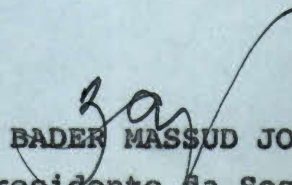
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 192/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Cacoal, com a interveniência da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, como tudo dos autos consta.

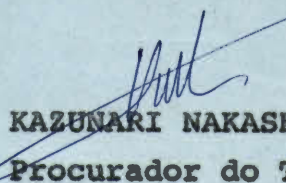
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide: "Pela aprovação da despesa realizada e pela baixa de responsabilidade das partes envolvidas nos ajustes".

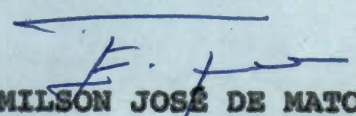
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986.


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

~~Francisco Carlos de Carvalho~~
Assist. Jurídico
Cad. N.º 49.536

PROCESSO Nº : 00101/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 176/84-PGE
RESPONSÁVEIS : MARCO DONADON - ORDENADOR *OK*
 : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR *OK*
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Dec nº 099

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 176/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Colorado do Oeste, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide: "Pela aprovação de Contas relativas ao Convênio nº 176/84-PGE, recomendando a desoneração das respectivas responsabilidades".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Presidente da Sessão

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Edmilson José de Matos Fonseca
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 00323/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE VILHENA/RO
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 159/85-PGE
RESPONSÁVEIS : ÉLCIO CARLOS ROSSI - ORDENADOR
GABRIEL DE LIMA FERREIRA - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

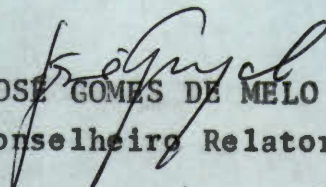
DEC Nº 100

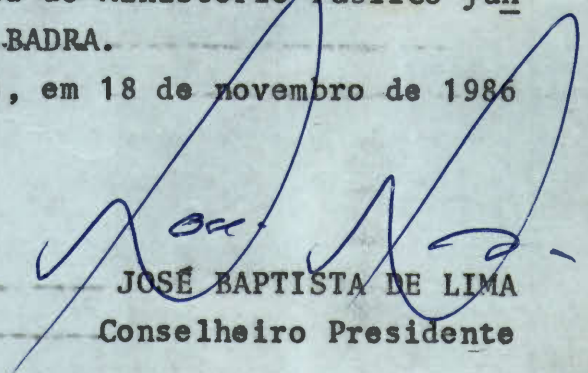
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 159/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Vilhena/RO, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, como tudo dos autos consta.

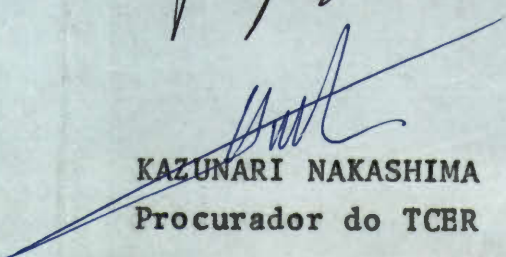
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide: "Pela aprovação da execução e prestação de contas relativamente ao convênio nº 159/85-PGE, recomendando a baixa nas responsabilidades das partes envolvidas".

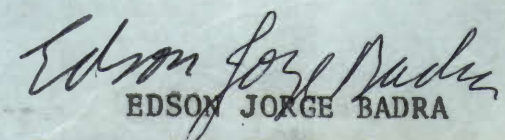
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1986


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

DE 10 / 12 / 86

Francisco Carlos de Carvalho

Assist. Jurídico

Cad. N.º 49.336

104

PROCESSO : 00442/84
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 012/84-PGE
 RESPONSÁVEIS : JOSINO BRITO - ORDENADOR
 RAIMUNDA DA CRUZ CARNEIRO - FISCALIZADORA
 RELATOR : HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

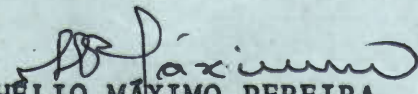
Dec nº 101

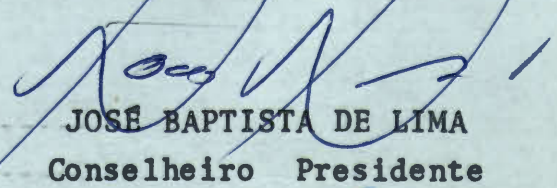
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio Nº 012/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Cacoal/RO, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, como tudo dos autos consta.

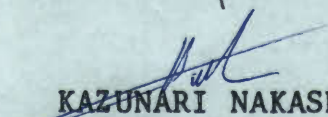
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, unanimidade de votos, decide: "Considerar Regular a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cacoal, através do Convênio nº 12/84-PGE, isentando desta responsabilidade o gestor JOSINO DE BRITO e a fiscalizadora RAIMUNDA DA CRUZ CARNEIRO".

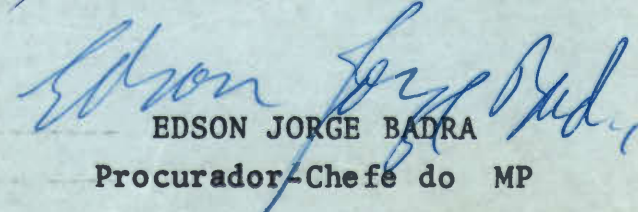
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1986


 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro Relator


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER


 EDSON JORGE BADRA
 Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1209

DE 10 / 12 / 86

~~Francisco Carlos de Carvalho~~Assist. Jurídico
Cad. P. 2 1"

PROCESSO Nº : 00264/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE
 ESPIGÃO DO OESTE/RO
 INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/DER/RO
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 268/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - ORDENADORA^{ok}
 RIGOMERO DA COSTA AGRA - FISCALIZADOR^{ok}
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

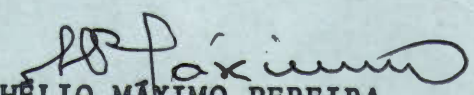
Dec. nº 102

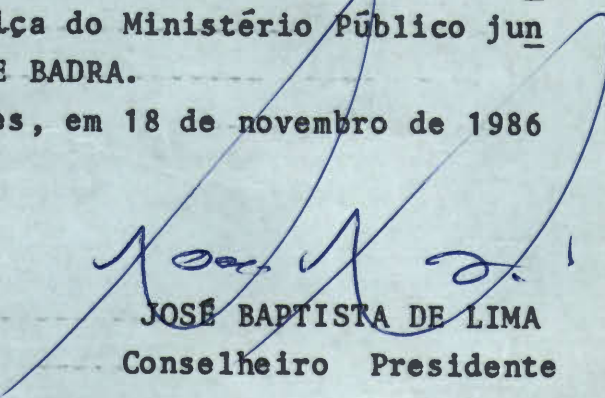
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 268/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Espigão do Oeste/RO, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem/DER/RO, como tudo dos autos consta.

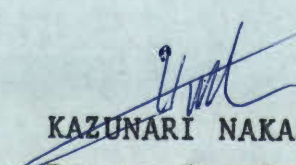
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: "Pelo arquivamento do processo, isentando desta responsabilidade a gestora LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS e o fiscalizador RIGOMERO DA COSTA AGRA".

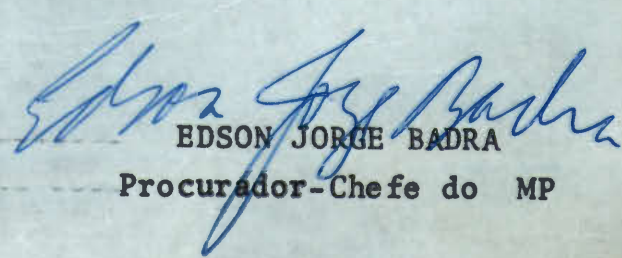
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1986


 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro Relator


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER


 EDSON JORGE BADRA
 Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 00251/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE
 CEREJEIRAS/RO
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 064/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : ADELINO NEIVA DE CARVALHO - ORDENADOR
 ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FICALIZADOR ok
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

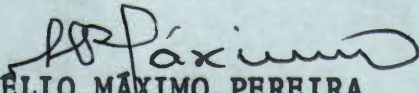
DEC Nº 103

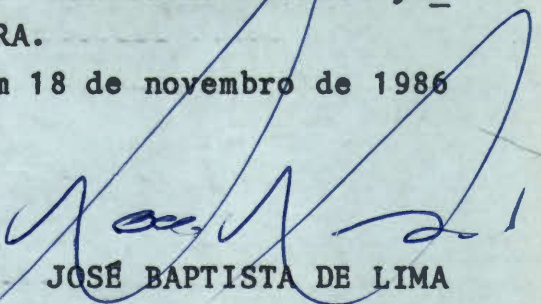
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 064/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Cerejeiras/RO, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

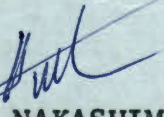
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: "Considerar regular a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cerejeiras, isentando desta responsabilidade o gestor ADELINO NEIVA DE CARVALHO e o fiscalizador ÁLVARO LUSTOSA PIRES".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1986


 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro Relator


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER


 EDSON JORGE BADRA
 Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. N.º 1263
DE 16 DE 12 1986
Francisco Carlos de Carvalho
Assist. Jurídico
Cad. N.º 49.538

PROCESSO Nº : 00247/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 058/85-PGE
RESPONSÁVEIS : MARCOS DONADON - ORDENADOR *ok*
ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR *ok*
GILBERTO CÉZAR CAVALCANTE TELLES - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Dec. nº 104

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 058/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Colorado do Oeste, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tu do dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: "Pela regularidade da execução do Convênio nº 058/85-PGE, por ter alcançado seus objetivos, pelo registro do patrimônio e pela baixa da responsabilidade do Executor MARCOS DONADON e dos fiscalizadores Prof.º ÁLVARO LUSTOSA PIRES e Dr. GILBERTO CÉZAR CAVALCANTE TELLES".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986.

Hélio Máximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. N.º 1213
DE 16/12/86
Francisco Carlos de Carvalho
Assst. Jurídico
Ord. N.º 49.536

PROCESSO Nº : 00308/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 096/85-PGE
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - ORDENADOR
ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR *ok*
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DEC Nº 105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 096/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: "Considerar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Ariquemes, através do Convênio nº 096/85-PGE, isentando desta responsabilidade o gestor GENTIL VALÉRIO DE LIMA e o fiscalizador ÁLVARO LUSTOSA PIRES".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986.

Hélio Máximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Edson Jorge Badra
EDSON JORGE BADRA
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1213
 DE 16 / 12 / 86
 Francisco Carlos de Carvalho
 Assist. Jurídico
 Cad. N.º 49.536

PROCESSO Nº : 00438/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 INTERVENIENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 140/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - ORDENADOR ✓
 JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR OK
 ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR OK
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

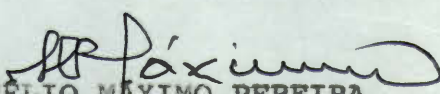
DER Nº 106


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 140/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

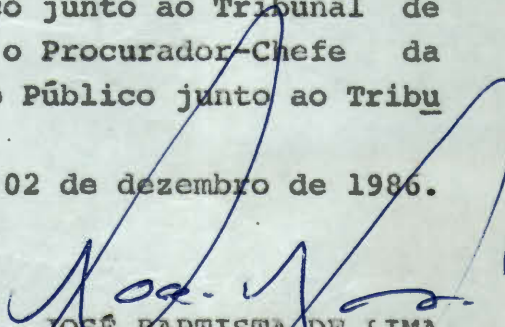
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: " Considerar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Ariquemes, através do Convênio nº 140/85-PGE, isentando desta responsabilidade o gestor GENTIL VALÉRIO DE LIMA e os fiscalizadores JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO e ANTÔNIO GOMES NETO".

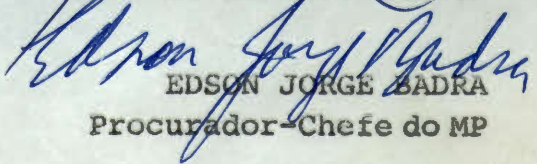
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986.


 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro Relator


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente


 EDSON JORGE BADRA
 Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. N° 1213
 DE 26/12/86
 Francisco Carlos de Carvalho

Assist. Jurídico
 Cad. N.º 49.136

PROCESSO Nº : 00299/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 104/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES - ORDENADOR *ok*
 ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR *ok*
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

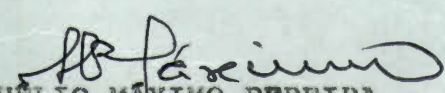
Dec Nº 107

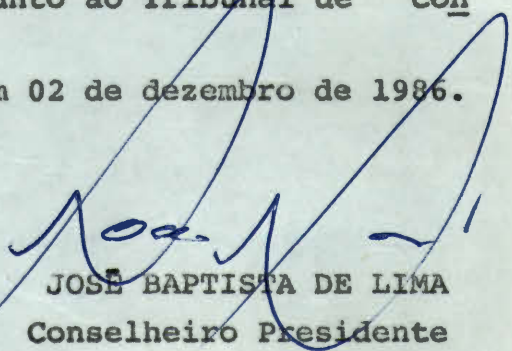
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 104/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

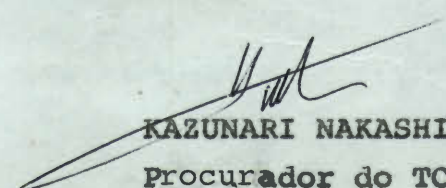
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: "Considerar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Porto Velho, através do Convênio nº 104/85-PGE, isentando desta responsabilidade o gestor SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES e o fiscalizador ÁLVARO LUSTOSA PIRES".

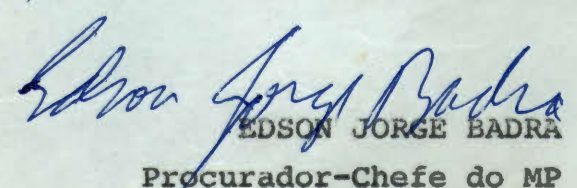
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986.


 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro Relator


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER


 EDSON JORGE BADRA
 Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. N.º 1213
 DE 16/12/86
 Francisco Carlos de Carvalho
 Assis. Ju.
 Cad. L.º 40. 13

PROCESSO Nº : 00290/86
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 101/85-PGE
 RESPONSÁVEIS : EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA - ORDENADOR *ok*
 ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR *ok*
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Dee Nº 108

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 101/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: " Considerar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Ouro Preto do Oeste, através do Convênio nº 101/85-PGE, isentando desta responsabilidade o ordenador EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA e o Fiscalizador ÁLVARO LUSTOSA PIRES".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1986.

Hélio Máximo Pereira
 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro Relator

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

José Baptista de Lima
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

Edson Jorge Badra
 EDSON JORGE BADRA
 Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1220
DE 30 / 12 / 86

~~Francisco Carlos de Carvalho~~

Assist. Jurídica
Cad. N.º 49.136

PROCESSO Nº : 01110/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTAD
DO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA/
CONSTRUTORA SIGMA LTDA
ASSUNTO : CONTRATO Nº 170/83-PGE PARA SERVIÇOS DE REFORMA
DO HOSPITAL DO APARELHO LOCOMOTOR
RELATOR : JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA


Dec nº 109

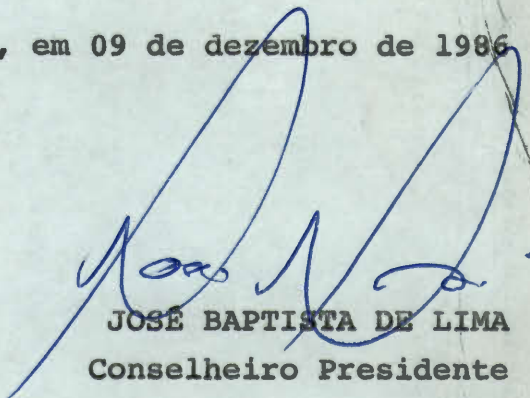
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos que tratam da análise do Contrato nº 170/83-PGE, celebrado en
tre o Governo do Estado de Rondônia e a Construtora Sigma Ltda, co
mo tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta
do de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JO
SÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, por unanimidade de votos, decide: "Pela re
gularidade do Contrato, com baixa de responsabilidade".

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei
ros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE O
LIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AU
GUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tri
bunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986

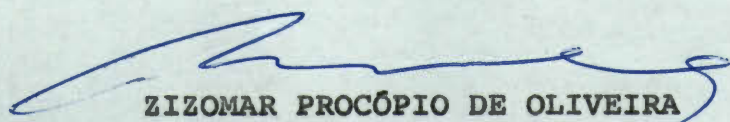

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

CO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

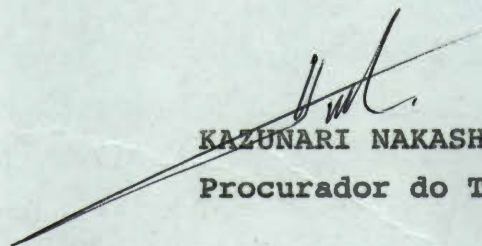
Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

ok

11
 PROCESSO Nº : 01304/84
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA DO
 MUNICÍPIO DE JÍ-PARANÃ
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENA
 ÇÃO GERAL
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 164/83-PGE
 RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO - ORDENADOR ^{ok}
 JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADOR ^{ok}

12
 PROCESSO Nº : 01300/84
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA DO
 MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENA
 ÇÃO GERAL
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 172/83-PGE
 RESPONSÁVEIS : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - ORDENADOR ^{ok}
 JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADOR ^{ok}
 RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Dec Nº 110

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
 tos que tratam da análise dos Convênios acima referenciados, como
 tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es
 tado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselhei
 ro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:
 "Pela aprovação das contas dos Convênios nºs 164/83-PGE e 172/83-PGE celebra
 dos entre as entidades mencionadas, com baixa de responsabilidade dos convenen
 tes, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo, reiterando providências no
 sentido de definir juridicamente a situação dos bens adquiridos através de re
 cursos de Convênios e colocados para uso dos beneficiários conveniados".

Participaram do julgamento os Senhores Conse
 lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GO
 MES DE MELO, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCIS

PROCESSO Nº : 00304/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE JARU
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 093/85-PGE
RESPONSÁVEIS : LEOMAR JOSÉ BARATELLA - ORDENADOR
ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

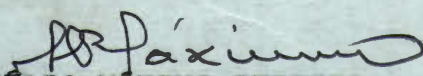
Dec Nº 113

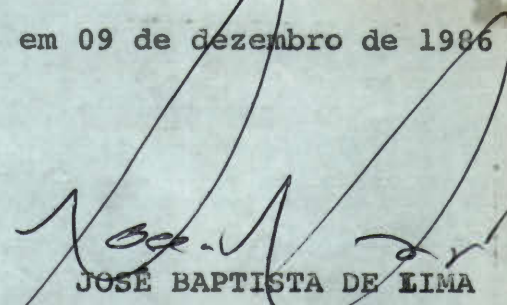
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 093/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Jarú, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos decide: "No sentido de considerar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Jarú, através do Convênio nº 093/85-PGE, isentando desta responsabilidade o Executor LEOMAR JOSÉ BARATELLA e o Fiscalizador ÁLVARO LUSTOSA PIRES".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PRO CÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00152/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE
CEREJEIRAS
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENA
ÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 010/85-PGE
RESPONSÁVEIS : ADELINO NEIVA DE CARVALHO - ORDENADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

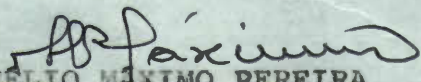
Dec. nº 112

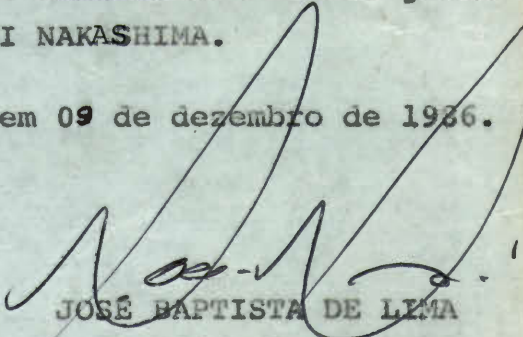
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 010/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Cerejeiras, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

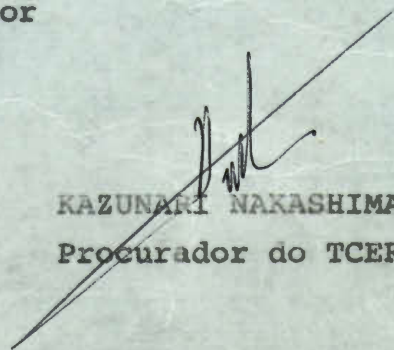
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: "No sentido de considerar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cerejeiras, através do Convênio nº 010/85-PGE, isentando desta responsabilidade o Executor ADELINO NEIVA DE CARVALHO e a Fiscalizadora JANILENE VASCONCELOS DE MELO".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00246/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 049/85-PGE
RESPONSÁVEIS : MARCO DONADON - ORDENADOR
GILBERTO CÉZAR CAVALCANTE TELLES - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

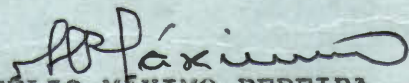
Dec. Nº 113

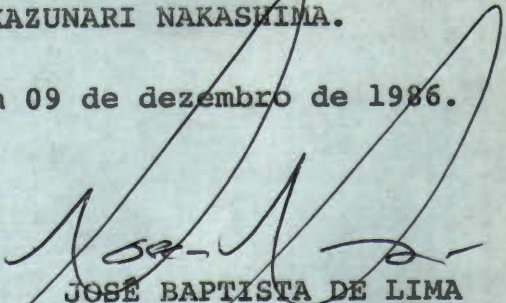
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 049/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Colorado do Oeste, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

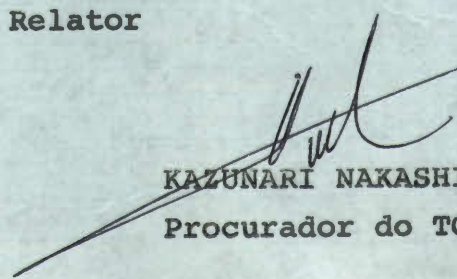
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide: "No sentido de considerar REGULAR a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Colorado do Oeste, através do Convênio nº 049/85-PGE, isentando desta responsabilidade o Executor MARCO DONADON e o Fiscalizador GILBERTO CÉZAR CAVALCANTE TELLES".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00445/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE
ESPIGÃO DO OESTE
INTERVENIENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE
NAÇÃO GERAL E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA
GEM
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 139/85-PGE
RESPONSÁVEIS : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - ORDENADORA
JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - FISCALIZADOR
ANTÔNIO GOMES NETO - FISCALIZADOR
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

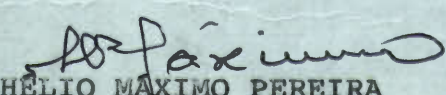
Dec. nº 114

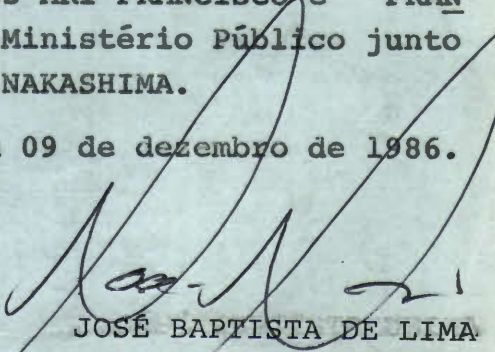
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 139/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Espigão do Oeste, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

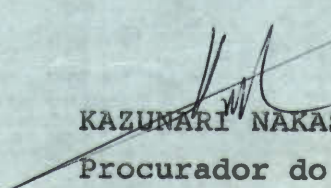
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos decide: "No sentido de a provar o Convênio nº 139/85-PGE, isentando da responsabilidade a prefeita LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, devendo os autos, após manifestação do Ministério Público, se for o caso, tramitar segundo aquela orientação".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente

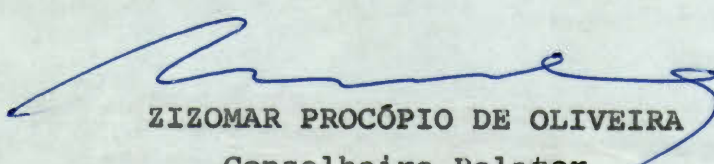

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

tos que tratam da análise dos Convênios acima referenciados, como tudo dos autos consta.

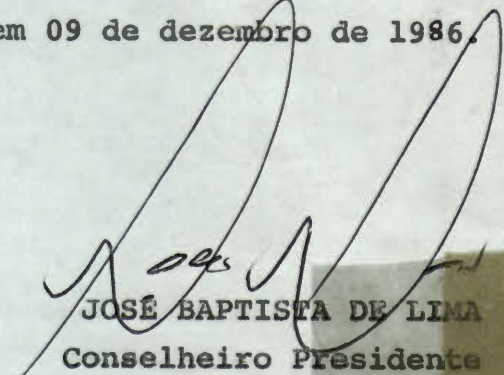
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide: "Pela aprovação das contas dos Convênios supra mencionados, com baixa de responsabilidade dos convenientes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

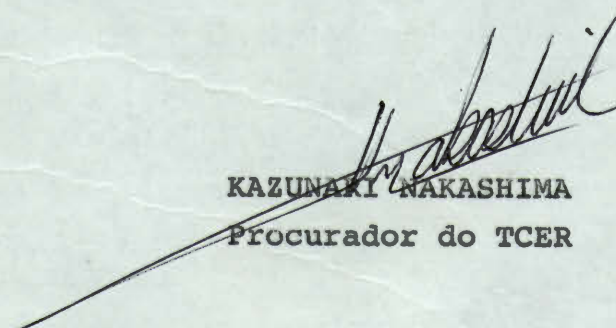
Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00311/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE VOLEIBOL
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 178/85-PGE
RESPONSÁVEIS : WALTER SANTOS BARBOSA - ORDENADOR *ok*
ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO - FISCALIZADOR *ok*

PROCESSO Nº : 00800/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 080/84-PGE
RESPONSÁVEIS : MARCO DONADON - ORDENADOR *ok*
ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR *ok*

PROCESSO Nº : 00425/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 257/85-PGE
RESPONSÁVEIS : ABDIEL RAMOS FIGUEIRA - ORDENADOR
RIGOMERO DA COSTA AGRA - FISCALIZADOR *ok*

PROCESSO Nº : 00312/86
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE KARATÊ
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 177/85-PGE
RESPONSÁVEIS : CARMEM DÉIA ANDRADE - ORDENADORA
ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO - FISCALIZADOR *ok*
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DEC Nº 115

Vistos, relatados e discutidos os presentes au

[Handwritten Signature]

PROCESSO Nº : 02041/84 *ok.*
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E CENTRO DE INSTRUÇÃO DE GUERRA NA SELVA
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 140/84-PGE
 RESPONSÁVEIS : CORONEL THAUMATURGO SOTERO VAZ - ORDENADOR *ok*
 JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA *ok*
 RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

Dec nº 116

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 140/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro de Instrução de Guerra na Selva, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, por unanimidade de votos, decide: " No sentido de serem aprovadas as contas do Convênio nº 140/84-PGE, com baixa de responsabilidade do gestor Cel. THAUMATURGO SOTERO VAZ e a fiscalizadora JANILENE VASCONCELOS DE MELO ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1986.

[Signature]
 ARI FRANCISCO
 Conselheiro Substituto Relator

[Signature]
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente

[Signature]
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO

PROCESSO Nº : 02041/84
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E CENTRO DE INSTRUÇÃO DE GUERRA NA SELVA
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 140/84-PGE
RESPONSÁVEIS : CORONEL THAUMATURGO SOTERO VAZ - ORIENTADOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

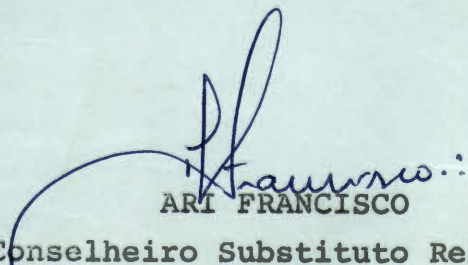
DEC Nº 157

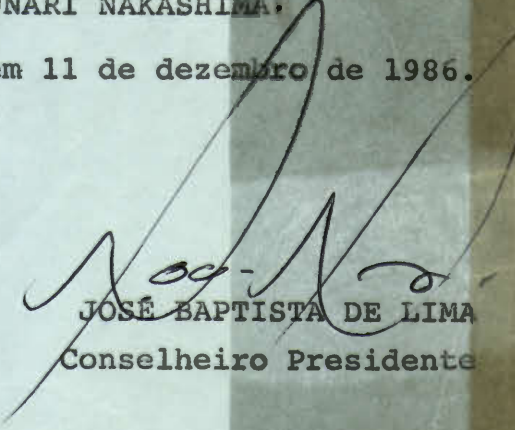
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 140/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro de Instrução de Guerra na Selva, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

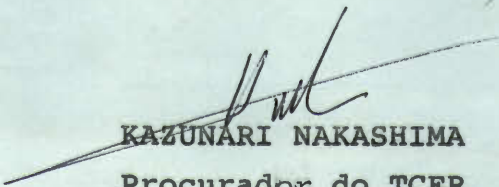
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, por unanimidade de votos, decide: " No sentido de serem aprovadas as contas do Convênio nº 140/84-PGE, com baixa de responsabilidade do gestor Cel. THAUMATURGO SOTERO VAZ e a fiscalizadora JANILENE VASCONCELOS DE MELO ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1986.


ARI FRANCISCO
Conselheiro Substituto Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

DE 02 / 02 / 87

Francisco Carlos de Carvalho

Assist. Jurídico

Cad. N.º 49.536

PROCESSO Nº : 01353/84
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIO E O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 096/84-PGE
 RESPONSÁVEIS : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA - ORDENADOR
 ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR
 RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

DEC. Nº 118

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 096/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta."

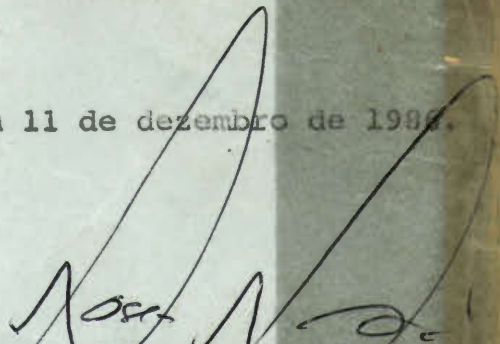
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, por unanimidade de votos, decide: "No sentido de serem aprovadas as Contas do Convênio nº 096/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos intervenientes".

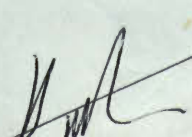
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1987.


 ARI FRANCISCO

Conselheiro Substituto Relator


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente


 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

1996